

———— Guia de Atuação ————

do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

———— Guia de Atuação ————

do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do Conselho Tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2021.

158 p. il.

ISBN: 978-65-89260-03-5.

1. Ministério Público. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Infância. 4. Juventude. 5. Direitos Humanos. I. Título. II. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. III. Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije).

CDD – 341.413

©2021, Conselho Nacional do Ministério Público

Permitida a reprodução mediante citação da fonte

Este material foi elaborado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria CNMP-PRESI n. 21, de 18 de fevereiro de 2020, no âmbito da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), com o objetivo de estudar o processo unificado de escolha de conselheiros tutelares e propor iniciativas para seu aprimoramento, bem como sugerir ações para a qualificação do atendimento prestado pelos membros dos Conselhos Tutelares.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

Augusto Aras (Presidente)

Rinaldo Reis Lima (Corregedor Nacional)

Luciano Nunes Maia Freire

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Sebastião Vieira Caixeta

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Oswaldo D'Albuquerque

Sandra Krieger

Fernanda Marinela

SECRETARIA-GERAL DO CNMP

Jaime de Cassio Miranda (Secretário-Geral)

Daniel Azevedo Lôbo (Secretário-Geral Adjunto)

COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO (Cije)

Presidente

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Conselheiros Membros

Sebastião Vieira Caixeta

Luciano Nunes Maia Freire

Membros Auxiliares

Andrea Teixeira de Souza – Promotora de Justiça (MP/ES)

Felipe Teixeira Neto – Promotor de Justiça (MP/RS)

Membros Colaboradores

Márcio Costa de Almeida – Promotor de Justiça (MPDFT)

Rosana Viegas e Carvalho – Promotora de Justiça (MPDFT)

Karel Ozon Monfort Couri Raad – Promotor de Justiça (MPDFT)

Servidores

Arnaldo Correia de Araújo Filho

Carolina Soares Noletto

Nelson Silva de Assis

Patrícia Poli dos Santos

Tiago de Carvalho Pereira

Membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP/PRESI n. 21, de 18 de fevereiro de 2020

Rodrigo César Medina da Cunha – MP/RJ (Coordenador)

André Tuma Delbim Ferreira – MP/MG

João Luiz de Carvalho Botega – MP/SC

Luis Gustavo Maia Lima – MPDFT

Rosana Viegas e Carvalho – MPDFT

Sasha Alves do Amaral – MP/RN

Sidney Fiori Júnior – MP/TO

Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho – MP/AM

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E SUPERVISÃO EDITORIAL

Secretaria de Comunicação Social do CNMP

REVISÃO E COLABORAÇÃO

Mayra Silveira – servidora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

PREFÁCIO

A família, a sociedade e o Estado devem nortear suas iniciativas para assegurar certos direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação e a educação em caráter de prevalência e de prioridade, às crianças e aos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, cujas atribuições abrangem o atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade. A relevância da função do Conselho Tutelar é inquestionável, e pode-se dizer que a ele compete resgatar crianças e adolescentes alienados da sociedade pelas mais diversas razões, de entre as quais se destacam: a negligência, a discriminação, a exploração, a violência e até mesmo o abandono intelectual. Os membros dos Conselhos Tutelares exercem um papel importante para dotar de eficácia as políticas públicas. Daí ser sua escolha pela sociedade um ato democrático de grande responsabilidade.

Ao Ministério Público atribuiu-se o papel de fiscalizar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. O desempenho dessa função é marcado por uma série de dificuldades, as quais são inúmeras e de toda e variegada natureza. Com o objetivo de auxiliar a atuação ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) oferece ao público este Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar. O material foi produzido pela Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), com o fundamental apoio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI n. 21, de 18 de fevereiro de 2020.

A Cije, que tenho a honra de presidir, conta com o apoio irrestrito do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Augusto Brandão de Aras, para a plena execução de suas atividades e com a notável contribuição dos membros do Ministério Público brasileiro, o que enriquece cada trabalho que é oferecido ao público.

Espera-se que este Guia de Atuação seja um instrumento útil à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Brasília-DF, 13 de maio de 2021.

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPG – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

COPEIJ – Comissão Permanente da Infância e da Juventude

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIA – Fundo da Infância e da Adolescência

GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

TAVI – Técnico de Apoio ao Voto Informatizado

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	11
2. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL	12
2.1. Escolha direta dos membros do Conselho Tutelar pela população.....	13
2.2. Número de membros e de Conselhos Tutelares no Município	14
2.3. Modificações promovidas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	15
2.4. Processo de escolha unificado	15
2.5. Responsabilidade do CMDCA.....	15
2.6. Elementos do processo de escolha.....	15
2.7. Competência jurisdicional para as ações relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.....	17
3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES.....	18
4. COMISSÃO ESPECIAL.....	20
5. ELABORAÇÃO DO EDITAL.....	22
6. ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA.....	23
7. REGISTRO DAS CANDIDATURAS	26
7.1. Requisitos à candidatura de membro do Conselho Tutelar	26
7.1.1. Requisitos estatutários	27
7.1.2. Requisitos exigíveis via Lei Municipal.....	28
7.1.3. Requisitos não exigíveis mesmo que previstos na Lei Municipal.....	32
7.2. Impedimentos.....	32
7.3. Afastamento ou desincompatibilização para a candidatura	33
7.4. Dedicção exclusiva à função.....	34
7.5. Número mínimo de candidatos inscritos	35
7.6. Modelo de requerimento de inscrição de candidato	36
7.7. Modelo de declaração do candidato de que não foi penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar.....	37
7.8. Modelo de protocolo de recebimento de inscrição	37
8. HABILITAÇÃO DAS CANDIDATURAS	38
8.1. Análise dos pedidos de registro de candidatura	38
8.2. Publicação da relação dos candidatos inscritos e abertura de prazo para impugnações.....	39
8.3. Impugnação de candidatura pela Comissão Especial.....	40
8.4. Impugnação de candidatura por qualquer cidadão.....	41
8.5. Recurso das decisões da Comissão Especial ao CMDCA.....	41

8.6.	Publicação da relação dos candidatos habilitados.....	41
9.	REUNIÃO PARA FIRMAR COMPROMISSOS COM OS CANDIDATOS	42
9.1.	Regras de divulgação do processo de escolha.....	42
9.2.	A campanha e a propaganda das candidaturas	44
9.3.	Procedimento para apuração de conduta vedada por candidato.....	46
9.4.	Procedimento em caso de flagrante de conduta vedada no dia da votação.....	48
10.	LOGÍSTICA DO PROCESSO DE ESCOLHA	50
10.1.	A importância da participação da Justiça Eleitoral no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar	50
10.2.	Solicitação de apoio junto à Justiça Eleitoral	52
10.3.	Solicitação de apoio da polícia militar e polícia civil.....	59
10.4.	Identificação dos locais de votação.....	59
10.5.	Seleção de mesários, escrutinadores e seus suplentes	60
10.6.	Reunião de orientação aos mesários, escrutinadores e suplentes	62
10.7.	Fiscais do processo de escolha.....	63
10.8.	Divulgação dos locais do processo de escolha	63
10.9.	Outras providências da Comissão Especial.....	64
11.	DIA DA VOTAÇÃO	65
12.	APURAÇÃO E RESULTADO.....	66
12.1.	Organização das mesas apuradoras.....	66
12.2.	Contagem dos votos	67
12.3.	Validade dos votos.....	67
12.4.	Conclusão da apuração	68
12.5.	Recursos e seu julgamento.....	69
12.6.	Publicação do resultado da eleição.....	70
13.	POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.....	71
14.	CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	72
15.	SÍNTESE DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS OU VERIFICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	73
15.1.	Ações preparatórias.....	73
15.2.	Antes do dia da votação	74
15.3.	No dia da votação.....	75
15.4.	Diante da verificação de irregularidade.....	76
15.5.	Resultado final e posse	76
16.	REFERÊNCIAS.....	77

17. ANEXOS.....	78
Jurisprudências selecionadas.....	78
<i>(item 1) Poder normativo das Resoluções do CONANDA.....</i>	<i>78</i>
<i>(Item 1.2) Número de membros do Conselho Tutelar.....</i>	<i>78</i>
<i>(Item 1.2) Número de Conselhos Tutelares no Município.....</i>	<i>78</i>
<i>(Item 1.5) Atribuição do CMDCA em realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.....</i>	<i>79</i>
<i>(item 1.7) Competência da Vara da Infância e Juventude para ações relativas ao processo de escolha.</i>	<i>80</i>
<i>(Item 6.1.1) Requisito “idoneidade moral” para candidatura à membro do Conselho Tutelar</i>	<i>81</i>
<i>(Item 6.1.2) A Lei Municipal pode prever requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar.....</i>	<i>83</i>
<i>(Item 6.1.2) experiência na promoção e na proteção dos direitos da criança e do adolescente como requisito à candidatura a membro do Conselho Tutelar.....</i>	<i>83</i>
<i>(Item 6.1.2) Prova de conhecimento para habilitação de candidatura à membro do Conselho Tutelar.....</i>	<i>84</i>
<i>(Item 6.1.2) Exigência de nível de escolaridade como requisito para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar.....</i>	<i>85</i>
<i>(Item 6.1.3) Exigência de CNH como requisito para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar.....</i>	<i>86</i>
<i>(Item 6.3) Desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para concorrer a outros cargos eletivos (Vereador, Deputado, Prefeito etc.).....</i>	<i>86</i>
<i>(Item 6.4) Dedicção exclusiva à função de membro do Conselho Tutelar (divergência jurisprudencial).....</i>	<i>87</i>
<i>(Item 8.2) Garantia da ampla defesa nos procedimentos de atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....</i>	<i>89</i>
<i>(Item 8.2) Propaganda de candidatura ao Conselho Tutelar antes do prazo legal.....</i>	<i>90</i>
<i>(Item 8.2) Aliciamento de eleitores por candidato ao Conselho Tutelar.....</i>	<i>90</i>
<i>(Item 8.2) Distribuição de santinhos na divulgação de candidatura ao Conselho Tutelar.....</i>	<i>91</i>
<i>(Item 9.2) Lei Municipal não pode restringir a idade dos eleitores do processo de escolha do Conselho Tutelar.....</i>	<i>91</i>
18. APÊNDICES.....	92
Apêndice I – Minuta de Lei Municipal.....	92
Apêndice II – Minuta de Resolução da Comissão Especial.....	125
Apêndice III – Minuta de Recomendação à Prefeitura Municipal e ao CMDCA.....	127
Apêndice IV – Minuta de Edital de abertura de processo de escolha.....	130
Apêndice V – Minuta de Resolução do CMDCA sobre as condutas vedadas por ocasião do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar.....	143
Apêndice VI – Minuta de Edital de convocação para reunião com mesários, escrutinadores, candidatos e fiscais.....	146
Apêndice VII – Minuta de Edital de convocação dos eleitores.....	147

Apêndice VIII – Minuta de Ata da Votação e Apuração.....	149
Apêndice IX – Minuta de Boletim de Urna.....	151
Apêndice X – Publicação do resultado da votação	152
Apêndice XI – Minuta de Ata de solenidade de posse	153
Apêndice XII – Minuta de Termo de Posse dos Titulares.....	154
Apêndice XIII – Minuta de Certificado de Diplomação dos Suplentes.....	155
Apêndice XIV – Minuta de Termo de Constatação de Irregularidade	156

1. APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir a Doutrina da Proteção Integral, no *caput* do seu art. 227, repartiu a incumbência de assegurar o respeito e a promoção dos direitos da criança e do adolescente em três pilares: o Estado, a família e a sociedade.

É nessa seara que nasce o Conselho Tutelar, idealizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) como o órgão “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131, ECA), servindo, portanto, como um instrumento da sociedade para dar cumprimento à parcela de responsabilidade da qual ficou encarregada por determinação constitucional.

Vale apontar que, antes da mudança de paradigma decorrente da assunção da Doutrina da Proteção Integral, as “funções tutelares” eram incumbidas ao Juiz de Menores, que as acumulava com as atividades judiciais propriamente ditas. Foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o texto constitucional, que as conferiu à comunidade, por meio do Conselho Tutelar, tendo, inclusive, ampliado o rol de medidas possíveis de serem aplicadas em proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Com a criação dos Conselhos Tutelares, permitiu-se a maior participação da sociedade nas decisões relativas aos interesses das crianças e dos adolescentes, que, a partir de então, deixaram de se vincular ao Juiz de Menores.

Por isso, o Conselho Tutelar é um órgão indispensável do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a integral proteção dos seus direitos.

Considerando a atribuição do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, ECA), o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Grupo de Trabalho “Conselho Tutelar”, decidiu elaborar o presente Guia de Atuação, com o intuito de garantir subsídios aos Promotores de Justiça com atuação na infância e juventude.

Assim, o objetivo do presente Guia é, observado o princípio da independência funcional, nortear a atuação do Ministério Público, no tocante a todas as etapas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, desde a análise da Lei Municipal, a publicação do Edital, até a posse daqueles escolhidos pela população.

O Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria CNMP-PRESI n. 21, de 18 de fevereiro de 2020, que elaborou este guia, aproveita o ensejo para agradecer a confiança depositada pela Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP, na pessoa do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., bem como aos Centros de Apoio Operacional de diversos Ministérios Públicos, cujos materiais já produzidos contribuíram sobremaneira para a construção do presente documento.

2. ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), previstos na Lei Municipal e no Edital de convocação do certame.

A base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), com as modificações introduzidas pelas Leis n. 12.696/2010 e n. 13.524/2019, além da Resolução n. 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Nesse particular, deve ser ressaltado que a Resolução n. 170/2014 traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares, as quais deverão balizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal, por ocasião da discussão de projetos de lei que instituem os Conselhos Tutelares. Dessa forma, caso se verifique conflito aparente entre a Resolução e a Lei Municipal vigente, segundo parte da doutrina e da jurisprudência, esta última prevaleceria, na medida em que devem ser reconhecidas a competência e a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF).

Entretanto é necessário verificar se a antinomia entre a legislação municipal e a resolução do Conanda não decorre de ofensa, ainda que indireta, a princípios ou regras previstos na Constituição Federal ou no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, a legislação municipal deverá ser corrigida pelo Poder Legislativo ou, no mínimo, questionada pelo Ministério Público. Assim, quanto mais próxima a Lei Municipal estiver das normativas do Conanda, melhor será para garantir a lisura e a uniformização do processo de escolha.

Todavia, outra corrente doutrinária e jurisprudencial entende que as resoluções do Conanda possuem força normativa, com base em seu poder regulamentador, previsto no art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.242/1991 (lei de criação do Conanda) c/c art. 88, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, portanto, tal aspecto normativo, literalmente, impediria os Municípios de estabelecerem regras que contrariem os dispositivos das mencionadas resoluções.

Nesse aspecto, considera-se, inclusive, que o caráter vinculativo dessas resoluções não deve ser ignorado, sob risco de lesão reflexa ao texto constitucional, que prevê a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em atendimento aos interesses infantoadolescentes (art. 227, § 7º c/c art. 204, inc. II, CF).

Nos anexos deste Guia, está disponível uma minuta de Lei Municipal (Anexo 1) que poderá auxiliar tanto na elaboração da Lei nos Municípios que, mesmo depois de 30 anos de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não implementaram o órgão, quanto na revisão das Leis que ou disciplinem o Conselho Tutelar de maneira insuficiente ou precisem adequar-se às modificações que ocorreram no próprio texto estatutário.

É válido destacar a importância da atuação preventiva do Ministério Público na análise da Lei Municipal vigente e na sua adequação aos parâmetros legais e normativos, antes que se deflagre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com a publicação do Edital. Além disso, é importante que, ainda no ano anterior ao processo de escolha,

seja avaliada se a lei orçamentária municipal do ano seguinte prevê dotação orçamentária suficiente para a realização do pleito.

Assim, para fins didáticos, serão divididos em tópicos alguns dos aspectos mais importantes a serem observados por ocasião da análise da Lei Municipal que dá disciplina ao Conselho Tutelar.

2.1. Escolha direta dos membros do Conselho Tutelar pela população

O Estatuto da Criança e do Adolescente, antes das modificações promovidas pela Lei n. 12.696/2010, determinava, em seu art. 132, que, em cada Município, deveria haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela “comunidade local”. A redação atual, entretanto, substituiu a expressão “comunidade local” por “população local”.

Com essa modificação, a partir da Lei n. 12.696/2010, ficou esclarecido que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma direta, e não por meio da escolha indireta das entidades representativas registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme parte da doutrina entendia, até então, estar autorizado.¹

Isso porque, enquanto a expressão “comunidade” permitia uma interpretação extensiva daqueles que teriam o direito de votar no processo de escolha, o termo “população” detém caráter mais restritivo. Inclusive, esse já era o entendimento do Conanda por ocasião da publicação da Resolução n. 139/2010, ratificado na Resolução n. 170/2014, ao destacar a importância do sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município (art. 5º, inc. I).

Com relação ao processo de escolha suplementar – aquele que é aberto ao longo do mandato, em razão da vacância ou do afastamento dos conselheiros tutelares e da inexistência de suplentes para assumirem a função –, a regra é que seja realizado, igualmente, de maneira direta pela população. No entanto, embora haja quem sustente que a eleição deva ser direta em qualquer tempo, há entendimento de que é possível, havendo previsão específica na Lei Municipal, nos dois últimos anos do mandato, que a escolha ocorra de forma indireta, pelo CMDCA, replicando, por simetria, ao Conselho Tutelar a regra existente na Constituição Federal (art. 81, § 1º) para a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Esse procedimento, contudo, não significa a mera “indicação” de membros do Conselho Tutelar pelo CMDCA, mas sim uma verdadeira eleição indireta, que pressupõe abertura de Edital, ampla concorrência, porém com votação restrita aos membros do Conselho dos Direitos.

De qualquer forma, é fundamental que o CMDCA e o próprio Ministério Público mantenham-se atentos ao número de suplentes disponíveis durante os quatro anos de mandato, deflagrando-se processo de escolha suplementar muito antes de haver eventual vacância

1 Nesse sentido, Liberati e Cyrino (2003, p. 155) defendiam que, pela redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estavam autorizadas tanto a forma direta de escolha, pelo voto facultativo da população, quanto a indireta, com o voto das entidades representativas da política de atendimento, registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

e ausência de suplência constituída. Assim, na hipótese de haver dois ou menos suplentes disponíveis após o processo de escolha, recomenda-se que seja lançado, *incontinenti*, novo edital, evitando que o Conselho Tutelar permaneça por longo período sem sua composição plena, com cinco membros.

Por fim, é importante considerar que o baixo número de candidatos inscritos no processo de escolha geralmente é reflexo da desvalorização do Conselho Tutelar e de seus membros no Município. Em sendo este o caso, a atuação do Ministério Público mostra-se essencial para exigir do Poder Executivo condições adequadas de trabalho para os conselheiros tutelares. É fundamental, também, que seja prevista remuneração proporcional à complexidade dessas atividades, de forma a valorizar e reconhecer a importância do profissional, sugerindo-se que o vencimento seja, ao menos, correspondente àquele dos servidores municipais com o mesmo nível de formação.

2.2. Número de membros e de Conselhos Tutelares no Município

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei n. 12.696/2012, obriga que exista, em cada Município, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, podendo a Lei Municipal prever a criação de tantos outros Conselhos Tutelares quantos entender necessários ao adequado atendimento da sua população.

O número de cinco membros por Conselho Tutelar, entretanto, é taxativo, não se admitindo previsões em contrário.

A Lei Federal não estabelece critérios para o número de Conselhos Tutelares que os Municípios de maior porte devem possuir, porém, segundo o art. 3º, § 1º, da Resolução n. 170/2014, do Conanda, recomenda-se, no mínimo, um Conselho Tutelar para cada grupo de 100 mil habitantes.

De qualquer sorte, vale lembrar que o Conselho Tutelar presta um serviço público essencial, o qual está amparado tanto pelo princípio da eficiência, que norteia a atuação dos órgãos públicos em geral (conforme art. 37, CF), quanto pelo princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, CF e art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), razão pela qual o número de Conselhos Tutelares deve ser proporcional não apenas à população, mas também à demanda, de modo a prestar um atendimento célere e eficiente.

Assim, outras questões merecem ser levadas em consideração nessa equação, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Município, o tamanho da população infanto-adolescente e as demandas socioeconômicas que podem justificar a previsão de um Conselho Tutelar adicional, ainda que não estejam presentes os critérios populacionais sugeridos pelo Conanda.

A apuração da demanda existente é também importante para determinar a distribuição geográfica dos Conselhos Tutelares, o mesmo se podendo dizer em relação às regiões de difícil acesso, que contem com um contingente populacional considerável, suficientes para justificar a criação de Conselhos Tutelares específicos para atendê-las, mais uma vez em nome da celeridade e eficiência do serviço prestado.

Sobre a necessidade de criação de um número de Conselhos Tutelares compatível com a demanda de atendimento, o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 488.208/SC, confirmou que os Municípios devem criar unidades suficientes

para o atendimento da população, sob risco de caracterizar omissão constitucional (ementa disponível ao final do Guia).

2.3. Modificações promovidas no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente

É oportuno destacar três mudanças na redação original do art. 132 do Estatuto, que devem ser reproduzidas nas Leis Municipais e, respectivamente, observadas pelo Edital de abertura do processo de escolha: 1) a troca da expressão “escolhidos pela comunidade” por “escolhidos pela população local”; 2) o aumento do mandato dos conselheiros de três para quatro anos; e 3) a possibilidade ilimitada de recondução ao cargo.

A primeira modificação já foi discutida acima. A segunda modificação – que ampliou o mandato dos conselheiros para quatro anos –, por sua vez, já está consolidada, não havendo discussões ou controvérsias a seu respeito.

Com relação à terceira modificação, entretanto, é preciso reforçar que a recondução não é “automática”. É necessário que o conselheiro que aspira permanecer na função se submeta, novamente, a todas as etapas do processo de escolha definidas na legislação municipal específica, passando, mais uma vez, pelo “crivo das urnas”, em absoluta igualdade de condições aos demais candidatos.

2.4. Processo de escolha unificado

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, ECA). A posse dos conselheiros ocorre, também, em data unificada, no caso, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, ECA). Por se tratar de regra prevista em Lei Federal, não pode a Lei Municipal estabelecer data diferente.

A previsão de um “processo de escolha unificado” para o Conselho Tutelar em todo o Brasil, objeto da Lei n. 12.696/2012, foi uma medida salutar, pois colocou o Conselho Tutelar (e, de modo geral, o atendimento a crianças e adolescentes) em evidência no cenário nacional. É, assim, uma oportunidade de “mobilização da opinião pública para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”, tal como previsto no art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5. Responsabilidade do CMDCA

Todo o processo de escolha deve estar estabelecido na Lei Municipal e ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público (art. 139, *caput*, ECA). Nenhum outro órgão pode substituir o CMDCA nessa função, sob pena de nulidade de todo o processo de escolha.

2.6. Elementos do processo de escolha

A Lei Municipal (e, por consequência, o Edital) devem reproduzir as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo inovar de forma contrária à

legislação federal. É por isso que deve estar prevista a escolha pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município, por exemplo.

Além disso, a Lei Municipal e o Edital devem estipular as regras para a inscrição dos candidatos, para a campanha, bem como os procedimentos relativos à impugnação e à cassação das candidaturas, com os prazos para defesa e recurso, entre outras questões indispensáveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Conanda, em sua Resolução n. 170/2014, com base no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulou uma série de diretrizes para o processo de escolha, as quais devem ser observadas pelos Municípios:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III - fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

A novidade no art. 5º, acima transcrito, é a de não se admitir a inscrição por chapas (com cinco candidatos, para assumirem o Conselho Tutelar em um único grupo). Embora o Conselho Tutelar seja um órgão colegiado, deseja-se a diversidade de pensamento, o que só é possível com a candidatura individual ao posto de conselheiro.

A respeito das disposições mínimas sobre o processo de escolha em si, merecem destaque as diretrizes fixadas pelo Conanda no art. 7º da Resolução n. 170/2014:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei n. 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei n. 8.069, de 1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Assim, o Edital de abertura do processo deve ser publicado com, no mínimo, seis meses de antecedência à data de votação unificada, prevendo, minimamente: a) o calendário de datas e prazos do certame (para o registro das candidaturas, para a apresentação de impugnação, para a protocolização de recursos etc.); b) a documentação exigida dos candidatos; c) as regras do certame, com a indicação das condutas vedadas; d) a indicação da Comissão Especial encarregada do processo de escolha; e) como se dará a formação dos candidatos escolhidos como titulares e suplentes.

Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Todos os demais candidatos votados (e não apenas os cinco seguintes) deverão ser considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação (art. 6º, Resolução n. 170/2014, Conanda).

O Edital de abertura e o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente (art. 9º, Resolução n. 170/2014, Conanda), recomendando-se, para fins de transparência, a publicação completa dos votos e dos candidatos na página eletrônica da Prefeitura.

2.7. Competência jurisdicional para as ações relativas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Por se tratar de um longo e complexo processo de escolha, cercado de diversas fases e procedimentos, não se descarta que o Poder Judiciário possa ser acionado em face a qualquer questionamento, pelos eventuais interessados.

É importante destacar, contudo, que a competência judicial para a apreciação de tais ações (sejam relativas às etapas do processo de escolha, impugnação judicial de candidaturas, apuração de condutas vedadas, destituição de conselheiro tutelar, entre outras) é absoluta da Vara da Infância e Juventude, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (ementa disponível nos Anexos deste Guia).

Essa conclusão decorre, também, do art. 148, inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

A higidez do processo de escolha é tema que diz respeito primariamente ao interesse das próprias crianças e adolescentes, pois é delas o direito que os conselheiros tutelares deverão de zelar.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Aplicam-se às atividades dos membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais, os parâmetros de competência destinados às atividades da autoridade judiciária, no caso, as regras indicadas no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Isso significa dizer que o Conselho Tutelar do Município “A” não pode aplicar medidas de proteção (art. 101, ECA) se a criança ou o adolescente encontrarem-se no Município “B”, nem mesmo aplicar medidas aos pais (art. 129, ECA), se estes residem em outro Município.

“Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar”, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 132). Isso significa que, de acordo com a extensão territorial, a população e a complexidade dos problemas sociais do Município, a lei poderá definir a criação de um único ou de vários Conselhos Tutelares com áreas geográficas de atuação claramente definidas, distribuídos pelo território.

Nos Municípios que contam com apenas um Conselho Tutelar, não há muitas dúvidas quanto ao processo de inscrição dos interessados e posse dos escolhidos. Por outro lado, nos Municípios maiores, que contam com mais de um Conselho Tutelar, podem surgir dúvidas quanto à organização do pleito e à distribuição das atividades.

Considerando que não há parâmetros normativos em nível nacional, cabe à legislação local definir como se dará a distribuição das vagas entre os candidatos escolhidos. Caso, porém, a lei local seja omissa, caberá ao CMDCA disciplinar a questão no Edital que regula o processo de escolha, pois esse é um aspecto do pleito que não pode ficar em hiato normativo.

A seguir, indicam-se, a título meramente ilustrativo, três formas possíveis de distribuição, verificadas nas últimas eleições unificadas no país:

I. Os candidatos se inscrevem ao cargo de membro do Conselho Tutelar sem indicar, previamente, a lotação e, quando eleitos, fazem essa escolha a depender da posição classificatória (em qual unidade pretendem ser lotados). Nesse caso, as urnas devem ser programadas com os nomes de todos os candidatos, independentemente do local de domicílio do candidato. Os candidatos não estão vinculados ao endereço do domicílio.

II. Os candidatos se inscrevem, especificamente, para uma determinada unidade do Conselho Tutelar, a depender do local de seu domicílio (devendo comprovar o bairro de domicílio). Nesse caso, as urnas são programadas e distribuídas de acordo com os nomes dos candidatos de determinada região. Será afixada, em cada um dos locais de votação, a relação dos candidatos da área de abrangência do posto, em duas vias: uma em ordem alfabética e outra em ordem numérica, ambas com o número e o nome do candidato. Com isso, os eleitores escolhem, sem nenhuma dúvida, apenas os candidatos da sua própria região.

III. Os candidatos se inscrevem, especificamente, para uma determinada unidade do Conselho Tutelar, a depender do local de seu domicílio (devendo comprovar o bairro de domicílio), mas as urnas são alimentadas com os nomes de todos os candidatos, sendo que, nesse caso, o maior desafio está relacionado à distribuição dos eleitores de acordo com suas seções eleitorais.

4. COMISSÃO ESPECIAL

O Conanda, em sua Resolução n. 170/2014, ao tratar do Edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelece a necessidade de se prever, no próprio Edital, a criação e a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha (art. 7º, § 1º, “d”).

Essa Comissão Especial deve ser constituída de forma paritária, com conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 15 da Resolução n. 170/2014, no caso, aqueles que guardem relação de parentesco (em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive) com qualquer dos candidatos ao posto.

A forma como se dará a sua composição, assim como as atribuições da Comissão Especial, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha (art. 11, § 1º, Res. 170/2014), cujo modelo pode ser localizado ao final deste Guia (Apêndice 2).

Com relação às atribuições da Comissão Especial, devem ser consideradas as determinações do art. 11 da Resolução n. 170/2014 do Conanda, que lhes incumbe de:

- a.** Analisar os pedidos de registro de candidatura (art. 11, § 2º);
- b.** Conferir ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco dias, contados da publicação, os candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios (art. 11, § 2º);
- c.** Receber os eventuais pedidos de impugnação às candidaturas em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, notificando os candidatos e concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa (art. 11, § 3º, inc. I);
- d.** Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências (art. 11, § 3º, inc. II). Das decisões da Comissão Especial, caberá recurso à Plenária do CMDCA (art. 11, § 4º);
- e.** Publicar, esgotada a fase recursal, a lista dos candidatos habilitados, remetendo cópia ao Ministério Público (art. 11, § 5º);
- f.** Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos habilitados, os quais firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas em Lei Municipal (art. 11, § 6º, inc. I);
- g.** Realizar o processo de escolha em si e, para tanto, providenciar a confecção das cédulas de votação (art. 11, § 6º, inc. IV), escolher e divulgar os locais de votação (art. 11, § 6º, inc. V), selecionar os mesários e escrutinadores (art. 11, § 6º, inc. VI), solicitar o apoio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação (art. 11, § 6º, inc. VII), e divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha (art. 11, § 6º, inc. VIII);

- h.** Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação (art. 11, § 6º, inc. III), bem como os casos omissos (art. 11, § 6º, inc. IX);
- i.** Notificar o Ministério Público, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados (art. 11, § 7º).

Diante das importantes atribuições da Comissão Especial, para que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorra de forma ordeira, é essencial que a Prefeitura Municipal forneça todo o suporte necessário. Nesse sentido, nos Apêndices deste Guia, encontra-se uma minuta de recomendação ministerial ao Prefeito Municipal e ao Presidente do CMDCA com uma espécie de “passo a passo” de todo o processo de escolha (Apêndice 3).

5. ELABORAÇÃO DO EDITAL

A atribuição de fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar demanda, do Ministério Público, a análise detalhada do Edital de abertura publicado pelo CMDCA, diante da premissa de que “o edital é a lei do certame”.

Ao final deste Guia, está disponível uma minuta de Edital de abertura de processo de escolha (Apêndice 4), que, aliado à Lei Municipal, poderá auxiliar na elaboração e na identificação dos elementos imprescindíveis.

Considerando as disposições contidas na Resolução n. 170/2014 do Conanda, merecem atenção os seguintes critérios:

- O Edital deve ser publicado com a antecedência mínima de seis meses, a contar da data unificada de escolha, prevista no art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- O Edital deverá prever, minimamente:
 - a. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com antecedência mínima de seis meses;
 - b. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além daqueles indicados pela Lei Municipal;
 - c. as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;
 - d. a criação e a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, que pode ser incluída no próprio edital ou em resolução própria; e
 - e. a formação dos candidatos escolhidos como titulares e, no mínimo, dos cinco primeiros candidatos suplentes.
- O Edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, no site oficial do Município, afixado em locais de amplo acesso ao público e divulgado em chamadas na rádio, jornais, redes sociais, entre outros meios de publicidade.

Vale reforçar que o Edital de abertura do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação municipal correlata.

Finalmente, a divulgação do Edital deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução n. 170/2014 do Conanda e da Lei Municipal, seguir etapas sucessivas, devendo o Ministério Público fiscalizar cada uma delas.

Em que pesem as peculiaridades de cada Lei Municipal, que podem estabelecer etapas adicionais, como a previsão de prova prévia de conhecimentos para a habilitação dos candidatos, deverá ser observado o cronograma apresentado no quadro abaixo:

Etapa 1	Adequação da Lei Municipal
	<ul style="list-style-type: none">• É imperioso que as adequações que se mostrarem necessárias na legislação municipal sejam aprovadas antes da publicação do Edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. Além disso, é importante que, ainda no ano anterior ao processo de escolha, seja avaliado se a lei orçamentária municipal do ano seguinte prevê dotação orçamentária suficiente para a realização do pleito.• Havendo divergência entre a Lei Municipal e a Resolução do Conanda, <i>vide</i> item 1 deste Guia.
Etapa 2	Publicação do Edital de abertura do processo de escolha
	<ul style="list-style-type: none">• O Edital deverá prever todas as normas, datas e prazos que regulamentarão o processo de escolha, inclusive a criação da Comissão Especial.• Previsão: art. 7º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.• O Ministério Público deve ser notificado, com antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões proferidas no processo de escolha e de todos os incidentes verificados (art. 11, § 7º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).
Etapa 3	Registro das candidaturas
	<ul style="list-style-type: none">• Requisitos exigidos: art. 133, ECA; além de outros requisitos expressos na Lei Municipal.• Impedimentos: art. 140, ECA c/c art. 15, Resolução n. 170/2014 do Conanda.• Apenas será permitida a candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas (art. 5º, inc. II, Resolução n. 170/2014 do Conanda).
Etapa 4	Publicação da lista dos candidatos inscritos e abertura do prazo de 5 (cinco) dias para impugnação das candidaturas perante a Comissão Especial, pela população em geral
	<ul style="list-style-type: none">• Qualquer cidadão e o Ministério Público poderão impugnar as candidaturas.• A impugnação deve ser a respeito do atendimento dos requisitos exigidos, devendo indicar os elementos probatórios.• Prazo de cinco dias, contados da publicação.• Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.• Previsão: art. 11, § 2º e § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.

Etapa 5	Análise do pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicação da relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos, pela Comissão Especial
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 11, § 2º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 6	Prazo para interposição de recurso à Plenária do CMDCA, acerca das decisões da Comissão Especial
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 11, § 4º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 7	Julgamento, pelo CMDCA, dos recursos interpostos, com publicação acerca do resultado
	<ul style="list-style-type: none"> • A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve se reunir em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade. • Previsão: art. 11, § 5º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 8	Publicação, pela Comissão Especial, de relação dos candidatos habilitados após o julgamento dos recursos pelo CMDCA, com cópia ao Ministério Público
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 11, § 5º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 9	Capacitação dos candidatos para a prova de conhecimentos
	<ul style="list-style-type: none"> • Se houver previsão na Lei Municipal. • Sugere-se que a capacitação ocorra após as 18h, permitindo a participação do maior número de candidatos possível.
Etapa 10	Aplicação da prova
	<ul style="list-style-type: none"> • Se houver previsão na Lei Municipal. • Deverá ser aplicada, preferencialmente, em um domingo para possibilitar a participação de todos os candidatos inscritos. • Previsão: art. 12, § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 11	Publicação dos resultados da prova (inclusive no Diário Oficial do Município)
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 12, § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 12	Recurso dos candidatos acerca da prova
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 12, § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 13	Publicação do resultado final da prova, após análise dos recursos, pela Comissão Especial, e da lista final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público
	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão: art. 11, § 5º c/c art. 12, § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda. • Observação: atentar para o período de campanha, conforme previsto no Edital.

Etapa 14	Solicitar à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas ou, na impossibilidade, as urnas de lona, bem como a lista de eleitores do Município
	<ul style="list-style-type: none"> Além do empréstimo de urnas eletrônicas, deve ser solicitada a elaboração/disponibilização do <i>software</i> respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, deve ser solicitado à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente. Verificar se o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público não promoveram articulações com o Tribunal Regional Eleitoral com vistas à padronização da cessão das urnas. Previsão: art. 9º, § 2º e § 3º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 15	Divulgação dos locais de votação
	<ul style="list-style-type: none"> Locais públicos, de fácil acesso, observando-se os requisitos essenciais de acessibilidade. Previsão: art. 10, parágrafo único, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 16	Sessão de apresentação dos candidatos habilitados
	<ul style="list-style-type: none"> Previsão: art. 9º, § 1º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 17	Reunião de orientação dos mesários, escrutinadores e suplentes
	<ul style="list-style-type: none"> Previsão: art. 11, § 6º, inc. VI, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 18	Solicitação de apoio à Polícia Militar e à Guarda Municipal
	<ul style="list-style-type: none"> Previsão: art. 11, § 6º, inc. VII, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 19	Eleição
	<ul style="list-style-type: none"> Deve ser realizada, obrigatoriamente, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. Previsão: art. 139, § 1º, ECA; art. 5º, inc. I c/c art. 14, <i>caput</i>, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 20	Apuração dos votos e publicação do resultado
	<ul style="list-style-type: none"> Deverá ser publicado em Diário Oficial Município e na página eletrônica da Prefeitura. Previsão: art. 11, § 6º, inc. VIII c/c art. 14, § 1º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.
Etapa 21	Posse
	<ul style="list-style-type: none"> Deve ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, pelo(a) Prefeito(a) Municipal. Previsão: art. 139, § 2º, ECA; art. 5º, inc. VI, c/c art. 14, § 2º, Resolução n. 170/2014 do Conanda.

7. REGISTRO DAS CANDIDATURAS

A atribuição de verificar a adequação dos documentos apresentados pelos candidatos a membro do Conselho Tutelar, assim como a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Municipal, pertence à Comissão Especial, formada pelos membros do CMDCA, na forma do art. 11, § 2º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda.

O Ministério Público, por sua vez, por ter a responsabilidade de fiscalizar todo o processo de escolha (art. 139, ECA), a depender da necessidade verificada pelo(a) Promotor(a) de Justiça e diante da realidade do Município, poderá tanto fazer a análise individual de cada pedido de candidatura quanto optar por atuar a partir de provocação, verificando apenas as inscrições que tenham sido questionadas, ainda que por denúncia anônima.

O CMDCA deverá disponibilizar ao Ministério Público o acesso a todos os procedimentos de candidatos inscritos, independentemente do deferimento ou não de inscrição das candidaturas.

Ao se verificar que determinada candidatura não preenche os requisitos do edital, o próprio Ministério Público também poderá impugná-la, administrativamente, perante o CMDCA.

7.1. Requisitos à candidatura de membro do Conselho Tutelar

O art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente exigiu apenas três requisitos à candidatura para membro do Conselho Tutelar: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município.

Contudo, em razão do princípio da municipalização, contido no art. 88, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Município está autorizado a suplementar as disposições da norma estatutária, com fundamento no art. 30, inc. II, da Constituição Federal, sendo-lhe permitido ampliar esses requisitos, adequando-os à realidade local.

Ciente disso, o Conanda, em sua Resolução n. 170/2014, autorizou aos Municípios a criação, por meio de Lei, de outros requisitos para além daqueles fixados no diploma estatutário (art. 12, *caput*), desde que sejam “compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar” (art. 12, § 1º) e que sejam observados os parâmetros contidos nas normas federais.

Assim, a Lei Municipal e, por consequência, o Edital que regulamenta o processo de escolha estão autorizados a exigir outros requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, desde que respeitadas as limitações impostas no diploma estatutário e que não contrariem a natureza do órgão ou extrapolem os limites da capacidade legislativa suplementar do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

São autorizados requisitos que venham a assegurar maior qualificação para o enfrentamento das questões comumente apresentadas na seara da infância e juventude, cuja complexidade, muitas vezes, afigura-se diretamente proporcional ao nível de desenvolvimento apresentado no Município. Contudo, é válido ressaltar que os requisitos previstos na legislação municipal precisam ser proporcionais, de forma a não limitar tanto o acesso ao cargo a ponto de inviabilizar o processo de escolha.

Na sequência, serão abordados os requisitos estabelecidos pelo texto do Estatuto da Criança e do Adolescente e os principais requisitos adicionais comumente localizados na legislação municipal.

7.1.1. Requisitos estatutários

Conforme dito no tópico anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente exigiu apenas três requisitos à candidatura para membro do Conselho Tutelar, abaixo discriminados.

I - Reconhecida idoneidade moral

O requisito da idoneidade moral importa em conceito jurídico indeterminado. Nesse sentido, caberá ao legislador municipal, precipuamente, ou, na sua ausência, ao CMDCA, quando da elaboração do Edital do certame, dar densidade normativa a essa exigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A esse respeito, a Resolução n. 170/2014 do Conanda determina que o Edital do processo de escolha deverá prever a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º, § 1º, “b”).

A definição do que constitui, efetivamente, “idoneidade moral” é tema que divide a jurisprudência e, no caso em concreto, o membro do Ministério Público deverá estar atento a eventuais exigências que sejam desproporcionais com relação à finalidade da função dos conselheiros tutelares ou que colidam com os preceitos constitucionais da liberdade e da igualdade.

A opção por um termo genérico na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme esclarece Tavares (2019, p. 592), ocorre para que seja possível a “sua aplicação a uma gama de fatos sociais e, conseqüentemente, a perfeita adaptação do conceito de reconhecida idoneidade moral às mais variadas realidades”.

Assim, o requisito da idoneidade moral não está restrito aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento do COPEIJ/GNDH/CNPG exposto na redação do seu Enunciado n. 06/2019:

O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo.

Dessa forma, a idoneidade moral deverá ser avaliada no caso concreto, levando em consideração, sim, os antecedentes criminais do candidato, porém não se limitando a isso, haja vista que a função é de extrema relevância, exigindo decoro e credibilidade dos seus membros.

II - Idade superior a vinte e um anos

Em que pese a alteração da idade para a plena capacidade civil promovida pelo Código Civil de 2002, fixada em 18 anos, não é possível considerar também modificado o requisito do art. 133, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a permitir que pessoas com idade inferior aos 21 anos sejam candidatas ao Conselho Tutelar.

Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei especial, que possui regras e princípios próprios, de Direito Público, não tendo sido nesse aspecto modificado pela nova Lei Civil, que procura regular os interesses particulares. O Estatuto estabelece como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a idade de 21 anos, nada falando da plena capacidade civil.

Deve-se considerar que, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, era possível a emancipação de jovens adultos a partir dos 18 anos de idade e nem assim se cogitava da possibilidade de candidatura ao Conselho Tutelar de pessoas de 18, 19 ou 20 anos de idade que tivessem sido emancipadas.

Com relação à data em que o candidato deva completar 21 anos (se na data da propositura da candidatura ou na da posse), em simetria ao art. 11, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições, entende-se que o candidato deverá ter 21 anos completos até a data da posse.²

III - Residir no município

O membro do Conselho Tutelar precisa conhecer e ter contato permanente com a comunidade que servirá, sendo também a ela acessível, sempre que se fizer necessário. Por isso, a residência no Município é um requisito que deve estar presente não apenas no momento da candidatura, mas também ao longo do exercício de todo o mandato.

7.1.2. Requisitos exigíveis via Lei Municipal

Conforme já explicado anteriormente, a Lei Municipal, diante da realidade local e nos limites da capacidade legislativa suplementar, poderá estabelecer outros requisitos ao cargo de membro do Conselho Tutelar.

A Resolução n. 170/2014 do Conanda, a esse respeito, informa que requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar e observar as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sugerindo que sejam exigidas: I – a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 12, § 2º, inc. I); II – a conclusão do ensino médio, no mínimo (art. 12, § 2º, inc. II); e III – a aprovação em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente (art. 12, § 3º).

2 Nesse sentido, com base em jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, a Nota Técnica n. 01/2019 - CAOPIJF/MPRN, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Família do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a Nota Técnica n. 0002/2019, do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Ceará.

I - Experiência na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente

Esse requisito deverá estar previsto na Lei Municipal, a qual deverá incluir o tempo mínimo de experiência exigido. Por outro lado, poderá ficar por conta do Edital a forma de comprovação do período de experiência na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É preciso, nesse ponto, fazer as ressalvas apresentadas por Pestana (2008, p.49), para quem a experiência exigida não é aquela que ocorre no ambiente familiar, com os próprios filhos ou sobrinhos, mas sim na sociedade, de forma que serviriam como documento probatório as “declarações emitidas por órgão público, entidades de servir na área da criança e do adolescente, carteira profissional, entre outros”.

Pestana exemplifica a questão, indicando que não deverão ser aceitos, como formas comprobatórias, os seguintes documentos: declaração de que trabalhou como babá; declaração de estabelecimentos de ensino, ensino especial, que eventualmente supria a ausência de professor; declaração de catequese sem demonstração de qual foi o exato papel, quando iniciou e quando findou ou se ainda continua; declaração de igrejas sem a demonstração do papel desempenhado; declaração de que trabalhava com promotores de eventos dirigidos ao público infantoadolescente.

Ainda a título exemplificativo, é possível aceitar, como documento probatório, entre outros: declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA; declaração emitida por órgão público, informando a experiência na área; registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência com crianças e adolescentes.

Ainda, é possível que a Lei Municipal autorize que diploma de formação superior em pedagogia, serviço social, psicologia ou outro curso cuja formação confira habilidades para o atendimento de criança e adolescente seja equivalente ao período de experiência exigido.

Segue, abaixo, uma sugestão de formulário para fins de comprovação de experiência de atuação em atividades relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente:

Nome		
Profissão		
Escolaridade		
Idade		
Atividades desenvolvidas na promoção, proteção dos direitos da criança e do adolescente		
1	Tomador do serviço (pessoa física ou jurídica)	
	Contato (nome e telefone do chefe imediato)	
	Atividades desenvolvidas/ período	1. 2. 3.

2	Tomador do serviço (pessoa física ou jurídica)	
	Contato (nome e telefone do chefe imediato)	
	Atividades desenvolvidas/ período	1. 2. 3.

Atesto, sob as penas da Lei, que as informações prestadas são verídicas e declaro estar ciente das penalidades cabíveis, previstas no art. 299 do Código Penal.
(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(Assinatura do candidato)

II - Grau de escolaridade e instrução

O Conanda sugere que seja exigida, na Lei Municipal, como requisito ao exercício da função de conselheiro tutelar, minimamente, a conclusão do Ensino Médio (art. 12, § 2º, inc. II, Resolução n. 170/2014).

Ainda é possível que a legislação municipal exija formação em ensino superior, cuidando para que essa exigência não inviabilize o processo de escolha. Não faz sentido exigir ensino superior dos candidatos a membros do Conselho Tutelar quando essa não é a realidade dos municípios, sobretudo nos Municípios de pequeno porte que não contem com nenhuma instituição de ensino superior nas proximidades.

Além disso, caso exija-se ensino superior, a Lei Municipal não poderá limitar o acesso ao cargo a apenas determinados cursos ou formações específicas, sob pena de descaracterização do Conselho Tutelar, pois, conforme alertam Veronese e Silveira (2011, p. 229), “os conselheiros tutelares não precisam ser técnicos nem ter qualquer formação universitária ou curso superior, uma vez que a sua finalidade, longe de ser meramente técnica, é intrinsecamente política”.

A natureza *sui generis* do Conselho Tutelar necessita, acima de tudo, de pessoas comprometidas com a proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o Conselho Tutelar é um órgão da rede de atendimento do Município, e, desse modo, os seus membros deverão contar com o assessoramento técnico do Município, por meio das equipes instaladas nos serviços de saúde, educação, serviço social, entre outros.

III - Aprovação em exame de conhecimento específico

A aplicação de prova de conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, de conhecimentos gerais, língua portuguesa, conhecimentos básicos em informática, entre outras aferições, depende de previsão na legislação municipal, uma vez que se trata de requisito adicional para a candidatura (art. 133, ECA).

A exigência da prova, tampouco, pode ocorrer somente no Edital do certame, em respeito ao princípio da legalidade, conforme determina o art. 12 da Resolução n. 170/2014 do Conanda:

Art. 12 [...]

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

A prática da elaboração da prova varia bastante entre Estados e Municípios: há Estados em que a prova de conhecimento é feita por comissão estadual de apoio coordenada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com posterior remessa da prova aos Municípios; há Municípios em que o próprio CMDCA elabora a prova; há, ainda, Municípios em que a prova é elaborada por empresa contratada pelo CMDCA ou universidade conveniada ao Município.

Quanto ao conteúdo, há locais em que as provas consistem apenas de questões objetivas; em outros, subjetivas; em outros, há provas mistas, com questões objetivas e subjetivas. De qualquer forma, o conteúdo programático deve estar restrito aos conhecimentos que são necessários para a função de membro do Conselho Tutelar, como conhecimentos gerais sobre a legislação e os serviços da rede de atendimento.

Se houver a exigência da prova de conhecimento, mas não houver uma forma de aplicação especificada na Lei Municipal, o CMDCA terá maior liberdade para elaborar a prova (diretamente ou por terceiros; com questões objetivas, subjetivas ou ambas).

A esse respeito, recomenda-se que a prova não seja formulada ou aplicada pelo membro do Ministério Público, sob pena de se quebrar a necessária equidistância da Promotoria de Justiça no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

A prova é de caráter eliminatório, ou seja, o candidato precisará alcançar uma pontuação mínima para ter a habilitação da sua candidatura deferida. A nota auferida não poderá servir para fins classificatórios, uma vez que a escolha dos membros do Conselho Tutelar se dá pela população e não por meio de concurso público.

É possível a interposição de recurso contra a prova de conhecimento, a ser apresentado junto à Comissão Especial, em prazo definido pelo Edital, a contar da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente (art. 12, § 3º, Resolução n. 170/2014, Conanda).

Para garantir a interposição de recurso contra o resultado da prova, será necessário assegurar ao candidato o acesso a uma cópia da prova, ficando a banca com a original, ou ao caderno de respostas. Apenas com esse tipo de transparência é que o candidato poderá ter ciência das questões apontadas como corretas no gabarito.

Nos casos em que a prova de conhecimento envolver questões dissertativas, é importante que a comissão organizadora esteja atenta aos desafios que essa modalidade de prova implica. Se, por um lado, é certo que as questões abertas permitem aferir não só o uso do vernáculo, mas também como o candidato compreende e trabalha as disposições da legislação protetiva, por outro lado, é de se ver que há um maior risco de judicialização dos critérios de correção, por conta do grau mais elevado de subjetivismo nas respostas e na sua correção.

Desse modo, é importante que, no caso das provas subjetivas, o CMDCA disponha, previamente, de um espelho para a correção das questões, indicando os pontos importantes a serem considerados pelos candidatos nas suas respostas, sem prejuízo de alguma abordagem inovadora trazida por algum deles.

Da mesma forma, é importante que o CMDCA adote um modelo de recurso para essa fase e o disponibilize para os candidatos eventualmente interessados. Com isso, sistematizam-se a interposição do recurso e sua análise pela Comissão Especial.

7.1.3. Requisitos não exigíveis mesmo que previstos na Lei Municipal

Muito embora tenha sido conferida uma margem de liberdade aos Municípios para, diante da sua realidade, disciplinar requisitos adicionais para o cargo de membro do Conselho Tutelar, essas exigências não podem ir contra a natureza da função. Assim, passa-se a discutir alguns requisitos considerados ilegais ou inconstitucionais.

I - Exigência de Carteira Nacional de Habilitação

Não se considera legítimo exigir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como requisito à candidatura de membro do Conselho Tutelar, uma vez que a direção de veículos não faz parte das atribuições do conselheiro tutelar (art. 136, ECA). Mesmo a previsão, em Lei Municipal, desse requisito já foi considerada inconstitucional pela jurisprudência (ementa disponível nos Anexos).

Pelo contrário, segundo o art. 4º, § 1º, “e”, da Resolução n. 170/2014 do Conanda, o Município é que deve garantir a estrutura adequada ao funcionamento do Conselho Tutelar, prevendo, em sua lei orçamentária, a dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, inclusive para o transporte adequado e essencial para o exercício da função.

A Prefeitura Municipal tem a obrigação de manter um motorista à disposição do Conselho Tutelar a fim de viabilizar a realização de sua atividade, máxime se não houver vontade ou habilitação do conselheiro tutelar, após devida autorização pelo Executivo.

II - Formação superior em curso específico

Muito embora a Lei Municipal possa demandar ensino superior dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, não poderá limitar o seu acesso a uma formação específica, sob risco de descaracterização do órgão, o qual foi idealizado como um espaço de representação da sociedade na proteção e na promoção dos direitos da criança e do adolescente e, como tal, deve estar aberto às diferentes formações e experiências.

7.2. Impedimentos

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 140, determina que estão “impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta

e enteado”. A Resolução n. 170/2014 do Conanda reitera essas disposições reforçando que o impedimento se estende aos companheiros em união estável (art. 15).

O impedimento também é válido em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca (art. 140, parágrafo único, ECA).

Nada impede, entretanto, que as pessoas aqui relacionadas sejam candidatas no mesmo processo de escolha (até porque nada garante que serão todas eleitas). O que não poderão é, caso obtenham votos suficientes, servir (atuar de maneira efetiva) no mesmo Conselho Tutelar. Em tal caso, deverá tomar posse a mais votada, ficando as demais, pela ordem de votação, como seus suplentes.

7.3. Afastamento ou desincompatibilização para a candidatura

Não há necessidade de afastamento ou desincompatibilização dos membros do Conselho Tutelar em exercício que pretendam concorrer à recondução.

O mesmo vale para os servidores públicos municipais que pretendam se candidatar, desde que não haja previsão em sentido contrário na Lei Municipal (inclusive no Estatuto do Servidor Público Municipal ou equivalente), haja vista que o processo de escolha não é regulado pela Lei Eleitoral ou pelas demais normas que regem as eleições gerais.

Embora seja possível incorporar, ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, algumas disposições da legislação eleitoral (inclusive sobre a necessidade de desincompatibilização de servidores municipais, durante a campanha), isso deve ocorrer a partir de uma alteração da legislação municipal, que deve incorporar, pontualmente, as normas da Lei Eleitoral que se deseje aplicar, promovendo, sempre que necessário, as adaptações devidas.³

Caso não seja possível promover tais alterações legislativas, não é cabível exigir a desincompatibilização diante da inexistência de base legal para o afastamento durante o período de campanha, especialmente se tal afastamento for remunerado. Portanto, diante da omissão da legislação municipal, o servidor pode continuar a exercer suas funções normalmente durante a candidatura, aplicando-se as restrições de propaganda que regem o processo de escolha.

No caso de candidatos servidores públicos que pratiquem qualquer abuso, é possível a cassação do registro de suas candidaturas por violação, inclusive da exigência de “idoneidade moral” contida no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e na Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e mesmo da repressão penal de condutas que sejam tipificadas como crime.

A desincompatibilização tratada neste tópico não se confunde com a necessária desincompatibilização do Conselheiro Tutelar em exercício para concorrer nas eleições gerais (Vereador, Prefeito, Deputado etc.), prevista no art. 1º, inc. I, “o”, da Lei Complementar n.

3 Vale dizer que a desincompatibilização prevista na legislação eleitoral não é um “direito” do servidor, mas sim uma exigência para evitar o uso da função pública que exerce em seu benefício, tendo a exigência legal por objetivo assegurar a igualdade entre os candidatos.

64/1990 e referendada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ementa disponível nos Anexos).

7.4. Dedicção exclusiva à função

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha, expressamente, exigido dedicação exclusiva ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar, o entendimento majoritário é pela impossibilidade da sua acumulação com outro cargo, seja ele público ou privado.

A Resolução n. 170/2014 do Conanda, a esse respeito, dispõe, expressamente, em seu art. 38, que a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedando o seu exercício concomitante com qualquer outra atividade pública ou privada.

Isso decorre da própria natureza do órgão. O Conselho Tutelar deverá estar aberto nos horários estabelecidos pela Lei Municipal e, fora desse período, deverá haver uma escala de sobreaviso à disposição do público, respeitando-se o caráter de permanência e continuidade das atividades.

As atividades desempenhadas pelos conselheiros tutelares demandam exaustiva dedicação. Suas funções são desgastantes, física e emocionalmente, e, na maior parte das vezes, consomem muito mais do que as horas de trabalho normal, situação que, inclusive, justifica a necessidade de atores que se dediquem exclusivamente a essa função.

Desse modo, é muito importante que o Município, ao mesmo tempo em que exija, na Lei Municipal, dedicação exclusiva ao exercício da função, preveja remuneração proporcional à complexidade dessas atividades, de forma a valorizar e a reconhecer a importância do profissional, sugerindo-se que o vencimento seja, ao menos, correspondente àquele dos servidores municipais com o mesmo nível de escolarização.

Ademais, a Constituição Federal autoriza, excepcionalmente, no artigo 37, inc. XVI, "b", a cumulação de cargo de professor com um cargo técnico. No entanto, por não se tratar de cargo técnico, não se aplica a exceção prevista no texto constitucional aos membros do Conselho Tutelar.

Ressalva-se, entretanto, que há entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível, caso prevista em Lei Municipal, a cumulação da atividade de magistério e membro do Conselho Tutelar, desde que haja compatibilidade de jornada de trabalho, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

7.5. Número mínimo de candidatos inscritos

A Resolução n. 170/2014 do Conanda orienta que o processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorra com, no mínimo, dez candidatos devidamente habilitados (art. 13, *caput*). Esse número foi previsto para que seja possível a escolha dos cinco membros do Conselho Tutelar, além de cinco suplentes para ocuparem o cargo no caso de vacância ou afastamento de um ou mais titulares.

Sabe-se que, em muitos Municípios, há uma expressiva rotatividade na função. Por isso, ao garantir um número de suplentes igual ao número de titulares, evita-se a necessidade de abertura de processos de escolha suplementares, levando a uma maior economia dos recursos municipais e de toda a rede.

Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, a Resolução n. 170/2014 do Conanda indica que o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso (art. 13, § 1º).

Além disso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes (art. 13, § 2º, Resolução n. 170/2014, Conanda). Para tanto, é preciso dar ampla publicidade ao processo de escolha e ao Conselho Tutelar em si.

A experiência na fiscalização de processos de escolha dos conselheiros tutelares demonstra que, mesmo atingido o número mínimo de dez candidatos (sendo cinco titulares e cinco suplentes), o risco de realização de processo de escolha suplementar ao longo do mandato de quatro anos será elevado, na medida em que poderá haver destituição ou renúncia de conselheiros titulares ou desistência por parte de suplentes eleitos, fazendo com que o Conselho Tutelar venha a funcionar com número inferior a cinco membros, o que exigirá a adoção das medidas cabíveis pelo Município para recomposição no número legal de conselheiros.

Em hipótese excepcional, quando, apesar de todos os esforços do CMDCA, não for possível reunir dez pretendentes habilitados, o processo deverá ocorrer na data unificada, conforme indicado no art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a escolha dos cinco membros titulares, e, na sequência, discutir a abertura de processo de escolha suplementar para a seleção dos suplentes.

É possível, ainda, que não haja sequer cinco candidatos inscritos e habilitados para o processo de escolha, o que, em tese, viola o texto do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa situação extrema, após esgotadas as tentativas de ampliação do número de candidatos, o processo de escolha deve ser ultimado, havendo a necessidade de abertura imediata de eleição suplementar ainda no mesmo ano. Não é cabível que, nessa circunstância, cogite-se aplicar o art. 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que se trata de regra das disposições transitórias referentes ao período de criação e instalação dos Conselhos Tutelares.

Sem prejuízo disso, o Ministério Público deve diagnosticar o motivo da falta de candidatos, o que, em regra, decorre da baixa valorização do cargo. Em sendo o caso, é imperioso exigir do Poder Executivo Municipal, na seara extrajudicial ou judicial, políticas de reestruturação do órgão e valorização dos seus membros.

7.6. Modelo de requerimento de inscrição de candidato

O modelo abaixo deve ser adaptado ao Edital do processo de escolha.

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO	
CMDCA de (Município)	
Ficha de Inscrição n.	
Nome completo	
Alcunha	
Documento	
Profissão	
Endereço	
Telefone	
E-mail	
Ilmo(a). Sr(a). Presidente do CMDCA de (cidade) Eu, (nome do candidato), acima identificado, venho requerer a V. S ^a que se digne a conceder minha inscrição como candidato a membro do Conselho Tutelar de (nome do Município), na forma do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) e do art. (xx) da Lei Municipal n. xxx/xxxx e a Deliberação xxxxx CMDCA e, para tal, anexo a documentação necessária, abaixo relacionada, declarando satisfazer as condições estipuladas na legislação vigente.	
DOCUMENTOS APRESENTADOS ⁴	
	Documento de identidade
	Certidão de Nascimento ou Casamento
	Comprovante de residência no Município expedido dentro dos três meses anteriores à publicação do edital (ou na circunscrição, para Municípios com mais de um Conselho Tutelar)
	Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual
	Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal e da Justiça Militar da União
	Certificado de quitação eleitoral
	Diploma ou Certificado de conclusão de curso (conforme etapa da educação exigida pela Lei Municipal)
	Formulário de comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente devidamente preenchido, com cópia dos documentos comprobatórios
	Comprovante de quitação com as obrigações militares (apenas para os homens)

4 Os documentos exigidos deverão constar no Edital de abertura do processo de escolha e coincidir com os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Municipal.

	Declaração do candidato de que não foi penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar
	Comprovante da possibilidade de permanecer à disposição do Conselho Tutelar (caso o candidato seja servidor público municipal)
<p>Eu, (nome do candidato), declaro que li o Edital n. XX/20XX e que preencho todos os requisitos exigidos nele para investidura da função de membro do Conselho Tutelar. Ainda declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas são verdadeiras e declaro estar ciente das penalidades cabíveis, previstas no art. 299 do Código Penal.</p> <p>(cidade), (dia) de (mês) de (ano)</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura do Candidato)</p>	

7.7. Modelo de declaração do candidato de que não foi penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar

DECLARAÇÃO
<p>Eu, (nome do candidato), DECLARO, para os devidos fins, sob pena de responsabilidade (inclusive criminal), que não fui penalizado com a destituição da função de membro do Conselho Tutelar nos últimos cinco anos.</p> <p>Por ser expressão de verdade, firmo a presente.</p> <p>(cidade), (dia) de (mês) de (ano).</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura do Candidato)</p>

7.8. Modelo de protocolo de recebimento de inscrição

<p>CERTIFICO que (nome do candidato) protocolou inscrição para o processo de escolha de membro do Conselho Tutelar de (nome do Município), às xx:xx horas do dia ___/___/___.</p>
<p>(cidade), (dia) de (mês) de (ano).</p> <p>(nome e assinatura)</p> <p>Responsável pelo recebimento da inscrição</p>

8. HABILITAÇÃO DAS CANDIDATURAS

8.1. Análise dos pedidos de registro de candidatura

Cabe à Comissão Especial designada para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a decisão quanto aos pedidos de registro de candidatura, que se manifestará, após a análise da documentação apresentada, pela habilitação ou não dos candidatos.

Além da análise objetiva da documentação – como a residência no Município, por exemplo –, a Comissão Especial poderá se deparar com a verificação de critérios mais subjetivos, como a idoneidade moral e o tempo de experiência na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, este quando houver tal exigência da Lei Municipal.

No tocante à análise das certidões judiciais e outros documentos entregues para a comprovação de idoneidade moral, a Comissão Especial – e o CMDCA, enquanto sua instância superior, em caso de recurso ou impugnação – possuem autonomia para averiguar a documentação entregue pelos candidatos ou pelos impugnantes. Cabe a elas, portanto, a verificação individual dos casos em que as certidões ou outros documentos apontarem a existência de processos judiciais, administrativos ou outros fatos desabonadores (mesmo recebidos por denúncias anônimas), com o exame pormenorizado de cada um deles. Convém, nesses casos, solicitar cópia dos autos judiciais ou administrativos que envolvem o candidato.

Nos casos em que os documentos analisados apresentam o candidato como investigado ou réu, ainda sem condenação transitada em julgado, a Comissão Especial deve observar, detidamente, a gravidade dos fatos e se eles efetivamente desabonam sua idoneidade moral, o que não se confunde com o trânsito em julgado de ação penal, pois “nem tudo que é imoral é ilegal” (STF, 2018).

Aliás, como visto, o conceito de idoneidade moral é bastante amplo e aberto, pois se refere ao conjunto de predicados subjetivos que o candidato deve portar para a candidatura, como a honra, a respeitabilidade, a seriedade, a dignidade e os bons costumes, não havendo necessidade nem sequer da existência de processos em curso para que seja aferida a inidoneidade moral do candidato pela Comissão Especial, desde que o faça, sempre, em decisão fundamentada.

Nesse ponto, apesar da lacuna normativa, que não demanda, de forma expressa, a prévia manifestação do Ministério Público em cada um dos pedidos de candidatura, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 139, incumbiu o órgão de fiscalizar todo o processo de escolha, é importante o acompanhamento da fase de análise do registro das candidaturas, sem substituir a Comissão Especial, situação que pode evitar problemas futuros com a escolha de candidato não apropriado para a função de membro do Conselho Tutelar.

8.2. Publicação da relação dos candidatos inscritos e abertura de prazo para impugnações

Conseqüência do princípio da publicidade, encerrado o prazo previsto no Edital, deve a Comissão Especial publicar a relação dos inscritos ao pleito, conforme modelo a seguir:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)	
Edital n. XX/XXXX	
A COMISSÃO ESPECIAL, constituída na forma da Resolução n. XX/XXX para escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO), publica a relação dos candidatos inscritos.	
I - Encerrado o prazo previsto no Edital n. XXX/ XXXX, aprovado o edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de (nome do Município), inscreveram-se para concorrer ao pleito os seguintes cidadãos:	
001	
002	
003	
004	
...	
II - O cidadão que tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias que tornem qualquer dos inscritos impedido ou inapto para a função de membro do Conselho Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal n. XXXX/XXXX, Resolução n. XX/ XXXX e Edital n. XX/ XXXX, poderá oferecer impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da presente publicação, devidamente instruída com as provas que tiver.	
III - As impugnações deverão ser apresentadas por escrito e protocoladas na sede do CMDCA, situada em (endereço da sede do CMDCA), das XX:XX às XX:XX horas.	
(cidade), (dia) de (mês) de (ano).	
(assinatura) Coordenador da Comissão Especial	

Os atos deliberativos dos CMDCA, aqui incluídos os da sua Comissão Especial, devem ser publicados nos órgãos oficiais e na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo (art. 5º, Resolução n. 105/2005 do Conanda).

Além disso, é preciso garantir ampla publicidade à relação dos candidatos habilitados, de forma que qualquer cidadão possa oferecer impugnação às candidaturas que não preencherem os requisitos exigidos para a função de membro do Conselho Tutelar (art. 11, § 2º, Resolução n. 170/2014 do Conanda), situação que será melhor explicada a seguir.

Da decisão da Comissão Especial, cabe recurso dirigido ao Pleno do CMDCA (art. 11, § 4º, Resolução n. 170/2014 do Conanda), o que também será discutido em tópico próprio.

8.3. Impugnação de candidatura pela Comissão Especial

A Comissão Especial, após analisar os pedidos de candidatura, deverá impugnar aqueles que não preencherem a um ou mais requisitos legais, bem como aqueles em que se tenha conhecimento de prática de conduta ilícita ou vedada por parte do candidato, observando, para tanto, o procedimento estipulado pelo art. 11, § 3º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda.

A Comissão Especial deverá notificar os candidatos, conforme modelo abaixo, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE
(NOME DO MUNICÍPIO)
(Endereço do CMDCA)

Senhor(a) candidato(a),

Pela presente notificação e na melhor forma de direito, nos termos do art. XX do Edital n. XX/XXXX, a Comissão Especial vem, por este meio, para notificá-lo da seguinte situação:

1. (ex. Falta de documentos, falta de certidões, comprovantes de experiência, documentos falsos/inidôneos, etc.)

Diante do exposto, a notificante serve-se da presente para conceder o PRAZO improrrogável de XX dias corridos, a contar do recebimento desta, para que V. Sª providencie a entrega dos documentos restantes (ou comprove por outros meios tal situação), sob pena de indeferimento da inscrição.

No aguardo do retorno imediato, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

(cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(assinatura)

Coordenador da Comissão Especial

Esse primeiro momento de recurso serve, principalmente, para corrigir os pedidos de candidatura eivados de erros ou inconsistências – como a falta de documentação ou a necessidade de informações mais detalhadas – pois ainda há chance de correção de pequenos erros antes da tomada da decisão.

A forma da notificação deverá estar prevista no Edital do certame, podendo ser pessoal, com recibo assinado pelo candidato, por endereço eletrônico, aplicativo de mensageria ou via Diário Oficial, variando conforme as especificidades locais e o tamanho do Município.

Recebida a defesa, a Comissão Especial deverá realizar reunião para decidir acerca da impugnação das candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Vale recordar que o Ministério Público deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial, incluída esta última, para a análise dos recursos interpostos em razão do indeferimento de candidatura (art. 11, § 7º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).

Embora não haja previsão legal expressa, na condição de fiscal do processo de escolha, o membro do Ministério Público poderá, observada a sua independência funcional, solicitar “vista” de todos os procedimentos de inscrição de candidaturas ao Conselho Tutelar, bem como das respectivas decisões proferidas pela Comissão Especial, a fim de analisar a

adequação à Lei Municipal e ao Edital de abertura do processo de escolha. Nessa hipótese, é importante que o Ministério Público atente para não prejudicar o calendário eleitoral já estabelecido. Além disso, por se tratar de um processo público, qualquer cidadão, especialmente os candidatos, pode ter acesso aos procedimentos de inscrição de candidatura, na medida em que estão legitimados a impugnar perante a Comissão Especial e o CMDCA.

8.4. Impugnação de candidatura por qualquer cidadão

Sendo o Conselho Tutelar um órgão representativo da sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente, cujos membros pertencem e são escolhidos pela comunidade local, é correto abrir espaço para que qualquer cidadão, ciente de alguma irregularidade na candidatura de um dos candidatos, apresente sua impugnação.

Nesse sentido, a Resolução n. 170/2014 do Conanda determina que, após publicada a relação das inscrições pela Comissão Especial, deverá ser concedido o prazo de cinco dias, contados da publicação, para que qualquer cidadão apresente impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios (art. 11, § 2º).

A forma da impugnação deve estar prevista no Edital, admitindo-se desde o protocolo de pedido escrito na sede do CMDCA até o envio digital para endereço eletrônico, a depender da realidade e das especificidades do Município.

A atribuição para a análise dessas impugnações também pertence à Comissão Especial, que, assim como procede por ocasião das impugnações decorrentes da análise por ela mesma, deverá notificar os candidatos, abrindo espaço para defesa, e decidindo em reunião designada para tal fim.

8.5. Recurso das decisões da Comissão Especial ao CMDCA

A garantia de apresentação de defesa tem alçada constitucional, o que se aplica, inclusive, em face das decisões administrativas da Comissão Especial. Assim, na hipótese de indeferimento da impugnação ou do registro de candidatura, deverá ser garantido, aos candidatos ou aos impugnantes, recurso à Plenária do CMDCA, a qual deverá se reunir, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade (art. 11, § 4º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).

Mais uma vez, o Ministério Público deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 horas, da reunião do CMDCA (art. 11, § 7º, Resolução n. 170/2014 do Conanda)

8.6. Publicação da relação dos candidatos habilitados

Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá publicar a relação dos candidatos habilitados, enviando cópia ao Ministério Público (art. 11, § 5º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).

Como sempre, é preciso conferir ampla divulgação à lista dos candidatos definitivamente habilitados, o que deverá ocorrer por meio das publicações oficiais e na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo (art. 5º, Resolução n. 105/2005 do Conanda). Sugere-se, igualmente, que todas as publicações sejam inseridas na página eletrônica oficial do Município.

9. REUNIÃO PARA FIRMAR COMPROMISSOS COM OS CANDIDATOS

Após a publicação da lista definitiva de candidatos habilitados ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a Comissão Especial deverá se reunir com os candidatos para dialogar acerca dos compromissos assumidos por eles no tocante às condutas durante a campanha (art. 11, § 6º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).

Nessa reunião, deverão ser apresentadas, aos candidatos considerados habilitados, as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal e as formas de fiscalização dessas condutas.

A cautela recomenda que o CMDCA expeça Resolução específica relativa às regras de campanha, sobretudo caso essas não encontrem disciplina na Lei Municipal.

Além do compromisso tácito, é possível exigir que os candidatos firmem um termo de compromisso formal, declarando conhecimento das regras e dever na sua observância durante toda a campanha.

O Ministério Público será notificado dessa reunião com a antecedência mínima de 72 horas (art. 11, § 7º, Resolução n. 170/2014 do Conanda), podendo se fazer presente, caso entenda oportuno.

9.1. Regras de divulgação do processo de escolha

As normas gerais do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, incluídas as regras de divulgação do processo de escolha, devem, por força do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estar disciplinadas em Lei Municipal, onde estarão indicadas as condutas permitidas, as vedadas e as suas respectivas sanções.

Até 2012, o diploma estatutário deixava toda a disciplina a cargo da legislação do Município. Contudo, com as modificações promovidas pela Lei n. 12.696/2012 – que incluiu o § 3º ao art. 139 –, ficou determinado, minimamente, que, “no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

O dispositivo visava sanar a lacuna decorrente da impossibilidade de aplicação, no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, das disposições contidas na Lei Eleitoral em relação às “eleições gerais”, as quais, contrariamente ao que ocorre aqui, estão vinculadas à política partidária. Pecou, no entanto, por não estabelecer, de maneira clara, qualquer sanção, assim como prever outras condutas abusivas que, usualmente, são verificadas em tais pleitos, como o transporte de eleitores e a “boca de urna”.

Será necessário, portanto, que a Lei Municipal relativa ao Conselho Tutelar complemente o dispositivo, com a previsão de outras condutas vedadas aos candidatos, bem como as sanções administrativas respectivas, “de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros” (art. 8º, Resolução n. 170/2014 do Conanda), cabendo à Comissão Especial analisar o caso

concreto, observando o princípio do devido processo legal e o binômio proporcionalidade/razoabilidade para a aplicação da sanção.

Reforça-se que a Lei Eleitoral não é aplicável ao processo de escolha para membro do Conselho Tutelar, dadas as peculiaridades do pleito e, embora seja viável a utilização das disposições eleitorais gerais, que servirão de parâmetro para se estabelecer as condutas vedadas, sobretudo quanto à propaganda durante o processo de escolha, entende-se incabível a aplicação de sanções (sobretudo as de natureza penal) descritas na referida legislação aos candidatos transgressores, persistindo, no entanto, a possibilidade de sua exclusão do certame, a depender do caso, por violação do requisito legal da idoneidade moral (art. 133, inc. I, ECA).

Nesse sentido, vale recordar o Enunciado n. 07/2019, aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13 de setembro de 2019, em São Luís/MA:

Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.

Na eventual ausência de previsão legislativa no Município, o CMDCA deverá, visando preservar a lisura do processo de escolha, na forma de Resolução, definir regras mínimas a serem observadas pelos candidatos. Nessa hipótese, a transgressão das normas definidas em Resolução não poderá ser enquadrada em crime eleitoral, contudo a sua ocorrência pode levar à cassação do registro da candidatura e a outras sanções civis e administrativas (desde que sejam estas também previstas na Lei).

Assim, é adequado que o CMDCA expeça Resolução com o escopo de evitar a vinculação político-partidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidatos ao Conselho Tutelar, evitando-se, também, o uso da máquina pública, de estruturas ou bens de pessoas jurídicas, assim como a “compra de votos”, prevendo mecanismos destinados a assegurar a igualdade entre os candidatos e a coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato, sem ignorar o art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Embora não seja uma eleição “partidarizada”, ou seja, não vinculada a partidos políticos, o fato de o candidato ser filiado a algum partido político não se constitui em impedimento válido ao registro da candidatura, devendo apenas haver o alerta acerca da impossibilidade do uso da estrutura político-partidária para realização da sua campanha, sob pena de abuso do poder político, sendo recomendável a criação de regras que, além deste, também venham a coibir o abuso do poder econômico ou religioso ou que, de qualquer modo, venham a comprometer a isonomia que deve haver entre os candidatos.

Ainda que a Resolução do CMDCA fortaleça a postura que se espera do candidato a membro do Conselho Tutelar, deve-se ter cautela em relação às sanções nela previstas, pois, se não estiverem amparadas na Lei Municipal, é possível que sejam consideradas insuficientes para cominação de penalidades, por afronta ao princípio da reserva legal.

9.2. A campanha e a propaganda das candidaturas

As orientações aos candidatos devem estar dispostas na Lei Municipal e na Resolução do CMDCA. Na parte final deste Guia, encontra-se disponível uma minuta de Resolução com as condutas vedadas por ocasião do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (Apêndice 5), que poderá fomentar a discussão, no Município, na definição das suas próprias regras.

Entre as atividades de divulgação permitidas aos candidatos está a participação em entrevistas e seminários, além da publicação de conteúdos de campanha nas redes sociais. A distribuição de *folders* é permitida desde que não perturbe a ordem pública e que respeite os dispositivos da Lei Municipal.

O material de divulgação poderá conter a foto, o número do candidato e as informações sobre suas propostas e trajetória na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Em relação aos debates realizados na mídia, recomenda-se que os meios de comunicação formalizem convite a todos os candidatos da região e comuniquem o CMDCA, com antecedência mínima de três dias. Os debates deverão garantir oportunidades iguais para todos os candidatos, para exposição e resposta.

O início e a duração da propaganda, respeitadas certas restrições aqui já mencionadas, serão definidos pela Comissão Especial, observadas as peculiaridades locais. Todas as condutas tipificadas como crimes eleitorais nos artigos 289 a 354 do Código Eleitoral, nas Leis Federais n. 6.091/1974 e n. 9.504/1997 podem figurar na respectiva Resolução da Comissão Especial, pois a sua prática, bem como a de quaisquer outros crimes, pelos candidatos, é causa de não atendimento do requisito de idoneidade moral (art. 133, inc. I, ECA).

Recomenda-se a verificação das seguintes diretrizes, na Resolução a ser editada pelo CMDCA, acerca das condutas vedadas:

I - A vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos

Não pode o candidato valer-se de apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade em relação aos outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas.

II - A composição de chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual

A candidatura por chapas fere, frontalmente, o caráter colegiado do Conselho Tutelar de que fala o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o Conanda a proibiu, visando evitar que determinadas forças políticas se apropriem da estrutura do Conselho Tutelar (art. 5º, inc. II, Resolução n. 170/2014).

III - A realização de propaganda por meio de jornal, rádio, televisão, outdoors ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet

Trata-se de interpretação conjunta e adaptação do art. 36, § 2º, do art. 43, *caput*, e do art. 57-D da Lei Geral das Eleições (Lei n. 9.504/1997). Como o prazo e o alcance de divulgação do processo de escolha para o Conselho Tutelar são diminutos, se comparados ao das eleições ordinárias, não há razão em permitir certos tipos de propaganda, pois isso acarretaria, irremediavelmente, a quebra da isonomia entre os candidatos.

IV - A propaganda em redes sociais e aplicativos de mensagem

Caberá ao Edital do processo de escolha tratar da regulamentação das propagandas em redes sociais, que é uma realidade para as campanhas políticas nas eleições gerais.

Em caso de omissão do Edital, essa modalidade de propaganda deverá ser deliberada pelo CMDCA, que pode optar pela aplicação de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (vigora atualmente a Resolução n. 23.610/2019/TSE) sobre a matéria ou publicar normativa própria. Para tanto, o presente Guia apresentará modelo de resolução regulamentando a propaganda de candidatos aos conselhos tutelares em redes sociais (Apêndice 5).

V - A propaganda por meio de material impresso (santinho)

Cabe ao CMDCA deliberar sobre a possibilidade de propaganda por meio de santinhos, sempre atentando, logicamente, para o que dispõe previamente a legislação municipal. Na ausência de Lei, é importante que o CMDCA estabeleça, previamente, a possibilidade de propaganda por meio de material impresso, pois essa é uma questão que costuma suscitar debate no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Sugere-se que, caso o CMDCA decida pela possibilidade dos santinhos, sejam estabelecidas regras para sua confecção, sendo de bom alvitre observar, entre outras questões: teto de gastos com impressão de material gráfico por candidatos; tamanho do santinho a ser confeccionado; indicações complementares a constarem em cada impresso, tais como CNPJ da gráfica (ou CPF, no caso de pessoa física) e quantitativo da tiragem.

Caso previsto no Edital, é possível que o CMDCA estabeleça um procedimento de controle de despesas dos candidatos que se utilizarem de santinhos ou outros gastos na campanha, como forma de coibir o abuso do poder econômico e garantir o equilíbrio do pleito.

VI - A propaganda no dia da votação

Não se admite a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda no dia da eleição.

VII - O abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação

Deve estar proibido o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação.

Nesse sentido, deve ser proibido ao candidato, notadamente, a doação, a oferta, a promessa ou a entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas (art. 139, § 3º, ECA).

Da mesma forma, deve ser vedado o transporte e o fornecimento de alimentação aos eleitores, inclusive no dia da votação.

VIII - O recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro

O candidato não poderá receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público.

9.3. Procedimento para apuração de conduta vedada por candidato

A Comissão Especial tem a atribuição de acompanhar, diretamente, todas as fases do processo de escolha, apurando a prática das condutas vedadas e aplicando as respectivas sanções, além de notificar o Ministério Público, pessoalmente, de todos os incidentes ocorridos no certame, a fim de que exerça sua atribuição fiscalizatória, em observância ao disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações com objetivo de impedir a posse ou então obter a decretação da perda do mandato dos conselheiros tutelares que só o atingiram por abuso de poder econômico ou político (art. 127, *caput*, CF; art. 201, inc. V, ECA), não havendo a necessidade de demonstrar que os atos praticados foram determinantes ao resultado da competição, bastando demonstrar a probabilidade de que os fatos renderam ensejo à desproporcionalidade dos meios utilizados no processo eleitoral.

Não havendo nenhuma previsão normativa específica na legislação municipal, o CM-DCA deve editar Resolução para regulamentar o procedimento administrativo de apuração de condutas vedadas, com a delimitação de prazos para o trâmite processual, garantindo-se o direito dos candidatos ao contraditório e à ampla defesa, bem como prevendo as

possibilidades de sanções a serem aplicadas em caso de confirmação da conduta (art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 170/2014 do Conanda). Nos Apêndices deste Guia, encontra-se minuta de Resolução prevendo, detalhadamente, os prazos e procedimentos necessários para a apuração de condutas vedadas praticadas pelos candidatos durante a campanha e no dia da votação (Apêndice 5).

O CMDCA poderá, em vez de editar tais regras na forma de Resolução própria, fazer publicação oficial indicando que, para a análise dos casos, será utilizada, em analogia, a normativa municipal referente aos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) dos servidores públicos municipais. Entretanto é importante considerar que os prazos previstos em legislação municipal geralmente são mais alongados e incompatíveis, portanto, com a necessária rapidez que deve marcar a análise e julgamento das condutas vedadas praticadas durante o processo de escolha.

Isso porque, idealmente, todos os procedimentos abertos pela Comissão Especial devem, se possível, ser finalizados (inclusive com julgamento de eventual recurso pela Plenária do CMDCA) até a data anterior à posse dos membros do Conselho Tutelar (ou seja, até 9 de janeiro do ano seguinte à eleição), de modo que se evitem pendências administrativas relativas ao processo de escolha – na esfera administrativa – no momento da posse.

As condutas em si e suas respectivas sanções devem ser objeto de regulamentação, em lei ou, na sua omissão, no Edital ou em Resolução específica, não se admitindo, contudo, a aplicação de sanções penais por analogia, conforme entendimento firmado pela COPEIJ/GNDH/CNPG, no seu Enunciado n. 7/2019:

Não configura crime eleitoral, passível de prisão em flagrante, a prática, na data da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, das condutas tipificadas na legislação eleitoral. Tais condutas, contudo, podem configurar inidoneidade moral passíveis de impugnação perante a Comissão Especial Eleitoral ou judicialmente pelo Ministério Público.

Quando não houver tempo hábil para a realização das alterações legislativas que se fizerem necessárias, ao menos algumas regras complementares podem ser estabelecidas por intermédio de Resolução do CMDCA – que, afinal, é o responsável pela condução do processo de escolha – de modo a evitar o abuso do poder econômico ou político, inclusive a utilização da “máquina” político-partidária.

Reitera-se que a prática de condutas vedadas por parte dos candidatos, se comprovada, pode ferir o primeiro requisito para admissão no cargo de Conselheiro Tutelar, no caso, a reconhecida idoneidade moral (art. 133, inc. I, ECA). Portanto eventuais condutas vedadas praticadas durante o processo de escolha devem ser averiguadas, inclusive de ofício, independentemente de provocação, pela Comissão Especial.

Desse modo, é fundamental que a Comissão Especial e o próprio CMDCA estejam preparados – inclusive contando com o apoio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município – não só para receber as denúncias (divulgando amplamente, por exemplo, canais de comunicação para que a população possa encaminhar, mesmo anonimamente, suas denúncias), mas, também, para processar e julgar referidas representações de maneira rápida e segura, proferindo decisões justas que resguardem, de um lado, os direitos da sociedade lesada e, de outro, as garantias processuais do investigado.

Ainda, para o dia da eleição, é recomendável que a Comissão Especial nomeie fiscais para os locais de votação e suas adjacências, sem prejuízo do apoio da Polícia Militar ou da Guarda Municipal. Todas as ocorrências devem ser devidamente registradas, seja em termo de constatação de irregularidade (Apêndice 14), seja em ata. Encerrada a votação, a Comissão Especial deve identificar todos os registros feitos e instaurar o respectivo procedimento para apuração de conduta vedada.

A esse respeito, merece citar o Enunciado n. 6/2019, aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13 de setembro de 2019, em São Luís/MA:

O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo.

No tocante à possibilidade de aplicação de sanção aos candidatos, no caso da comprovação da prática de conduta vedada, tem-se que tal análise deve sempre observar a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da conduta praticada.

Para o rol de sanções, a Comissão Especial pode verificar a Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar e, na omissão desta, aplicar, por analogia, a normativa local de apuração administrativa de práticas irregulares pelos servidores públicos municipais. A título de exemplo, podem estar previstas na Resolução do CMDCA a aplicação de penalidades como advertência, suspensão, cassação da candidatura e destituição do cargo.

Ressalta-se que a aplicabilidade de sanção só deve ser realizada se comprovados os fatos após a devida garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa do candidato.

9.4. Procedimento em caso de flagrante de conduta vedada no dia da votação

Na data da votação, caso se verifique a prática de condutas vedadas pelos candidatos ou por seus representantes, sugere-se registrar em ata a conduta e registrá-la pelo meio adequado e disponível, como filmar, fotografar, colher termo de declarações e arrolar testemunhas (com nome, endereço e telefone), além de apreender eventual material ilícitamente utilizado.

Ainda que registradas todas as informações em ata, colhidas as provas necessárias, não se considera cabível a prisão em flagrante, visto não se tratar de um tipo penal. Mesmo as condutas consideradas crimes pelo Código Eleitoral, no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar são meros ilícitos administrativos.

Entretanto, além do registro das informações, pode ser dada ordem de interrupção da conduta pelo servidor público responsável, sendo possível, apenas na hipótese de o candidato ou apoiador continuar a conduta ilícita, o acionamento da autoridade policial para o registro de ocorrência por crime de desobediência, conforme ficou exposto no Enunciado n. 08/2019, aprovado pelos membros da COPEIJ/GNDH/CNPG, por unanimidade, na reunião de 11 a 13 de setembro de 2019, São Luís/MA:

Em sendo flagrada conduta vedada ou irregularidade no dia da votação do processo de escolha do Conselho Tutelar, cabe à autoridade pública fazer cessar o ato indevido, apreendendo e/ou materializando a prova para a posterior impugnação da candidatura. Caso o candidato ou seu apoiador desobedeça a ordem legal do funcionário público, esta conduta pode configurar, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do CP).

Em momento posterior, a Comissão Especial deverá atuar um Procedimento Administrativo, que deve delimitar dados do autor da ocorrência, data, horário e local da conduta e a descrição dos fatos.

10. LOGÍSTICA DO PROCESSO DE ESCOLHA

10.1. A importância da participação da Justiça Eleitoral no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Em 2019, quando ocorreu o segundo processo de escolha unificado em todo o Brasil, foi conferida oportunidade para dar maior visibilidade e clareza ao trabalho realizado pelos Conselhos Tutelares, o qual ainda é objeto de muito desconhecimento e confusão por parte da população e dos próprios atores do Sistema de Garantia dos Direitos, havendo a expectativa de participação de um número maior de eleitores votantes a cada pleito.

Nesse cenário, considerando a importância do Conselho Tutelar no âmbito da política de atendimento à criança e ao adolescente, que é amparada pelo princípio constitucional da “prioridade absoluta” (art. 227, CF), e o caráter verdadeiramente histórico do pleito, que, como mencionado, é de abrangência nacional, é consenso a necessária participação mais efetiva da Justiça Eleitoral na condução das eleições unificadas em todo o País, colaborando com seu indiscutível *know-how* na realização desse certame, visando garantir organização e celeridade ao processo de escolha dos conselheiros tutelares, razão pela qual se mostra essencial buscar junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o apoio nesse sentido.

Por esse motivo, ainda no ano de 2019, um grupo de Promotores de Justiça, escolhidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esteve no gabinete da Min. Rosa Weber pleiteando ao TSE a disponibilização aos Municípios de: a) cadernos de eleitores cadastrados junto à Justiça Eleitoral, seguindo a metodologia “De/Para”; b) urnas eletrônicas já programadas, no maior número possível, de acordo com as necessidades de cada município; c) disponibilidade de técnicos para acompanharem as urnas eletrônicas, a fim de assegurar o seu funcionamento, e qualificação de servidores indicados pelos municípios para operar o equipamento; d) normatização das condutas a serem adotadas pela Justiça Eleitoral, no processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares, definindo parâmetros de atuação para todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País.

Importa destacar que, diante da ausência de um posicionamento do TSE no primeiro processo de escolha, realizado em 2015, alguns Tribunais Regionais Eleitorais foram consultados acerca da possibilidade de atendimento das demandas, no âmbito do Estado. A resposta, que variou de Estado para Estado, nos casos de atendimento do pedido consistiu no seguinte: salvo determinação expressa de atuação por parte do TSE, apenas seria possível o apoio da Justiça Eleitoral nos moldes previstos pela Resolução n. 22.685/2007, que “estabelece normas para a cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas”. Diante desse sistema, cada Município interessado precisaria procurar a Justiça Eleitoral e iniciar um procedimento específico para a obtenção das urnas, arcando com os custos decorrentes desse processo.

O modelo de eleições parametrizadas não atendeu às demandas que estão postas pela Lei n. 12.696/2012. O que o legislador pretendeu, ao unificar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, foi harmonizar esse processo eletivo, que já existia, desde 1990 (data da publicação da Lei n. 8.069/1990), e que já vinha sendo realizado e organizado de forma individualizada pelos Municípios. A proposta legislativa, portanto, foi a de inovar esse processo, tornando-o mais fortalecido, organizado e unificado. Esses objetivos, entretanto,

não poderão ser alcançados se não houver uma atuação uniforme da Justiça Eleitoral em todos os municípios da federação.

Ressalte-se que o número de urnas e a estrutura que se pleiteia junto ao TSE é muito menor do que aquela disponibilizada nas eleições gerais, o que se deve ao fato de que a participação da população no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é facultativa. Segundo levantamentos realizados pela Secretaria de Direitos Humanos e pela COPEIJ/CNPG/GNDH, estima-se que o número de urnas a serem utilizadas no certame corresponde a 8% das que são disponibilizadas nas capitais dos Estados e a 25% das utilizadas nas eleições gerais, nos municípios do interior do Estado.

A definição dos caminhos a serem adotados pelo TSE é de extrema relevância para o sucesso do processo, cabendo ao Ministério Público, encarregado por lei de sua fiscalização, zelar para que isso se materialize, atingindo assim os objetivos preconizados pela Lei n. 12.696/2012.

A propósito, sem uma participação mais efetiva da Justiça Eleitoral, já se antevê que os problemas usualmente verificados quando da realização de pleitos semelhantes seguramente irão se potencializar, com evidentes e graves prejuízos aos eleitores e à imagem do próprio Conselho Tutelar perante a sociedade, comprometendo, por via reflexa, sua atuação na defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se reveste de grande relevância social, na medida em que se destina à escolha daqueles que zelarão pelo adequado atendimento das crianças e adolescentes em todo o Brasil, sendo mais que justificados todos os esforços voltados a prevenir a ocorrência de abusos ou mesmo fraudes, assim como para assegurar uma ampla participação popular, de modo a conferir o máximo de legitimidade aos eleitos e o fortalecimento do Conselho Tutelar enquanto instituição democrática e representativa da sociedade, nos moldes do preconizado pelo art. 131 da Lei n. 8.069/1990.

Feitas essas considerações, vale frisar que, em razão da precariedade histórica das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência no Brasil, não é exagero afirmar que os dois últimos processos de escolha unificados – 2015 e 2019 –, de maneira geral, apresentaram diversos problemas de organização: despreparo e insuficiência das equipes de mesários; logística inadequada para atender os eleitores; subdimensionamento da demanda esperada; longas filas de espera para o exercício do direito de voto; candidatos fraudando regras de conduta eleitoral que deles esperavam obediência; transporte irregular de eleitores; boca de urna realizada por candidatos e seus cabos eleitorais; ausência de sanção penal para as condutas vedadas; utilização de urnas de lona; nulidade de processos de escolha em diversos municípios do país; apurações que adentraram a madrugada em virtude da apuração manual de votos, entre outras dificuldades.

Se bem conduzido, o processo de escolha (que continua sob a responsabilidade do CMDCA) permite debater os problemas e as falhas existentes na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente nos diversos Municípios brasileiros, além de destacar o “caráter institucional” e a importância do Conselho Tutelar dentro da sistemática idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a defesa, a promoção e a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, fortalecendo a instituição e trazendo enormes benefícios para a população infantoadolescente local.

10.2. Solicitação de apoio junto à Justiça Eleitoral

Para a realização do processo de escolha, é oportuno firmar contato com a Justiça Eleitoral, para solicitar o seu suporte, nos termos da Resolução TSE n. 22.685/2007, sobretudo com a cessão de urnas eletrônicas, a elaboração e a disponibilização do respectivo *software*, urnas de lona, quando não for possível ou recomendável a utilização das eletrônicas, e a lista de eleitores do Município, a fim de que a votação seja feita manualmente.

A Resolução n. 170/2014 do Conanda, a esse respeito, atribui ao CMDCA a responsabilidade por esse contato com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do respectivo Estado (art 9º, § 2º e § 3º). Em alguns Estados, o TRE cede urnas eletrônicas para a totalidade dos Municípios. Em outros, são estabelecidos critérios de número de eleitores para a cessão apenas aos maiores Municípios.

Sem prejuízo das atribuições do CMDCA com a organização do processo de escolha, sugere-se que o(a) Promotor(a) de Justiça estabeleça contato com o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, a fim de se informar se houve a realização de articulações institucionais de caráter nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com vistas à cessão de urnas eletrônicas.

Caso não tenha ocorrido tal articulação, sugere-se ao(à) Promotor(a) de Justiça que subsidiariamente se informe, junto ao Centro de Apoio Operacional, se há a previsão de celebração de Termo de Cooperação entre o Ministério Público Estadual e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado, tendo por objeto a cessão das urnas eletrônicas ao Poder Executivo Municipal ou CMDCA.

I - As urnas

O TSE disciplina normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas, na forma da Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007, pela qual autoriza o empréstimo e assegura o “apoio e o suporte necessários à realização do pleito, com vista a difundir os serviços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral e garantir a livre manifestação da comunidade” (art. 1º).

De acordo com essa normativa, as entidades interessadas – no caso, o CMDCA – deverão solicitar a cessão das urnas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertençam, com a antecedência mínima de 60 dias da data prevista para a eleição (art. 2º).

O CMDCA, por sua vez, será responsável pela utilização das urnas exclusivamente para o fim solicitado e deverá arcar com os custos referentes ao transporte das urnas, às passagens e diárias para o treinamento dos mesários, ao material de expediente, à publicação na imprensa oficial, à manutenção e à reposição de componentes, bem como ao extravio dos equipamentos cedidos, além de outros que o TRE entender imprescindíveis à realização da eleição (art. 6º).

É importante ainda que, uma vez obtida a cessão das urnas pelo TRE, o Ministério Público acompanhe o trabalho da Comissão Especial no sentido de encaminhar para a Justiça Eleitoral os elementos de identificação referentes aos candidatos participantes do

pleito (tais como fotos, nomes, números das respectivas candidaturas etc.), para fins de inserção, em tempo oportuno, de seus dados nas urnas eletrônicas.

Conforme apontado anteriormente, é possível que o Ministério Público do Estado articule parcerias entre os Municípios, CMDCA e o TRE, para organizar a cessão das urnas e o apoio logístico. Contudo, na hipótese dessas providências não terem sido adotadas, sugere-se ao(à) Promotor(a) de Justiça que oriente o CMDCA a solicitar, diretamente, as urnas ao TRE, conforme já exposto, ou diretamente ao Juiz Eleitoral, a depender do Estado.

Entretanto, há de ser ressaltado que, em alguns processos de escolha, não é possível obter a cessão de urnas eletrônicas pelo TRE, o que exigirá que o CMDCA solicite ao Tribunal ou ao Juiz Eleitoral o empréstimo de urnas de lona, com a relação dos eleitores inscritos no Município, a fim de que a votação seja feita manualmente.

Caso, porém, as urnas de lona não sejam disponibilizadas pela Justiça Eleitoral ou as cedidas estejam imprestáveis para o uso, caberá ao CMDCA confeccionar as próprias urnas, devendo, nesse caso, zelar para que elas estejam devidamente lacradas.

A preservação e o manejo do lacre até o início da votação são de fundamental importância para garantir a lisura do pleito no caso das urnas de lona, quer venham da Justiça Eleitoral, quer sejam fabricadas pelo próprio CMDCA.

Em que pese o benefício do uso das urnas eletrônicas ou de lona, a vantagem de o CMDCA fabricar suas próprias urnas é que a Comissão Especial não estará restrita a estabelecer um número de seções eleitorais a partir não de sua realidade, mas da disponibilização das urnas pela Justiça Eleitoral. Com a fabricação própria das urnas pela Comissão Especial do CMDCA, será possível ampliar as seções e, eventualmente, os locais de votação, contribuindo para diminuir o gargalo nas filas de espera para o voto.

É importante considerar que as urnas eletrônicas costumam ser programadas pelo TRE, no processo de escolha de conselheiros tutelares, para votação uninominal. Dessa forma, a previsão de votação em mais de um candidato poderá, eventualmente, inviabilizar o empréstimo das urnas eletrônicas ao Município.

Deve-se inserir o lacre na parte superior da urna e dele devem constar as assinaturas dos membros da Comissão Especial, dos fiscais de candidatos que se fizerem presentes e do Promotor de Justiça, caso possível. No dia da votação, por ocasião do início dos trabalhos, os mesários, na presença dos fiscais, romperão o lacre e iniciarão a votação, recebendo a primeira cédula.

No que concerne à inviolabilidade das urnas, utilizando o Código Eleitoral por analogia, adaptando-o ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sugere-se que, às vésperas da data da votação, a Comissão Especial realize solenidade para demonstrar que não existem cédulas no interior das urnas, oportunidade em que o(a) Promotor(a) de Justiça poderá realizar averiguação das urnas (confeccionadas em lona) que serão utilizadas, as quais, após constatado estarem completamente vazias, deverão ser lacradas, fazendo-se constar do lacre a ser posto na parte superior das urnas as assinaturas do Promotor de Justiça (caso esse entenda pertinente, uma vez que sua assinatura no lacre não é obrigatória), dos membros da Comissão Especial e dos fiscais que porventura estiverem presentes.

A Comissão Especial receberá as urnas contendo as cédulas de votação, além das atas das seções eleitorais contendo o total de votos e outros registros, cédulas inutilizadas/não utilizadas e os cadernos de votação/listas de eleitores, para eventual conferência.

II - As cédulas de votação

Diante da impossibilidade da utilização de urnas eletrônicas, caberá à Comissão Especial a confecção das cédulas de votação para que esta ocorra manualmente, conforme determinação constante na Resolução n. 170/2014 do Conanda (art 11, § 6º, inc. IV).

Cabe à Comissão Especial dispor sobre o formato e o conteúdo da cédula de votação, devendo-se assegurar que o modelo aprovado possibilite a identificação dos candidatos de maneira simples e objetiva, facilitando o voto do eleitor analfabeto, bem como que não haja elemento que possibilite a identificação do eleitor, garantindo-se o sigilo da votação.

Nesse sentido, deve ser também observado o disposto no art. 104 da Resolução n. 23.399, de 17 de dezembro de 2013, do TSE:

Art. 104. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do artigo 93 desta resolução, e ainda o seguinte:

I - identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, artigo 127, VI);

III - o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada na ata a ocorrência e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Na cédula deve constar, portanto, espaço para os nomes e números dos candidatos. Os números dos candidatos, por sua vez, devem corresponder à ordem alfabética de seus respectivos nomes ou pela ordem de sorteio, conforme determinado na Lei Municipal ou em Resolução do CMDCA, e deverão ser divulgados com a relação definitiva dos candidatos registrados, como na forma abaixo:

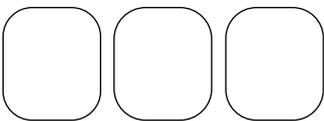
CÉDULA DE VOTAÇÃO

Processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar de (nome do Município)

01		Nome do candidato e apelido
02		Nome do candidato e apelido
03		Nome do candidato e apelido
04		Nome do candidato e apelido
05		Nome do candidato e apelido
06		Nome do candidato e apelido
07		Nome do candidato e apelido
08		Nome do candidato e apelido
09		Nome do candidato e apelido
10		Nome do candidato e apelido

É possível, ainda, cédula com espaço apenas para o número do candidato, o que parece ser razoável, sobretudo, nos Municípios com um elevado número de candidatos, sugerindo-se os modelos abaixo:

FRENTE

 Número do candidato	<small>1ª DOBRA</small>	<small>2ª DOBRA</small>
--	-------------------------	-------------------------

VERSO

<small>2ª DOBRA</small>	<small>1ª DOBRA</small>	<hr/> PRESIDENTE <hr/> MESÁRIO <hr/> MESÁRIO
-------------------------	-------------------------	---

(Para votar em um único candidato)

FRENTE

<p>1ª DOBRA</p> <table border="0"><tr><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td></tr><tr><td colspan="3">Número do candidato</td></tr><tr><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td></tr><tr><td colspan="3">Número do candidato</td></tr><tr><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td></tr><tr><td colspan="3">Número do candidato</td></tr></table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Número do candidato			<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Número do candidato			<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Número do candidato			<p>2ª DOBRA</p> <table border="0"><tr><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td></tr><tr><td colspan="3">Número do candidato</td></tr><tr><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td><td><input type="text"/></td></tr><tr><td colspan="3">Número do candidato</td></tr></table>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Número do candidato			<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Número do candidato		
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>																													
Número do candidato																															
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>																													
Número do candidato																															
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>																													
Número do candidato																															
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>																													
Número do candidato																															
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>																													
Número do candidato																															

VERSO

<p>2ª DOBRA</p>	
<p>1ª DOBRA</p>	<p>PRESIDENTE</p> <hr/> <p>MESÁRIO MESÁRIO</p>

(Para votar em cinco candidatos)

A colocação da fotografia dos candidatos na cédula de votação pode ser positiva no sentido de facilitar o voto do não alfabetizado e como forma de reduzir o número de impugnações de cédulas cujo preenchimento não possibilite a identificação correta do número ou nome do candidato.

Quando não for possível, e na hipótese de cédula simplificada, com espaço apenas para o número do candidato, é oportuno que o eleitor seja orientado a levar a sua “colinha”, assim como já ocorre nas eleições para os Poderes Executivo e Legislativo.

De qualquer forma, deve-se providenciar a fixação das listas com relação dos nomes, codinomes, fotos e números dos candidatos a membro do Conselho Tutelar nos locais de votação.

Para evitar fraudes nas cédulas de votação, estas devem ser autenticadas pelos mesários na presença dos fiscais dos candidatos, porém em hipótese nenhuma podem ser numeradas de forma sequencial, pois isso possibilitaria identificação de votos.

Fundamental, outrossim, que haja um controle rígido sobre o número de cédulas existentes, o número de cédulas que foram entregues para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas, de forma a evitar discussões sobre a hipótese de as cédulas serem introduzidas ilegalmente nas urnas de votação.

Destaca-se que a fiscalização do(a) Promotor(a) de Justiça, nesse ponto, é de grande importância para assegurar a lisura do processo. Considerando a existência de Municípios com várias seções eleitorais, assim como de Comarcas com vários Municípios, cabe às Procuradorias-Gerais de Justiça se organizarem previamente para permitir que os membros e suas equipes possam trabalhar no dia da votação, inclusive com o auxílio das demais Promotorias de Justiça da Comarca, com a previsão de compensação (folga de plantão ou financeiramente).

Ao final da votação, deve-se aferir, em cada mesa receptora, se o número de cédulas utilizadas (ainda que tenham sido inutilizadas) mais o número de cédulas restantes que não foram utilizadas é igual ao número de cédulas impressas que foram fornecidas.

III - A cabine de votação

Para garantir o sigilo do voto, é necessário providenciar uma cabine de votação capaz de isolar o eleitor, de maneira que este possa exercer seu direito com total privacidade, inclusive afastado de locais de observação pública, tais como janelas e portas.

Para evitar qualquer violação a tal princípio elementar, deve-se evitar que o eleitor ingresse na cabine de eleição acompanhado, ou registre seu voto por meio de fotografia, gravação ou qualquer outro meio.

IV - A lista de eleitores

Conforme consta do art. 5º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda, o processo de escolha ocorrerá mediante o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município.

Poderão participar da escolha as pessoas com capacidade eleitoral ativa que, no caso, são os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, CF) e que possuam título de eleitor inscrito no Município ou na circunscrição administrativa nos casos em que houver mais de um Conselho Tutelar.

Como essa informação pertence à Justiça Eleitoral, deverá o CMDCA formalizar contato com o juízo eleitoral da circunscrição, para solicitar a lista de eleitores inscritos no Município. Nesse ponto, tendo em vista o volume de trabalho do TRE, visto que o processo de escolha ocorre em data unificada em todo o país, é preciso definir uma data limite (data de corte) para as inscrições, sugerindo-se 90 dias antes da data da votação, a ser disciplinado por ato normativo editado pela Justiça Eleitoral, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Para o dia da eleição, o TRE deverá fornecer aos Municípios o caderno de eleitores, preferencialmente em formato digital, sendo vedada a possibilidade de qualquer inclusão de eleitor que não conste do caderno eleitoral. Ou seja, se o nome do eleitor não for localizado no caderno eleitoral, independentemente de ser urna eletrônica ou de lona, este não estará apto a votar. Assim, caso algum cidadão se apresente nessa condição, este deverá ser impedido de votar, e a situação deve ser registrada em ata.

Recorda-se, ainda, que a impressão dos cadernos é de responsabilidade da Comissão Especial e que não haverá, no documento, espaço para destaque (picote) do comprovante de comparecimento (como nas eleições gerais), uma vez que o voto não é obrigatório.

Nos Municípios em que houver mais de um Conselho Tutelar, em princípio, o eleitor deverá votar no candidato a ocupar cargo no Conselho Tutelar cuja atribuição abranja a localidade correspondente à zona eleitoral/distrito ou à região administrativa de seu título de eleitor.

O eleitor poderá se identificar, no momento da votação, com qualquer documento com foto, haja vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4467, que adotou tal entendimento em detrimento do disposto no art. 91-A da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504/1997), o qual obrigava a exibição do título de eleitor.

Assim, somente trará obstáculo ao exercício do voto caso deixe de ser exibido documento oficial de identidade com foto, valendo, para tanto, a carteira de identidade, o passaporte, a carteira de categoria profissional reconhecida por lei, a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação.

O título de eleitor, certamente, facilita a identificação do local de votação. Contudo, no caso de dúvida, o eleitor poderá recorrer ao site do TRE e buscar tal informação.

O número de candidatos no qual cada eleitor poderá votar – em um único candidato ou em cinco, por serem cinco vagas – deve estar definido na Lei Municipal. Empiricamente, a votação uninominal deve ser priorizada, uma vez que evita a formação de chapas (vedada pelo art. 5, inc. II, da Resolução n. 170/2014 do Conanda), garante maior pluralidade ao Conselho Tutelar e viabiliza a utilização de urnas eletrônicas. Na omissão da lei, o CMDCA terá liberdade para disciplinar a matéria na forma de Resolução.

De qualquer forma, cabe à Comissão Especial informar aos eleitores sobre tais peculiaridades – inclusive por meio de cartazes nos locais de votação –, de modo a permitir a regularidade da votação e a evitar a anulação de votos.

A esse propósito, nos Municípios em que for prevista a votação em apenas um candidato, a votação em dois ou mais importará nulidade do voto, o mesmo ocorrendo quando houver a votação em mais de cinco candidatos, nos Municípios cujas Leis Municipais permitam a votação em até cinco candidatos.

V - Horário de Votação

Em atenção às definições dos horários de eleição pelos Municípios, informa-se que existe impedimento operacional dos Tribunais Regionais Eleitorais para a configuração de diferentes horários para cada Município. Além disso, a designação de horários diferenciados para o dia da eleição fere a participação ampla e democrática em um processo unificado.

Portanto, o horário da votação em todos os Municípios deverá ser das 8h às 17h, salvo se previsto em Lei Municipal de forma distinta. Caso horário diverso esteja previsto apenas no Edital, este poderá ser corrigido para adequação ao horário acima proposto.

Em caso de existência de filas no horário próximo ao encerramento do prazo estipulado para a votação (17h), recomenda-se que sejam, pontualmente às 17h, distribuídas se-

nhas em ordem da última pessoa da fila (que receberá o número 1) para a primeira pessoa da fila, de modo que a pessoa com a senha 1 seja a última pessoa a votar. Assim, evita-se que pessoas que tenham chegado ao local depois das 17h possam votar. O procedimento poderá ser adotado tanto para as urnas de lona quanto para as urnas eletrônicas.

10.3. Solicitação de apoio da polícia militar e polícia civil

A fim de garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração, cabe à Comissão Especial se articular junto às instituições de segurança pública, conforme previsto no art. 11, § 6º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda.

Assim, o CMDCA deve oficializar à Guarda Municipal e à Polícia Militar, conforme a organização do Município, para comunicar acerca do dia e da logística da votação, bem como solicitar apoio para que se previnam situações de possível abuso ou tumulto, garantindo-se a segurança dos locais de votação e de apuração de votos.

É possível que os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, em cada Ministério Público Estadual, articulem esse contato com o Comando-Geral da Polícia Militar, de forma que haja um apoio uniforme a todos os Municípios.

10.4. Identificação dos locais de votação

Os locais de votação serão escolhidos pela Comissão Especial (art. 11, § 6º, Resolução n. 170/2014 do Conanda), devendo ser amplamente divulgados à população, respeitando-se o disposto no art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 170/2014 do Conanda, onde se assegura que a realização da votação ocorra “em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade”.

Também por ocasião da votação, nos locais onde esta for realizada, deverá constar aviso relativo à concentração de seções eleitorais, devendo os eleitores ser alertados a, antes de ingressarem em uma fila, certificarem-se de que, efetivamente, votam naquele local.

Em função dessas peculiaridades, é recomendável que nos locais onde estão habitualmente situadas as seções eleitorais (escolas e outros prédios públicos) sejam afixados cartazes destinados a orientar os eleitores sobre os locais de votação.

Quanto maior a divulgação do pleito, em regra, maior a participação de eleitores, situação que exigirá maior “capilaridade” no que diz respeito aos locais de votação. A participação no último processo de escolha, entretanto, pode ser um indicativo da quantidade de seções necessárias.

De qualquer forma, essa avaliação se insere nas atribuições do CMDCA, como organizador do processo de escolha, que deve dialogar com o Juízo Eleitoral. Essa conversa, inclusive, pode ser sugerida ou mesmo mediada pelo Ministério Público.

Não há um modelo ideal e aplicável a todos os Municípios quanto ao número de seções a serem utilizadas no processo de escolha, o que dependerá do tamanho e do engajamento da sua população. Contudo, deve ser evitada a aglutinação excessiva de seções e zonas eleitorais, em virtude de questões logísticas, tais como o número de urnas disponibilizadas e a carência de mesários, entre outros.

Antes da publicação das listagens de locais de votação, é recomendável que o CMDCA realize assembleia com a participação dos candidatos, a fim de expor os critérios utilizados e colher eventuais sugestões, para os ajustes que se mostrarem necessários.

Os locais de votação escolhidos devem levar em conta a facilidade de acesso da população, por meio de transporte público, bem como as distâncias a serem percorridas pelos eleitores das diferentes zonas e bairros de cada Município.

Caso haja comunidades conflagradas no Município, a Comissão Especial deverá evitar a instalação de pontos de votação em áreas possivelmente impactadas por questões afetadas à segurança pública, em virtude de possíveis confrontos armados no dia do processo de escolha, a fim de evitar que essas ocorrências possam influenciar no exercício do direito de voto pela população.

Reitera-se que, por ser uma eleição em que o voto é facultativo, é muito importante estimular a participação do eleitor, por meio de campanhas de esclarecimento e da existência de múltiplos locais de votação, de modo a evitar a formação de longas filas.

10.5. Seleção de mesários, escrutinadores e seus suplentes

As mesas receptoras têm a atribuição de receber os eleitores, conferir se realmente possuem título ou documento de identidade válidos e se estão na relação de eleitores do Município, fazendo-os assinar a lista de frequência ou o caderno de eleitores. Após o término do período disponibilizado para votação, as mesas receptoras devem remeter a urna, devidamente lacrada, ao local determinado para a realização da apuração, além de lavar a respectiva ata, com todas as ocorrências porventura verificadas. As mesas receptoras também devem recolher e lacrar em envelope próprio as cédulas excedentes, lacrar e assinar as urnas sob sua responsabilidade e cumprir as demais determinações da Comissão Especial.

Cabe à Comissão Especial selecionar, credenciar e capacitar (eventualmente com o apoio da Justiça Eleitoral) os mesários e escrutinadores, bem como os seus respectivos suplentes, que devem ser escolhidos, preferencialmente, entre os servidores públicos do Município que tenham experiência na função, conforme art. 11, § 6º, inc. VI, da Resolução n. 170/2014 do Conanda.

Os servidores municipais, eventualmente convocados, deverão participar do processo, em contrapartida, deverá lhes ser garantido o direito ao gozo de folga, nos mesmos moldes da legislação eleitoral, no caso, pelo dobro dos dias que tiver ficado à disposição, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer vantagem (art. 98, Lei n. 9.504/1997).

Para evitar a ocorrência de fraudes, é possível se valer, como parâmetro, das disposições do art. 120 do Código Eleitoral⁵, que prevê restrições às nomeações de mesários e que pode ser utilizada como referência na elaboração da Resolução a ser expedida pelo CMDCA para tal finalidade.

Cabe ao CMDCA a publicação, com a antecedência devida, da relação dos mesários e escrutinadores (titulares e suplentes) selecionados, que deverão ser oficialmente comuni-

5 Art. 120 [...] § 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva; III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

cados da nomeação, sendo-lhes facultada a alegação de eventual impedimento, a ser oportunamente analisada e decidida, sem prejuízo da intimação pessoal do Ministério Público.

Sugere-se que a Comissão Especial promova, com a devida antecedência, reunião com os mesários e escrutinadores, no sentido de dar orientação sobre as incumbências e esclarecer eventuais dúvidas, como sucede na preparação feita pela Justiça Eleitoral.

Vale repetir que, apesar das peculiaridades do pleito, os mesários e escrutinadores nomeados em caráter oficial para o exercício da função são considerados “funcionários públicos” para fins penais (art. 327, Código Penal) e “agentes públicos” para fins de incidência das disposições da Lei de Improbidade Administrativa (art. 2º, Lei n. 8.429/1992), devendo ser expressa e formalmente alertados acerca de tal condição.

Em cada local de votação deve haver, pelo menos, uma mesa receptora, porém o número total de mesas receptoras e sua distribuição nos locais de votação deve ser definido com cautela, de modo a evitar dúvidas entre os eleitores e a formação de filas.

Além dos mesários e escrutinadores, é salutar que sejam destacadas pessoas para atuar nos locais de votação na função de orientação aos eleitores.

Quanto ao papel dos membros das mesas receptoras, no dia da votação, sem prejuízo do que foi dito acima, sugere-se que eles adotem as seguintes diligências:

- a.** Convocar os fiscais para a abertura das urnas e verificar se os lacres se encontram em perfeito estado;
- b.** Assinar as cédulas de votação, se possível na presença dos fiscais dos candidatos, e entregá-las ao eleitor. As cédulas somente podem ser assinadas na presença do eleitor, ou seja, não podem ser assinadas antes da votação;
- c.** Verificar se o eleitor realmente tem legitimidade para votar, aferindo se o seu título de eleitor está devidamente inscrito no Município ou na circunscrição administrativa nos casos em que houver mais de um Conselho Tutelar;
- d.** Registrar em ata as intercorrências;
- e.** Registrar em ata o horário em que o membro do Ministério Público visitou a seção de votação, caso isso ocorra;
- f.** Se houver necessidade de inutilização de cédulas de votação por erro do eleitor que solicitar nova cédula, registrar esse fato em ata e guardar a cédula inutilizada em separado, nela grifando a expressão “inutilizado” ou similar;
- g.** Fazer com que cada eleitor assine a lista de votantes, para que o número de votos corresponda ao número de eleitores que assinarem a lista de votantes. Se algum eleitor deixar de assinar, registrar o motivo em ata;
- h.** Registrar em ata os casos dos eleitores que não conseguiram votar por não terem sido localizados no caderno de votação.

10.6. Reunião de orientação aos mesários, escrutinadores e suplentes

Após a publicação da listagem contendo os nomes dos candidatos habilitados, o CMDCA, por meio da sua Comissão Especial, deverá convocar, para reunião, os mesários, os escrutinadores, os candidatos e os seus fiscais, estes últimos devendo estar devidamente credenciados para o exercício da função. Na parte final deste Guia, encontra-se minuta de Edital de Convocação (Apêndice 6).

O Ministério Público, por força do art. 11, § 7º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda, deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 horas, da reunião, sendo convidado a participar.

Essa reunião tem o intuito de esclarecer aos candidatos sobre as condutas vedadas previstas na legislação municipal e no Edital, para que sejam evitados eventuais transtornos por alegado desconhecimento.

É também oportuno alertar a todos que irão participar do processo de escolha, notadamente os membros da Comissão Especial, os mesários e os escrutinadores, que eles são considerados “funcionários públicos” para fins penais e “agentes públicos” para fins de incidência das disposições da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), orientando-os sobre as vedações contidas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (notadamente o contido nos incisos I a IV, prevenindo assim possíveis abusos).

Indica-se, logo abaixo, alguns temas a serem abordados, bem como algumas informações e orientações básicas a serem transmitidas por ocasião dessa reunião:

- a.** Apresentação dos membros da Comissão Especial e os números de contato, inclusive celulares, para eventual encaminhamento de denúncias e esclarecimento de dúvidas adicionais;
- b.** Informação sobre as condutas vedadas durante a campanha e no dia da votação, podendo ser tomada a assinatura dos candidatos em termo de compromisso;
- c.** Organização de audiência pública para que os candidatos exponham suas propostas à população, enfatizando que, nesses e em outros eventos de teor similar (promovidos, eventualmente, por outros órgãos e entidades), seja assegurada a isonomia entre os candidatos, inclusive quanto ao tempo concedido a cada um em programas de rádio ou televisão;
- d.** Divulgação dos locais destinados à votação;
- e.** Informações sobre a forma de recebimento de denúncias acerca de irregularidades na divulgação das campanhas, devendo ser dada ampla publicidade à população;
- f.** Informação sobre a realização de cerimônia pública para lacração das urnas e, caso a votação seja realizada por meio de cédulas impressas, a elaboração de logomarca específica ou outro mecanismo de segurança que impeçam a duplicação daquelas por terceiros, de modo a evitar fraudes;
- g.** Orientação aos mesários, indicados pela Comissão Especial, para que rubriquem todas as cédulas de votação, igualmente como forma de evitar fraudes.

É possível que essa reunião seja dividida em duas, sendo que o Ministério Público deve ser convidado para ambas.

A primeira, exclusiva para os candidatos, para que sejam informados dos seus compromissos com a divulgação da candidatura e para com a lisura do processo.

A segunda reunião, por sua vez, com a equipe de apoio do dia da votação – mesários, fiscais, técnicos de urna (em caso de urna eletrônica) e representante da Polícia Militar ou da Guarda Municipal –, para tratar dos procedimentos, rotinas, orientações e fluxos de atendimento a serem adotados. A sugestão, portanto, é que tais servidores sejam orientados sobre como proceder, com o compartilhamento de números de telefone e, se possível, com a criação de um grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, permitindo, assim, a troca de informações e mesmo de imagens em tempo real, facilitando o acionamento da Promotoria de Justiça, quando cabível sua intervenção.

10.7. Fiscais do processo de escolha

Caberá aos candidatos a indicação dos seus respectivos fiscais, a quem serão providenciados crachás ou outras formas de identificação, seguindo modelo padrão previamente aprovado, que deverão ser a todos distribuídos com a antecedência devida.

O CMDCA é responsável por definir, na forma de Resolução, o número máximo de fiscais que os candidatos poderão indicar para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, como forma de evitar aglomeração, com a previsão de que, em sendo necessário, haverá “rodízio” entre eles.

Deve-se frisar que, na abertura dos trabalhos, no dia da votação, os mesários e os fiscais deverão observar se a urna a ser utilizada está devidamente lacrada com a assinatura dos componentes da Comissão Especial e do membro do Ministério Público, se este assim entender.

Ao final da votação, os mesários deverão assinar o lacre das urnas juntamente aos fiscais dos candidatos e recolher todas as cédulas excedentes, que deverão acompanhar a ata a ser entregues à Comissão Especial.

10.8. Divulgação dos locais do processo de escolha

Cabe à Comissão Especial divulgar os locais do processo de escolha (art. 11, § 6º, Resolução n. 170/2014 do Conanda). A divulgação deficiente pode inviabilizar que os eleitores exerçam o direito de votar no seu candidato a membro do Conselho Tutelar, gerando questionamentos e até a nulidade do pleito.

Diferentemente das eleições gerais, o local de votação não coincide, necessariamente, com o local normalmente escolhido para ser uma seção eleitoral, por isso é necessário traçar uma boa estratégia de comunicação com a sociedade, uma vez que há enormes riscos de as pessoas desconhecerem seu local de votação.

A Comissão Especial pode dar visibilidade ao pleito na página eletrônica da Prefeitura, na rádio, nas redes sociais, em publicações como jornal ou em outros veículos de comuni-

cação de grande alcance, sempre indicando um número de contato para caso de dúvidas dos locais de votação.

Na parte final deste Guia, está disponível um modelo de edital para convocação dos eleitores (Apêndice 7).

10.9. Outras providências da Comissão Especial

A Comissão Especial é responsável por providenciar o transporte seguro das cédulas e das urnas eleitorais até os locais de votação e até onde ocorrerá a apuração dos votos, devendo prever, com a antecedência devida, a forma como isso ocorrerá.

Também deverá providenciar a devida organização dos locais de votação, com a colocação das urnas e cabines de votação em locais adequados, o fornecimento de canetas de cor padrão (e diferenciada) para as cabines de votação, mesas receptoras e apuradoras, cartazes contendo orientação aos eleitores, alimentação para os mesários, entre outras questões que se mostrarem necessária.

Será necessário reservar, junto à Prefeitura, veículo e motorista para os membros da Comissão Especial, para que possam acompanhar de perto a votação e realizar o trabalho de fiscalização, efetuando as diligências necessárias para aferir possíveis irregularidades.

Sugere-se que o CMDCA, com o suporte do Promotor de Justiça, solicite apoio à Polícia Militar e Guarda Municipal para a segurança das urnas.

11. DIA DA VOTAÇÃO

É importante que a Comissão Especial e o próprio CMDCA recebam suporte da Assessoria Jurídica, inclusive no dia da votação, por parte da Procuradoria do Município ou órgão equivalente, de modo que as decisões a seu cargo sejam tomadas de forma correta, em respeito às normas jurídicas aplicáveis e sem a necessidade de consulta prévia do Ministério Público.

O Ministério Público, órgão incumbido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente da fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, *caput*, ECA), também deve se fazer presente no dia da votação, exigindo de seus membros uma conduta ativa, e não apenas aguardar, em gabinete, eventual acionamento pelo CMDCA, observadas a realidade local e a independência funcional de cada membro.

Para tanto, poderão, caso necessário, ser convocados servidores da Promotoria de Justiça para auxiliarem no dia da votação. Ganha relevo, nesse momento, o respaldo da Procuradoria-Geral de Justiça ao membro do Ministério Público e sua equipe.

Sugere-se que o representante do Ministério Público se articule, também, com as forças de segurança que atuarão no pleito, a fim de que seu poder de fiscalização e de combater ilícitos possa se ampliar por meio da troca de informação, em tempo real, daqueles que estarão em campo no dia da votação.

É de suma importância que se atente para o deslocamento, no dia da votação, de veículos de transporte coletivo que não sejam os oficiais, disponibilizados pelo Município para o transporte de eleitores. De igual modo, é importante articular com o CMDCA trabalhos ostensivos de fiscalização da boca de urna dentro e fora dos locais de votação, sem prejuízo da fiscalização com a equipe da Promotoria de Justiça, da Polícia Militar e da Guarda Civil.

Nesse sentido, ganha relevância o trabalho prévio de fiscalização e o acompanhamento, pelo Ministério Público, quanto aos atos preparatórios de atribuição do CMDCA. A experiência evidencia que, quanto melhor for o trabalho da Comissão Especial, menos demandas referentes à organização do pleito serão encaminhadas para o Ministério Público – uma tendência que é recorrente e indevida em vários Municípios.

Com a adequada organização do processo de escolha, a Promotoria de Justiça poderá melhor exercer seu papel de guardião do regime democrático fora dos muros dos locais de votação – que é onde normalmente ocorrem os abusos e o desequilíbrio do pleito no dia da eleição.

12. APURAÇÃO E RESULTADO

A apuração dos votos deverá ocorrer de acordo com o que prevê a legislação municipal, o Edital do processo de escolha e as eventuais Resoluções que tenham sido editadas pelo CMDCA e por sua Comissão Especial para o processo de escolha.

12.1. Organização das mesas apuradoras

A organização da apuração de votos varia conforme o uso de urna eletrônica ou de lona.

No primeiro caso, com o uso das urnas eletrônicas, a totalização de votos se dá por intermédio da utilização de um computador com programa totalizador de votos, caso disponibilizado pelo TRE, ou, se não for, por meio de planilha eletrônica.

Na segunda hipótese, do uso de urnas de lona, haverá a necessidade de algumas cautelas. É importante que sejam adotados procedimentos padrões para o protocolo de contagem de cédulas e votos, para que se mitigue o risco de questionamentos da legitimidade do presente processo de escolha.

Para isso é recomendável que a Comissão Especial atente para o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), que pode ser utilizado por analogia, em especial seus artigos 163 e 164:

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

As mesas apuradoras deverão estar instaladas, preferencialmente, no mesmo espaço, propiciando facilidade na fiscalização e no acompanhamento da contagem dos votos. O local de apuração deve permanecer com as portas abertas e possuir condições de franquear acesso, pelo menos, para os candidatos, os fiscais, o representante do Ministério Público e outras pessoas interessadas. A Comissão Especial, pode, entretanto, limitar, por meio de Resolução, o acesso das pessoas autorizadas a acompanhar a apuração, de forma que se evitem tumultos.

Cada mesa receberá uma urna por vez para apurar os votos, computando-os em planilha previamente elaborada e fornecida pela Comissão Especial, destinada ao registro dos votos apurados. A fim de propiciar maior agilidade à apuração, recomenda-se organizar uma mesa apuradora para cada duas ou três urnas de lona. Quanto maior o número de mesas, mais segura e rápida será a apuração dos votos.

Em caso de se instalar mais de uma mesa apuradora trabalhando concomitantemente, será imprescindível que, em cada uma delas, haja, além dos escrutinadores, representantes da Comissão Especial ou do CMDCA e o candidato ou um fiscal por ele designado.

Sugere-se que o candidato não indique mais de uma pessoa para cada mesa apuradora (ou ele próprio ou um fiscal seu), para evitar a desnecessária aglomeração.

Quanto ao membro do Ministério Público, havendo mais de uma mesa apuradora, ele deverá transitar entre elas, acompanhando os trabalhos e dedicando maior atenção para aquelas intercorrências que surgirem na apuração. Se preferir, poderá, também, convocar mais servidores de sua equipe para o auxiliar tanto no momento da apuração quanto durante o próprio dia da votação. Nesse caso, é importante que a respectiva Procuradoria-Geral de Justiça dê o devido amparo ao Promotor de Justiça em sua função.

12.2. Contagem dos votos

O primeiro passo será romper o lacre, retirar os votos existentes no interior e contar o número de cédulas. Finda a contagem, o número de cédulas deverá corresponder ao número de votantes informados na planilha própria pela mesa receptora de votos.

Caso o resultado da contagem seja divergente, deverão ser novamente contadas as assinaturas constantes nos cadernos de votação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 166 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965).

Para evitar tumultos, na hipótese de não ser possível fechar a conta entre as cédulas existentes e o número de votos registrados, a Comissão Especial deverá, previamente, criar regras para solucionar tais diferenças.

O início da contagem dos votos por candidato ocorrerá somente após a decisão da Comissão Especial de validar as falhas porventura existentes, no que tange à incompatibilidade do número de assinaturas em lista de registros com o número de cédulas a serem apuradas, por exemplo.

Deve-se apurar se a não coincidência decorre de falha humana ou de fraude, e somente neste último caso entende-se pertinente a anulação dos votos ali contidos.

De toda forma, é de suma importância que as intercorrências sejam devidamente anotadas na ata da reunião de apuração dos votos, devendo ser ali indicado o tamanho da divergência porventura verificada.

Um dos membros da mesa apuradora fará a leitura da cédula (“cantará o voto”), e outros farão o registro em formulário próprio (tipo tabela *Excel*), de forma que, no fim, a soma dos votos seja idêntica ao total de cédulas.

12.3. Validade dos votos

Cada Município deve prever, em Lei Municipal, a quantidade de candidatos em que os eleitores podem votar, situação que influenciará nas regras para a validade dos votos, em especial no caso dos Municípios que utilizarão urna de lona.

É importante considerar que as urnas eletrônicas costumam ser programadas pelo TRE, no processo de escolha de conselheiros tutelares, para votação uninominal. Dessa forma, a previsão de votação em mais de um candidato poderá, eventualmente, inviabilizar o empréstimo das urnas eletrônicas ao Município.

Os votos em mais de um candidato (ou em mais de cinco, nos Municípios que permitam a votação em até cinco candidatos) ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, para eventual conferência futura.

Serão, também, considerados inválidos: a) os votos cuja cédula não estiver rubricada pelos membros da mesa de votação ou da Comissão Especial ou, ainda, que não corresponderem ao modelo oficial; b) os votos cujo sigilo tenha sido violado, quando, por exemplo, o eleitor fotografa o voto ou que tenha entrado acompanhado na cabine; c) os votos contidos em cédulas a partir das quais não seja possível aferir a vontade do eleitor, em razão, por exemplo, de rasura, da indicação de nome ou número do candidato ilegível ou assinalado em local inadequado.

Em caso de dúvida quanto ao cômputo ou não do voto, deverá ser a Comissão Especial chamada a deliberar, sendo a decisão tomada no ato, por maioria, o que deverá constar em ata.

12.4. Conclusão da apuração

Por fim, concluída a apuração da urna, os votos serão colocados novamente em seu interior, e ela será, mais uma vez, lacrada e entregue à Comissão Especial com a planilha de totalização, para armazenamento em local seguro (previamente definido), até o momento em que não houver mais recursos a serem julgados, inclusive eventuais demandas judiciais que questionem a legalidade do pleito.

Eventuais recursos contra a contagem ou a totalização dos votos deverão ser interpostos perante a Comissão Especial, que decidirá de plano, em reunião realizada no próprio local, com imediata comunicação dos interessados.

É facultado à Comissão Especial, antes da decisão, colher parecer oral junto ao Procurador do Município ou servidor designado para lhe prestar assessoria jurídica e que deverá permanecer à sua disposição durante todo desenrolar do pleito, até o encerramento dos trabalhos de apuração de votos.

As decisões da Comissão Especial serão publicadas, ainda que de forma resumida (extrato), no próprio local de apuração, sem prejuízo de sua posterior publicação pelos meios oficiais e arquivamento, junto aos demais atos do CMDCA, com a notificação do membro do Ministério Público.

Apuradas todas as urnas, a Comissão Especial receberá o resultado das planilhas de apuração e, não havendo impugnações ou recursos, fará a totalização dos votos por candidato, lavrando a ata respectiva e efetuando a declaração dos eleitos (minuta de Ata da Votação e Apuração encontra-se disponível na parte final deste Guia – Apêndice 8).

Dar-se-á ampla publicidade ao resultado da votação, convocando-se, desde logo, os eleitos e suplentes para a posse, que será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente, em horário e local a serem definidos pelo Prefeito Municipal (solenidade para qual, no momento oportuno, os eleitos e seus suplentes deverão ser notificados pessoalmente, sem prejuízo de sua ampla divulgação junto à população local).

12.5. Recursos e seu julgamento

Deve ser fixado prazo para a análise e para o julgamento das situações que, por sua natureza ou complexidade, não puderem ser decididas pela Comissão Especial no dia da votação, ou contra as quais caiba recurso à Plenária do CMDCA.

A pendência do julgamento de recursos não impede a divulgação do resultado da votação, que deverá, no entanto, conter a ressalva quanto à possibilidade de sua alteração.

Caso não se encontrem previstos na legislação municipal, os prazos para a impugnação do resultado da votação e para a interposição de recursos contra as decisões da Comissão Especial deverão ser, previamente, definidos por Resolução, tomando-se por parâmetro o previsto na legislação eleitoral para situações semelhantes.

Antes de decidir acerca das impugnações e dos recursos, a Plenária do CMDCA poderá colher parecer jurídico junto à Procuradoria do Município ou órgão equivalente, ocupando-se de garantir a devida (e prévia) ciência ao Ministério Público.

Uma vez julgados os recursos, cabe ao CMDCA dar ampla publicidade ao resultado final do processo de escolha, sem prejuízo da retificação das publicações anteriormente efetuadas, caso necessário.

Questão delicada diz respeito ao fato de ser bastante comum que, no dia seguinte às eleições do Conselho Tutelar, muitas denúncias a respeito de supostas irregularidades e ilícitos praticados no dia da votação, ou mesmo durante os atos preparatórios do processo de escolha, sejam encaminhadas à Promotoria de Justiça, pedindo a anulação do pleito ou a cassação de candidatos eleitos. Em tais casos, é de bom alvitre que, sem prejuízo da independência funcional e da atuação de ofício, as representações encaminhadas, diretamente, ao Ministério Público sejam remetidas ao CMDCA (por meio de sua Comissão Especial) para fins de análise e deliberação, pois é importante que a instância julgadora no nível administrativo se manifeste a respeito dos fatos impugnados.

Uma vez provocado o CMDCA e exarada sua decisão, o Ministério Público terá mais elementos de análise – tanto no sentido de acatar o que foi decidido como também para, eventualmente, instaurar procedimentos próprios para investigar fatos que demandem outros esclarecimentos.

De igual modo, sugere-se que o membro do Ministério Público, caso tenha representações próprias a apresentar em face de algum candidato passado o dia da eleição, as leve ao CMDCA para a análise e a deliberação da Comissão Especial. Mesmo sabendo da independência das instâncias judicial e administrativa, é importante que a questão seja debatida e exaurida na esfera extrajudicial, até para privilegiar o colegiado como espaço próprio de decisão.

O fortalecimento das instituições – no caso, o CMDCA – passa também pela assunção do papel que lhes cabe, sem que elas sejam tuteladas ou substituídas pelo Ministério Público ou outro ente no papel que primariamente lhes cabe.

Desse modo, é importante que o CMDCA assuma sua função de órgão responsável por apurar as denúncias relativas ao pleito do Conselho Tutelar. Porém, como muitos conselheiros dos direitos não possuem a expertise para tratar, juridicamente, as representações apresentadas, é de suma importância que os membros do CMDCA recebam o devido

suporte da equipe da Procuradoria do Município a fim de que, num contexto de tantos embates jurídicos delicados, se sintam embasados para tomar suas decisões.

Ademais, o exaurimento da esfera administrativa inverte o interesse no acionamento do Poder Judiciário, cabendo ao impugnado adotar as medidas judiciais que entender cabíveis.

12.6. Publicação do resultado da eleição

A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha (art. 11, § 6º, Resolução n. 170/2014 do Conanda).

A ampla divulgação do resultado é marca de transparência de todo o processo, assim, além do Diário Oficial do Município, recomenda-se a divulgação em outros veículos de comunicação, como jornais e na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

Na parte final deste Guia, encontra-se minuta de boletim de urna (Apêndice 9), que poderá ser utilizada no caso do uso de urnas de lona.

13. POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Com todos os conselheiros tutelares eleitos – cinco titulares por Conselho Tutelar (art. 132, ECA) –, inicia-se o momento de o Município organizar, com o CMDCA, a respectiva posse, que deverá ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, ECA).

A Resolução n. 170/2014 do Conanda, a esse respeito, estabelece, em seu art. 6º, que os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e os demais candidatos votados serão considerados suplentes.

Desse modo, a posse dos membros titulares do Conselho Tutelar dar-se-á pelo Prefeito Municipal, na data prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto os suplentes receberão o respectivo certificado de diplomação.

A solenidade de posse é o momento de apresentação dos conselheiros tutelares à comunidade, e, portanto, o evento deve ser organizado de modo aberto e público, com a presença das autoridades locais e dos cidadãos do Município que desejarem prestigiar. Sugere-se que, na ocasião, seja oferecida palestra sobre a importância e o papel do Conselho Tutelar, bem como com orientações básicas sobre atribuições e os equipamentos municipais de conhecimento essencial para as atividades dos profissionais.

Na parte final deste Guia, encontram-se disponíveis minutas de Ata (Apêndice 11), de Termo de Posse dos Titulares (Apêndice 12) e de Certificado de Diplomação dos Suplentes (Apêndice 13).

14. CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 134, parágrafo único, determinou a necessidade de prever, na lei orçamentária municipal, recursos necessários à formação continuada dos membros do Conselho Tutelar. Previsão semelhante foi feita pelo Conanda, no art. 4º, § 1º, “b”, da Resolução n. 170/2014.

A complexidade das atribuições do Conselho Tutelar enfatiza a necessidade de capacitar seus membros. Informações como conhecimentos gerais sobre infância, adolescência e violência, sobre a legislação e os instrumentos de proteção, sobre o trabalho em rede e as políticas de assistência social, saúde e educação, treinamento para uso do SIPIA, entre outras, são imprescindíveis para o adequado exercício da função de conselheiro tutelar.

Desenvolver as capacidades dos membros do Conselho Tutelar é um trabalho indispensável. Assim, é preciso investir, se necessário com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), na formação permanente dos conselheiros tutelares. Devem ser organizados e investidos em cursos, encontros, seminários e palestras. O intercâmbio com outros Conselhos Tutelares, da mesma forma, deve ser incentivado.

Em determinados Municípios, a legislação municipal prevê a oferta de cursos de capacitação para os candidatos antes da realização do exame de aferição de conhecimentos relativos à função. Alguns exigem, inclusive, a frequência a tais cursos como pré-requisito para o registro da candidatura.

Nessas hipóteses, cabe ao CMDCA organizar tais cursos, podendo convidar o membro do Ministério Público para ministrar aula, sendo certo que a decisão quanto ao comparecimento se insere na esfera de independência funcional do Promotor de Justiça.

A formação inicial é indispensável para que sejam explicadas as rotinas administrativas, os fluxos de trabalho, mas também, e sobretudo, para que seja ensinado aos novos conselheiros tutelares a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT)⁶, além de outros sistemas estaduais ou municipais eventualmente utilizados.

Contudo, a capacitação dos membros do Conselho Tutelar não pode se resumir a uma formação inicial. É preciso o investimento contínuo para que a atuação seja qualificada e, assim, os direitos de crianças e adolescentes mais bem atendidos e protegidos.

6 O SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, da Presidência da República. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. SIPIA-CT Web, especificamente, é de preenchimento obrigatório do Conselho Tutelar.

15. SÍNTESE DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS OU VERIFICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atribuição do Ministério Público de fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, tal como ficou determinado no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desdobra-se em uma série de providências a serem adotadas pelo *Parquet*.

Preliminarmente, a fim de garantir a adequada organização e realização do processo de escolha, é importante monitorar o orçamento público, no ano antecedente, para que haja dotação orçamentária específica para custear todas as etapas da eleição.

Logo em seguida, se possível ainda no ano anterior ao processo de escolha ou, no mais tardar, no início do ano deste, surge a necessidade de verificar a compatibilidade e a adequação da lei municipal que rege o Conselho Tutelar e as eleições ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, naquilo que for cabível, à Resolução n. 170/2014 do Conanda.

Caso a legislação não esteja atualizada, o CMDCA e o próprio Ministério Público podem e devem agir para instar o Poder Executivo a encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores em tempo hábil de ser discutida e aprovada antes do lançamento do edital do certame. Quanto mais completa e detalhada a lei, prevendo prazos, procedimentos e sanções (sobretudo das condutas vedadas), com mais segurança jurídica transcorrerá o processo de escolha. Há, no final deste Guia, uma minuta de Lei Municipal que pode ser replicada nos municípios (Apêndice 1).

Na sequência, ainda no primeiro trimestre do ano da eleição, o CMDCA deve ser provocado pelo Ministério Público – caso não o faça de ofício – a dar início aos procedimentos necessários para a formação da Comissão Especial, a elaboração do Edital e demais ações decorrentes da abertura do pleito. O Município também deve ser instado a prestar suporte e apoio ao CMDCA, havendo minuta de Recomendação disponível ao final deste Guia (Apêndice 3), que pode ser utilizada pelas Promotorias de Justiça para esse fim.

Com a publicação do Edital, que deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses da data da votação, iniciam-se os trâmites e as etapas naturais do processo de escolha, como o registro e a análise das candidaturas, a aplicação de prova (se houver previsão na Lei Municipal), a articulação com a Justiça Eleitoral, a definição dos locais de votação, a campanha propriamente dita, a votação, o resultado e a posse.

Nesse sentido, com o intuito de proporcionar uma visualização do quadro geral das atribuições do Ministério Público, apresentam-se, logo abaixo, alguns *checklists* para as atividades a serem realizadas antes do dia da votação, no dia da votação, na hipótese de verificação de conduta irregular e após o resultado.

15.1. Ações preparatórias

- Instaurar Procedimento Administrativo para a fiscalização do processo de escolha (se possível ainda no ano anterior ao que se realizará a votação);
- Avaliar se a lei orçamentária municipal prevê dotação de recursos suficientes para a realização do pleito;

- Provocar a adequação, em tempo hábil, da legislação municipal às previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que for cabível, à Resolução n. 170/2014 do Conanda;
- Instar o CMDCA a dar início aos atos preparatórios para o lançamento do Edital, com a formação da Comissão Especial, bem como o Município para que preste todo o apoio necessário ao CMDCA;
- Garantir que a publicação do Edital ocorra com, no mínimo, seis meses de antecedência à data da votação (portanto no mês de abril);
- Analisar, detidamente, o Edital, o qual deverá prever todas as normas, datas e prazos que regulamentarão o processo de escolha;
- Acompanhar o processo de registro e análise das candidaturas, bem como a aplicação de prova (se houver);
- Instar o CMDCA ou buscar, diretamente, articulação com a Justiça Eleitoral, verificando, antes, se já não há articulação estabelecida em âmbito estadual;
- Fiscalizar todo o processo de escolha, sobretudo a eventual prática de condutas vedadas pelos candidatos.

15.2. Antes do dia da votação

- Reunir a legislação geral – Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução n. 170/2014 do Conanda;
- Reunir a legislação local (Lei Municipal, Edital do Processo de Escolha, Resoluções do CMDCA);
- Verificar as condutas vedadas aos candidatos na Lei Municipal e no Edital do processo de escolha;
- Solicitar ao CMDCA que encaminhe uma lista contendo os dados pessoais e meios de contato do:
 - Presidente do CMDCA;
 - Presidente da Comissão Especial;
 - Membros da Comissão Especial;
 - Responsável pelas urnas;
 - Responsável pelo local de votação;
 - Mesários;
 - Técnico de apoio ao voto informatizado (TAVI), se houver (nos Municípios que utilizam urna eletrônica);
 - Responsáveis pela apuração dos votos.

E, ainda:

- Lista dos locais de votação;
- Lista dos candidatos e a respectiva numeração;
- Quantidade de candidatos em que o eleitor poderá votar;
- Modelo de cédula que será utilizado.
- Verificar se o CMDCA oficiou às instituições de Segurança Pública e se articulou com elas para que atuem na prevenção de situações irregulares;
- Verificar se o CMDCA fez a divulgação de dia, horário e locais de votação, dando ampla publicidade;
- Encaminhar ao CMDCA relação constando os nomes e meios de contato dos membros e servidores do Ministério Público que atuarão no dia da votação;
- Participar das reuniões prévias organizadas pelo CMDCA para o alinhamento dos fluxos e procedimentos do dia da eleição;
- Reforçar à Comissão Especial e ao CMDCA que as cédulas não podem ser rubricadas em momento anterior ao da votação: o Presidente de Mesa e os Mesários devem rubricar a cédula apenas no momento da votação, após conferir a aptidão do eleitor para votar;
- Organizar com a Comissão Especial e o CMDCA o local onde será realizada a apuração dos votos, de modo que algum representante do Ministério Público possa, sempre que possível, acompanhar o ato.

15.3. No dia da votação

- Em caso de urnas de lona, verificar se os lacres organizados no dia da reunião prévia estão intactos e não violados – tanto do orifício de colocação de cédulas quanto da tampa/cobertura da urna;
- Relembrar o Presidente de Mesa que as cédulas devem ser rubricadas uma por vez, consoante os eleitores forem se apresentando para votar e sua aptidão para o voto seja confirmada;
- Fiscalizar e verificar eventual formação de chapa, conduta vedada;
- Fiscalizar eventual ocorrência de propaganda irregular (“boca de urna”, o derramamento de santinhos, o transporte de eleitores etc.);
- Fiscalizar e verificar eventual ocorrência de conduta vedada pela Legislação, Resolução do Conanda, Resolução do CMDCA ou pelo Edital;
- Verificar a regularidade dos votos (legitimidade do eleitor), bem como a garantia de seu sigilo;
- Verificar a possibilidade de que, pelo menos, dois candidatos ou seus representantes estejam no local de apuração dos votos;
- Acompanhar, se possível, a apuração dos votos, que não deve ser realizada diretamente pelos membros da Comissão Especial;

- Verificar se o número de cédulas utilizadas (votos regulares) acrescido do número das inutilizadas (votos brancos e nulos) é igual ao número de votos apurados.

15.4. Diante da verificação de irregularidade

- Documentar as irregularidades verificadas em Termo de Constatação (minuta disponível ao final do Guia – Apêndice 14), a ser preenchido com a descrição detalhada dos fatos, coletando-se a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas. Se possível, instruir o Termo com documentos, vídeo e fotos tiradas no local do fato;
- Orientar a equipe da Polícia Militar ou da Guarda Municipal de que as condutas tipificadas como crimes na legislação eleitoral, apesar de irregularidades que poderão fundamentar a impugnação das candidaturas, não são passíveis de prisão em flagrante;
- Uma vez instruídos os procedimentos relativos aos ilícitos apurados pela Promotoria de Justiça, sugere-se que a representação do Ministério Público em face do candidato envolvido seja endereçada, preferencialmente e primeiramente, ao CMDCA, por meio de sua Comissão Especial, para fins de análise e exaurimento da instância administrativa (sem prejuízo do uso da via judicial pelo Promotor de Justiça no momento adequado, em caso de inconformidade com as decisões da esfera administrativa);
- De igual modo, sugere-se que as representações de ilícitos e irregularidades encaminhadas ao Ministério Público após o dia da votação sejam também remetidas à Comissão Especial para fins de deliberação e, na sequência, a depender da decisão, poderá impugná-la perante a Plenária do CMDCA e, após, judicialmente, em caso de o inconformismo permanecer;
- Não obstante às sugestões acima, nada impede que o Ministério Público instaure procedimento próprio e acione, diretamente, o Poder Judiciário para eventual cassação da candidatura, independentemente da apuração paralela pela Comissão Especial.

15.5. Resultado final e posse

- Acompanhar o resultado final do processo de escolha;
- Participar da posse dos membros do Conselho Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, sempre que possível;
- Verificar o agendamento de curso de capacitação, analisando o conteúdo programático e os requisitos da formação.

16. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014**. Altera a Resolução n. 139 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília/DF, 2014.

_____. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental na Reclamação n. 26211/PB**. Relatora Min. Carmem Lúcia, 14 de março de 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.399. Instrução n. 962-63.2013.6.00.0000**. Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2014. Brasília/DF, 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 22.685, de 13 de dezembro de 2007**. Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas. Brasília/DF, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Crianças e adolescentes. **Cartilhas**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/criancas-e-adolescentes/cartilhas/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Criança e adolescente. Conselho Tutelar**: Processo Unificado de Escolha. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1365.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (et. al.). **Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar 2019**: Guia prático para a atuação do CMDCA. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=4798>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação. **Eleições Conselheiros Tutelares 2019**. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/2019/06/26/eleicoes-conselheiros-tutelares-2019>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PESTANA, Denis. **Manual do conselheiro tutelar**: da teoria à prática. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Conceito, 2011.

17. ANEXOS

Jurisprudências selecionadas

(item 1) Poder normativo das Resoluções do CONANDA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES - RESSARCIMENTO. Descabe a extinção do processo quando não configurada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido). A Resolução n. 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ao dispor sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece as condições de aplicação e proibições na utilização dos recursos do Fundo. A deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que autoriza o remanejamento de recursos do Fundo sem a estrita observância das normas pertinentes é ilegal e deve ser invalidada, com efeitos retroativos, por isso se mostra cabível a pretensão ressarcitória.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0313.16.021704-5/001. Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível. Julgamento em 11/02/2020, publicação da Súmula em 21/02/2020).

(Item 1.2) Número de membros do Conselho Tutelar

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO TUTELAR – PREVISÃO DO ECA (LEI N. 8069/90) DA NOMEAÇÃO E POSSE DE CINCO MEMBROS – PRETENSÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE NOMEAR E EMPOSSAR APENAS DOIS – ILEGALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO – O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve, em seu artigo 132, que, em cada município, haverá, no mínimo, um conselho tutelar composto de cinco (5) membros, de forma a inviabilizar a diminuição desse número, por legislação municipal.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Reexame Necessário n. 0069119-8 (14261). Relator Des. Conv. Airvaldo Stela Alves. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 30/11/1998).

(Item 1.2) Número de Conselhos Tutelares no Município

CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. CRIAÇÃO DE DOIS NOVOS CONSELHOS TUTELARES E DISPONIBILIZAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS AOS CONSELHOS JÁ EXISTENTES (SETORES ILHA E CONTINENTE). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO

DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, § 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 488.208/SC. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento em 01/07/2013).

(Item 1.5) Atribuição do CMDCA em realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. PROCESSO DE ESCOLHA DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE. Edital de convocação subscrito pela Ilustre Prefeita Municipal. Incompetência. Ausência de dados indispensáveis acerca da eleição e de necessária publicidade. Nulidade bem declarada. Recurso improvido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo. Reexame Necessário n. 994030771996/SP. Relator Presidente da Seção de Direito Privado. Câmara Especial. Julgamento em 30/08/2010).

(item 1.7) Competência da Vara da Infância e Juventude para ações relativas ao processo de escolha.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 148 DA LEI 8.069/90. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DE QUALQUER INTERESSE DIFUSO. ARTIGO 110 DA LEI N. 8.078/90. INADMISSIBILIDADE DO EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. TEMAS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. Recurso não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 255.455/GO. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª Turma. Julgamento em 03/10/2000).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CAMPANHA DE CANDIDATA - INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA REGULAR COMPOSIÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO - COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ARTIGO 148, INCISO IV, DA LEI FEDERAL 8.069/90 - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CANDIDATA - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À FORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXCLUSÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 148, inciso IV, da lei federal 8.069/90, a Vara da Infância e da Juventude é competente para apreciar ação civil pública que busca o reconhecimento da ocorrência de irregularidades na campanha de candidata para a função de Conselheira Tutelar, com a consequente decretação da perda do cargo, tendo em vista o interesse das crianças e adolescentes na regular composição do referido órgão.

- O mandado de segurança que questiona a forma do procedimento administrativo que culminou no ato de exclusão da candidata do processo seletivo para Conselheiro Tutelar não gera falta de interesse de agir, nem situações de conexão e de suspensão da ação civil pública, aviada após o deferimento de liminar no referido mandamus, na qual o Ministério Público discute mérito, ou seja, os fatos, ditos irregulares, que teriam ocorrido durante a eleição e que justificaram a exclusão.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0701.13.023130-4/002. Relator Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 09/10/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - QUESTÃO QUE ATINGE DIREITOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ARTIGO 148, INCISO IV, DA LEI FEDERAL 8.069/90 - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - REMESSA À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECURSO PREJUDICADO.

- Fundada a ação no interesse das crianças e adolescentes do Município de Belo Horizonte em terem um Conselho Tutelar regularmente composto, a competência para apreciar a demanda, em que se pleiteia a declaração de ilegalidade de Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, com manutenção da autora no exercício da função pública, é da Vara da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.12.258291-9/001, Relator Des. Moreira Diniz. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 25/06/2015).

(Item 6.1.1) Requisito “idoneidade moral” para candidatura à membro do Conselho Tutelar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Inelegibilidade de candidato – Admissibilidade – Ausência do requisito essencial de reconhecida idoneidade moral – Antecedentes pessoais que não recomendam, por ora, a participação no Conselho Tutelar – Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 22.591-0. Câmara Especial. Relator Des. Yussef Cahali. Julgamento em 30.03.1995).

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE UBÁ - PROCESSO SELETIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - CERTIDÃO NEGATIVA CÍVEL - APRESENTAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PREVISÃO NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO - REGULARIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - MAJORAÇÃO. - Tendo sido analisadas de forma fundamentada todas as matérias postas em discussão pelas partes, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por vício *citra petita*. - O edital é a lei do concurso, que vincula tanto os candidatos quanto a Administração Pública, devendo ser as disposições nele contidas fielmente observadas. - Prevendo o processo seletivo para a escolha de conselheiros tutelares do Município de Ubá ser a apresentação de certidão negativa cível requisito para a inscrição, não há que se falar em arbitrariedade no indeferimento de inscrição de candidato que não apresentou o referido documento. - Nos termos da regra processual estabelecida no artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, atendo-se, contudo, ao limite estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 1.0000.16.070043-1/001 – 5000674-68.2015.8.13.0699. Relator Des. Amauri Pinto Ferreira. Julgamento em 17/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. “CONCURSO PÚBLICO”. CONSELHO TUTELAR. IDONEIDADE MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. A certidão de ação penal em andamento é suficiente para caracterizar a inidoneidade moral de candidato a membro do Conselho Tutelar, e, portanto, hábil a embasar o indeferimento de inscrição ao concurso e o impedimento de posse, se eleito.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0164524-1. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Accácio Cambi. Julgamento em 16/11/2004).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE “CONSELHO TUTELAR” MUNICIPAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CONSELHEIRA À REELEIÇÃO POR INIDONEIDADE MORAL - EPISÓDIO ENVOLVENDO OFENSAS A MENOR E SUA GENITORA - APURAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AMPLO DIREITO DE DEFESA - MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME JUDICIAL SOB PENA DE INTROMISSÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO (CF, ART. 2º). Sentença que denegou a segurança mantida. Apelação não provida. 1. Descabe ao Poder Judiciário intrometer-se no mérito do ato discricionário praticado por presidente de comissão para eleição do conselho tutelar municipal, consistente no indeferimento de inscrição de conselheira tutelar, candidata à reeleição, por falta de idoneidade moral quando, por meio do devido processo legal, foram obtidas provas de graves violações perpetradas

pela candidata aos deveres inerentes à nobre função de que estava investida. 2. Não há direito líquido e certo a ser protegido pelo "writ" se o ato praticado reveste-se de legalidade (artigos 30, inciso I, da Lei Municipal n. 802/2001, e 133, inciso I da Lei Federal n. 8.069/90), e se respeitados foram os princípios basilares inerentes a todo ato administrativo, em especial o da supremacia do interesse público.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0126745-6. Relator Des. Ivan Bortoleto. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 10/02/2003).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR - PASSEIOS COM MENORES FORA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES - VOCABULÁRIO INADEQUADO EM REFERÊNCIA ÀS MULHERES - INIDONEIDADE MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A moral - não o moralismo - é resultado da evolução: permitiu que se formassem protocolos sociais, adaptando a vida em grupos mais amplos. O respeito a esses pactos tácitos, agora visto o exercício da atividade administrativa, transmite seriedade e confiança à população a propósito dos agentes públicos. 2. O réu adotava posturas incompatíveis com a função de conselheiro tutelar: realizava passeios fora de suas atribuições com menores que não mais estavam sendo assistidas - inclusive sem a anuência de seus guardiões legais -, além do que se referia às mulheres de seu convívio de forma desrespeitosa. Revelou-se ainda a prática de maus-tratos pelo denunciado, tanto quanto informava bares sobre operações do Conselho Tutelar. 3. Destituição do posto por inidoneidade moral confirmada.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0900097-07.2016.8.24.0022. Relator Des. Hélio do Valle Pereira. 5ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 14/11/2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - IMPEDIMENTO DE POSSE DE CONSELHEIRA ELEITA - INIDONEIDADE MORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO Ao Conselheiro Tutelar incumbe, notadamente, o atendimento de crianças e adolescentes que necessitem de medidas protetivas e o aconselhamento de pais e responsáveis para preservação do equilíbrio da entidade familiar. É, sem dúvida, ofício que requer serenidade, tolerância e conduta social irrepreensível.

"Se há indícios de que o conselheiro tutelar praticou atos que demonstram não ter idoneidade moral para o desempenho do cargo, o seu afastamento, através de liminar concedida em ação civil pública, é decisão que deve ser mantida, até para salvaguardar o bom conceito do órgão perante a opinião pública" (TJRS, AI n. 70004647715, Des. Ana Beatriz Iser).

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2009.008335-5. Relator Des. Newton Trisotto. 1ª Câmara de Direito Público. Julgamento em 13/10/2009).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTITUIÇÃO JUDICIAL DE CONSELHEIRO TUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO À DEFESA QUE PODE SER EXERCIDO NA VIA JUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO EXERCIDA NO CONSELHO TUTELAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A perda do mandato de Conselheiro Tutelar, por ordem constitucional, e consoante a previsão da legislação municipal de regência, depende da prévia apuração de infringência às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, em procedimento que assegure ao interessado o pleno exercício do direito de defesa. 2 - É despicienda a instauração de processo administrativo se a destituição do Conselheiro é postulada pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, porquanto o contraditório e a ampla defesa do particular podem ser exercidos na demanda judicial. 3 - O Ministério

Público é parte legítima e a ação civil pública é instrumento adequado ao intento da destituição judicial de Conselheiro Tutelar, por se tratar de interesse difuso relacionado à infância e à juventude, tutelado pelo órgão ministerial. Precedente do col. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apurada a prática de atos incompatíveis com a idoneidade moral exigida para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, consubstanciados no mau atendimento dos munícipes e na omissão de regular desempenho dos misteres do encargo público, é devida a ordem de destituição. 5 - Evidenciada a hipossuficiência financeira do demandado, é de se lhe deferir os benefícios da justiça gratuita, suspendendo-se, assim, o pagamento das custas processuais. Inteligência do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0517.12.001708-5/001. Relatora Des. Sandra Fonseca. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 31/03/2015).

(Item 6.1.2) A Lei Municipal pode prever requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REQUISITOS DOS CANDIDATOS – FALTA DE PREENCHIMENTO – LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL – CONSTITUCIONALIDADE – Aos municípios compete, segundo o art. 30, II, da CF/88, legislar suplementarmente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, sobre as matérias arroladas no art. 24 da Carta Magna, cujo inciso XV abrange a “proteção a infância e a juventude”. Por tal razão é constitucional a Lei Municipal que exige, dos candidatos a eleição, outros requisitos que não apenas aqueles elencados pelo art. 133 do ECA. Não tendo sido preenchidas todas as condições impostas na Lei Municipal, descabe o mandado de segurança impetrado, eis que inexistente direito líquido e certo a ampará-lo. APELO NÃO-PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 598417863. 8ª Câmara Cível. Relator. Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgamento em 15/06/2000)

(Item 6.1.2) experiência na promoção e na proteção dos direitos da criança e do adolescente como requisito à candidatura a membro do Conselho Tutelar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. Não merece conhecimento a apelação que se limita a repetir os argumentos apresentados nas informações sem combater os fundamentos da sentença. 2. Direito administrativo. Mandado de segurança. Ato que indefere pedido de candidatura para eleições ao conselho tutelar. Descumprimento do requisito previsto pelo art. 5º, V, da lei Municipal 9.008/1997. Ausência de ato ilegal. A experiência na prática de magistério, seja em aulas de catequese, seja em curso supletivo, não é suficiente para atender ao requisito previsto pelo art. 4º, XII, da Resolução 40/2003 e pelo art. 5º, V, da lei Municipal 9008/1997 que exigem, para a inscrição de candidato às eleições do Conselho Tutelar, comprovação de reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. 3. Apelo não conhecido, reformando-se a sentença em reexame necessário.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Reexame Necessário e Apelação Cível n. 328254-2. Relator Des. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 04/07/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE INOCORRENTE - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 514, INCISO II, DEVIDAMENTE CUMPRIDOS - PRELIMINARES REJEITADAS -

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI N. 1338/03) - POSSIBILIDADE - EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA E NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARA CONCORRER A UMA DAS VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Muito embora o recurso tenha sido protocolado após o expediente regular do Fórum Cível, foram recebidos pela escrivania, denotando que houve extensão do horário de funcionamento daquela vara no dia em questão. No apelo deve-se questionar o que foi objeto de decisão em primeiro grau, demonstrando a causa de pedir de sua revisão pelo Tribunal, requisito indispensável ao conhecimento do recurso, como o próprio pedido. Mesmo que feito de forma sucinta, incompleto ou ineficiente, deve ser analisado juntamente com o mérito, restando cumprido o requisito do art. 514, inciso II, do CPC. O art. 20, inciso V da Lei n. 1.338/03 é claro ao exigir que, a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos se dê com crianças e com adolescentes, em instituição ou entidade devidamente cadastrada no CMDCA do Município, requisitos não cumpridos pela apelante.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0380689-1. 4ª Câmara Cível. Relator Des. Anny Mary Kuss. Julgamento em 19/06/2007).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITO DO EDITAL. Comprovação de experiência de 03 anos na defesa dos direitos da infância e adolescência em órgão ou entidade oficial cadastrada no CMDCA. Ausência de previsão legal. Lesão ao direito da impetrante. Ordem concedida. Decisum correto. Sentença mantida em reexame necessário. Em se tratando de pleito eletivo e democrático, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa da sua presidente, tão-somente avaliar e ratificar a candidatura dos cidadãos que cumpram os requisitos legais e não extrapolar tais funções, inserindo e inovando em procedimentos que a lei não trata.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Reexame Necessário n. 426.823-1. Relator Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Julgamento em 13/02/2008).

(Item 6.1.2) Prova de conhecimento para habilitação de candidatura à membro do Conselho Tutelar

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE RECURSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DO OBJETO - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA - LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE. 1. A perda de objeto da ação cautelar, diante de não-conhecimento de agravo de instrumento, não ocorre quando o acórdão que nega provimento ao agravo regimental ainda se encontra passível de recurso. 2. O Município, com fundamento no art. 30, II, da CF/88, pode estabelecer requisitos outros além dos estampados no art. 133, do ECA, para eleição de membro do conselho tutelar, porquanto o referido dispositivo somente veiculou condições mínimas, que necessitam ser alongadas, a fim de sublevar a referida função. Precedente: REsp 402155/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão - PRIMEIRA TURMA, DJ 15.12.2003. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar n.11.835/RS. Segunda Turma. Relator Min. Humberto Martins. Julgamento em 13/03/2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA ESCRITA. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. CABÍVEL. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ECA. DECISÃO MANTIDA. 1 -

Mostra-se legítima a averiguação por meio de exame específico do domínio das normas relativas ao campo de trabalho do Conselheiro Tutelar, visando garantir o cumprimento de seu dever de promover a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. 2 - A previsão dos requisitos constantes do art. 133 do ECA não é taxativa e visa estabelecer exigências indispensáveis para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, mas que não esgotam o tema, possibilitando que Estados e Municípios insiram requisitos adicionais para a seleção de seus Conselheiros Tutelares, conforme dispõe o art. 139 do ECA. Agravo de Instrumento desprovido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n. 20120020286683 DF 0029929-92.2012.8.07.0000. Relator Des. Angelo Canducci Passareli. 5ª Turma Cível. Julgamento em 10/04/2013).

(Item 6.1.2) Exigência de nível de escolaridade como requisito para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I. A Lei n. 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei n. 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II. O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 402155/RJ. Primeira Turma. Relator Min. Francisco Falcão. Julgamento em 15/12/2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO TUTELAR. SUPLENTE GERAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51. LIMINAR CASSADA. PROVIMENTO AO RECURSO. Não pode o simples fato de ser de "suplente geral" a designação do cargo do Conselho Tutelar para o qual a impetrante foi eleita autorizar que ela ocupe, de forma efetiva, os cargos para os quais a lei municipal exige habilitação específica, com conclusão de curso superior, restando ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* e da relevância da fundamentação, a que alude o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança em favor da recorrida.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0144262-0. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Cunha Ribas. Julgamento em 02.12.2003).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 428/2019. CONDICIONA ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR DE CANDIDATO AO CONSELHO TUTELAR. 1. Dispositivo de lei municipal que institui, como requisito para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, a comprovação de conclusão de curso de nível superior. Matéria que se insere na competência legislativa dos municípios. Norma que, ademais, privilegia o princípio constitucional da razoabilidade. 2. Entretanto, esse parâmetro de controle utilizado não demonstra afronta à Constituição Estadual, pois a legislação municipal apenas criou requisito para provimento de determinado cargo público em consonância com as atribuições da função (escolaridade de nível superior de candidato ao Conselho Tutelar), agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB e art. 64, II, da CE). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

(Tribunal de Justiça de Goiás. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 03189008020198090000. Relator Des. Gerson Santana Cintra. Órgão Especial. Julgamento em 13/04/2020)

(Item 6.1.3) Exigência de CNH como requisito para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar

CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000222-22.2019.8.24.0000. Relator Des. Marcus Tulio Sartorato. Órgão Especial. Julgamento em 20/11/2019).

(Item 6.3) Desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para concorrer a outros cargos eletivos (Vereador, Deputado, Prefeito etc.)

REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, "I", c/c IV, "a", da LC n. 64/90. Não-conhecimento.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 16878. Relator Min. Nelson Jobim. Julgamento em 27/09/2000).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RCAND. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. CONSELHEIRO TUTELAR. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VICE-DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL. PRAZO. TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO

IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. DEFERIMENTO. 1. A Lei Complementar n. 64/90 fixa o prazo de três meses para o afastamento do servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para fins de concorrer às eleições municipais de 2020, devendo a desincompatibilização ter como termo inicial o dia 15 de agosto de 2020. 2. O TSE assentou no julgamento do Respe n. 16.878/PR, de Relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado na sessão do dia 27/9/2000, que o conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c/c IV, a, da LC n. 64/90. 3. Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se equiparam, para fins desincompatibilização, aos servidores públicos civis, devendo se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990/2007. 4. A desincompatibilização da função de vice-diretor de escola se efetiva com o afastamento definitivo, mediante pedido de exoneração, a ser formalizado também no prazo de três meses antes do certame. 5. O E. Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento para que, estando comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura. 6. Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços. 7. Recurso desprovido. Registro Deferido.

(Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso n. 060025595. Relatora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Julgamento em 05/11/2020).

*(Item 6.4) Dedicção exclusiva à função de membro do Conselho Tutelar
(divergência jurisprudencial)*

DIREITO CONSTITUCIONAL, INFANTO-JUVENIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, LEVANTADA PELO RECORRENTE: AÇÃO FUNDADA EM INTERESSE DIFUSO AFETO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 148, INCISO IV, DA LEI Nº 8.069/90. IDONEIDADE DO CONSELHO TUTELAR QUE INTERESSA A TODA A COLETIVIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA DECIDIR ACERCA DE INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO DE ADVOGADOS. IRRELEVÂNCIA. DISCUSSÃO VOLTADA À FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO, E NÃO À ADVOCACIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA : AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO. PREJUÍZO INOCORRENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA CONFORME REQUERIDO PELO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA ENQUANTO A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU ESTAVA ESCALADA PARA O PLANTÃO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATO PRATICADO PELA JUÍZA NATURAL DO FEITO, E NÃO POR JUIZ PLANTONISTA. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO EM CONCOMITÂNCIA COM A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR. ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 28, INCISO II, DA LEI Nº 8.906/94. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO Nº 170/2014, DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). VALIDADE DA DISPOSIÇÃO. PRECEDENTE DEST A CORTE. COMPETÊNCIA

NORMA TIV A DO CONANDA PREVISTA NA LEI Nº 8.242/91. VEDAÇÃO QUE SE ALINHA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA. INCOMPATIBILIDADE, EM CONCRETO, DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível n. 0823385-90.2018.8.20.5106. Relatora Des. Judite Nunes. 2ª Câmara Cível. Julgamento em 13/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - DESERÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR COM CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - BOA-FÉ DO AGENTE - ATO ÍMPROBO NÃO-CONFIGURADO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não se enquadrando a função de Conselheiro Tutelar na categoria de cargo técnico, bem como dispendo a lei municipal, em consonância com a Resolução do CONANDA, sobre a necessidade de dedicação exclusiva e a impossibilidade de sua cumulação com outro cargo ou função, deve ser mantida parte da sentença que acolheu o pedido inicial de perda da função pela parte requerida.

- Conquanto o direito de opção previsto no artigo 133, § 5º, da Lei federal n. 8.112/90, não se aplique ao caso dos autos, constitui importante elemento a ser utilizado como critério de interpretação apto a desqualificar a conduta do agente como ímproba, notadamente porque sequer lhe foi imputado dolo ou má-fé, sendo indispensável a correta identificação do elemento subjetivo para a caracterização das condutas tipificadas na Lei 8.429/1992.

- Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0701.14.000355-2/001. Relator Des. Luís Carlos Gambogi. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 07/07/2016).

EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO - EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO VEDADA. Conforme determinado pelo art. 4º da Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar concomitante ao exercício das funções de cargo efetivo de Professor gera impedimento de ordem legal.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Embargos Infringentes n. 1.0701.10.026063-0/003. Relator Des. Fernando Caldeira Brant. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 20/06/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. ACÚMULO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. É lícito o estabelecimento de requisito para o ingresso na função pública, no cargo de Conselheiro Tutelar, bem como o seu regime de trabalho, por meio da legislação municipal, sem que isso viole competência da União. A respeito do tema o Centro de Estudos deste Tribunal já se pronunciou por meio da Conclusão de n. 30. O requisito legal em questão foi retirado do texto original da Lei - Santiago n. 31/94 através da Lei - Santiago n. 04/00, que passou a permitir a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com quaisquer outros cargos ou funções públicas, desde que houvesse compatibilidade de horário, caso da impetrante. Concessão da segurança que se impõe. Precedentes colacionados.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 70021220843. Relator Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 14/08/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR COM CONSELHEIRO TUTELAR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Para o cargo de Conselheiro Tutelar, requer conhecimento específico na área, o que não significa dizer que deve ser exercido particularmente por um técnico daquela área. Para ocupar o cargo técnico basta que o servidor tenha conhecimentos específicos, sendo inegável que o professor tem os conhecimentos exclusivos para ser Conselheiro Tutelar. Verificada a compatibilidade de horários entre os dois cargos, através da documentação acostada aos autos, resta comprovado o critério exigido pela norma constitucional como condição de acumulação de cargos.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mandado de Segurança n. 1.0000.10.034456-3/000. Relator Des. Vieira de Brito. 4ª Câmara Cível. Julgamento em 19/01/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. CONSELHEIRO TUTELAR. AGENTE HONORÍFICO. Havendo compatibilidade de horários, não se configura cumulação de cargos se o professor exerce também cargo honorífico. Manutenção da sentença.

(Tribunal de Justiça do Tocantins. Reexame Necessário em Apelação Cível n. 110913-7. Relator Juiz Conv. Ronald Schulman. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 20/11/2001).

(Item 8.2) Garantia da ampla defesa nos procedimentos de atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Mandado de Segurança. Sentença concessiva da ordem mandamental. Confirmação de liminar. Garantido direito à posse de Conselheiro Tutelar eleito. Suspensão da posse resultante de procedimento administrativo sem a garantia de ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Afastada preliminar de carência da ação mandamental. Sentença confirmada, em grau de reexame necessário.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Reexame Necessário n. 96.072-7. Relator Des. Ramos Braga. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 27/06/2001).

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Mandado de segurança. Impetração contra ato administrativo que impugnou e cassou a candidatura do apelante no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Capão Bonito para o quadriênio 2020/2023. (ii) Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que decretou a improcedência do feito, denegando a ordem. (iii) Irresignação que não prospera. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo da comissão eleitoral que culminou na cassação da candidatura do apelante pela prática de “boca de urna”. Decisão motivada e fundamentada, proferida ao final de procedimento administrativo em que fielmente observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. (iv) Não cabe ao recorrente, agora, pela via processual inadequada, querer tachar de ilegal ato administrativo proferido segundo as regras dispostas no edital que regulou todo o processo eletivo e demais normas pertinentes aplicáveis, apenas porque contrário aos seus particulares interesses. (v) Afirmarções quanto à quebra da imparcialidade dos membros da Comissão Eleitoral e do CMDCA que demandariam incursão probatória, incompatível com o estrito rito do mandado de segurança. (vi) Recurso de apelação não provido, com ratificação da r. sentença de primeiro grau.

(Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1000367-31.2020.8.26.0123. Relatora Issa Ahmed. Câmara Especial. Julgamento em 26/11/2020).

(Item 8.2) Propaganda de candidatura ao Conselho Tutelar antes do prazo legal

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - CANDIDATO À REELEIÇÃO - PRODUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTES DO PLEITO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - PROVAS TESTEMUNHAIS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE É DADO AO VÍCIO DE BEBIDA ALCOÓLICA - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL - ART.133, I, DO ECA - APELANTE IMPEDIDO DE ATUAR NA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 0176134-8. Relator Des. Celso Rotoli de Macedo. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 09/03/2006).

(Item 8.2) Aliciamento de eleitores por candidato ao Conselho Tutelar

IMPUGNAÇÃO DE ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR – Ação julgada improcedente - Recurso ministerial insistindo na procedência da ação - Insurgência contra idoneidade moral do candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Bananal - Edital determinando que a Idoneidade moral seja aferida apenas pela apresentação de folha de antecedentes criminais - Alegação de captação ilegal de votos e fornecimento de transporte ao eleitorado – Depoimentos testemunhais que confirmam a prática de captação ilícita de sufrágio e falta de lisura do candidato. Conjunto probatório que comprova o aliciamento ilegítimo de eleitores. Comprometimento das condições igualitárias de disputa no processo eleitoral. Recurso ministerial provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0415764-15.2010.8.26.0000. Relator Des. Martins Pinto. Câmara Especial. Julgamento em 14/02/2011).

(Item 8.2) Distribuição de santinhos na divulgação de candidatura ao Conselho Tutelar

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA E POSSE COM PEDIDO LIMINAR - ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR - PROCESSO ELEITORAL - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO - INSTAURAÇÃO FACULTATIVA DE INQUÉRITO CIVIL PELO PARQUET - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACUSAÇÃO ALICIAMENTO E TRANSPORTE DE ELEITORES - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHEIRO ELEITO - PROVAS FRÁGEIS ACOSTADAS AOS AUTOS - DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS - PROPAGANDA PERMITIDA NO EDITAL E RESOLUÇÃO QUE REGEM O PLEITO - RECURSO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 11145 MS 2007.011145-2. Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli. 3ª Turma Cível. Julgamento em 01/10/2007).

(Item 9.2) Lei Municipal não pode restringir a idade dos eleitores do processo de escolha do Conselho Tutelar

REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR – RESTRIÇÃO DE IDADE DOS ELEITORES E REDUÇÃO DO PRAZO DE CREDENCIAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO - Podem participar das eleições do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente os eleitores maiores de dezesseis anos, se a própria Constituição Federal lhes faculta o direito de voto não sendo lícito restringir a idade dos votantes em vinte e um anos. O prazo do credenciamento dos eleitores a ser obedecido nas eleições é aquele previsto no seu regulamento, que não pode ser alterado por resolução.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Reexame Necessário n. 66.892-0. Relator Des. Nelson Mendes Fontoura. 3ª Turma Cível. Julgamento em 18/08/1999).

18. APÊNDICES

Apêndice I – Minuta de Lei Municipal

Lei Municipal n.

Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de (nome do Município) e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DE (NOME DO MUNICÍPIO), no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de (nome do Município), criado pela Lei Municipal n. (n. da Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar), órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a (órgão a definir).

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído

na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de (nome do Município) constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;

- II - Sala reservada para a recepção do público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V – Sala reservada para reuniões; e
- VI – Banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.⁷

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

7 O Município tem o dever de garantir o suporte administrativo e técnico ao Conselho Tutelar. Contudo, e poderá o Município optar por outras formas de suporte técnico e administrativo que não a indicação de servidor efetivo com lotação exclusiva.

§ 2º O preenchimento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das XX h às XX h.⁸

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.⁹

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município).

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao servido público municipal.

§ 4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de XX dias para cada XX dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um

8 Conforme indica o próprio caput do art. 8º, deverá o Município, diante da sua realidade local, estabelecer o horário de atendimento do Conselho Tutelar.

9 Não existe a exigência legal da carga horária em 40 horas. Poderá a Lei Municipal, dentro do razoável, estabelecer carga horária diversa, desde que não inferior a 30 horas.

membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 170/2014 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.¹⁰

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 5º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 6º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 7º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 14 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

10 A votação em apenas um candidato é recomendável para evitar a formação de "chapas" informais ou votos casados, mas não é obrigatória, podendo o município deliberar de forma diversa, a depender de sua realidade local.

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 15 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município;

IV - experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;¹¹

V - conclusão do Ensino Médio;¹²

11 O Município poderá reduzir o prazo para até, no mínimo, 1 (um) ano de experiência, conforme realidade local.

12 A escolaridade mínima é um critério que deverá ser analisado a partir da realidade social do Município, mas é altamente recomendável que se exija, no mínimo, o Ensino Médio completo (para os municípios de maior porte, sugere-se o nível superior completo).

VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX – não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.¹³

Art. 17 O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

SEÇÃO V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18 Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará a relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º Após a publicação da relação de que trata o *caput*, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º Vencido o prazo recursal, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art. 20 desta Lei.

13 O minicurso, apesar de não ter previsão em Lei ou nas Resoluções do Conanda, na prática, além de elevar o número de candidatos aprovados na prova eliminatória, esclarece as funções do órgão, o que acaba afastando os candidatos não vocacionados.

§ 6º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso aos requerimentos de candidatura para eventual impugnação administrativa.

Art. 19 Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 20 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

SEÇÃO VI

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21 Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22 Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 5 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Campanha Eleitoral

Art. 23 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

V – a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§ 4º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 24 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 25 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

Art. 27 A Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 3º Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 28 À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 30 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo eleitoral.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus

deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10 Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa;
- II – o colegiado;
- III – os serviços auxiliares.

SEÇÃO I Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 32 O Conselho Tutelar escolherá, observada a ordem de votação, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 33 A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34 Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
- XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35 O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36 O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 37 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;

XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO V **Das Responsabilidades**

Art. 38 O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39 A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 40 A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI

Da Regra de Competência

Art. 42 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §§1º, 5º e 7º, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para

diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Art. 44 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

VI – fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

X – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 45 O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o § 1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 46 Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47 Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48 É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 49 As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50 No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51 A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52 O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53 É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

Art. 54 Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55 É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 56 Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57 No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 58 Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

SEÇÃO VIII **Das Vedações**

Art. 59 Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV – cometer crime contra a Administração Pública;

XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Art. 60 Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 61 Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público,

os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62 O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO X Da Vacância

Art. 63 A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 64 Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 65 Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 66 O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 67 Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 68 Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao (indicar o nível da categoria) dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

§ 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 69 Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:¹⁴

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Art. 70 Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 71 Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 72 Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Art. 73 As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 74 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

14 As vantagens descritas deverão estar previstas em Lei e não se confundem com as vantagens estipuladas na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 24, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XII Das Férias

Art. 75 O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de (nome do Município).

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 76 É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 77 Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78 Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 79 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 80 A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 81 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 82 O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIII **Das Licenças**

Art. 83 Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2º As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XIV Das Concessões

Art. 84 Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV Do Tempo de Serviço

Art. 85 O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.¹⁵

§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 87 Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

¹⁵ Deve, preferencialmente, ser estipulada carga horária maior.

Art. 88 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 89 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

Apêndice II – Minuta de Resolução da Comissão Especial

Resolução n.

Institui a Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município).

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de (nome do Município), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), na Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e na Lei Municipal n. XXXX/2019, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial com o objetivo de conduzir o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), sendo composta por 4 (quatro) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a paridade entre governo e sociedade civil.

§ 1º Não poderão fazer parte da Comissão, os conselheiros que concorrerão ao processo de escolha para membro do Conselho Tutelar ou os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Caso algum membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a se tornar impedido por conta do disposto no § 1º deste artigo, será afastado da Comissão, sendo substituído por outro conselheiro.

Art. 2º Integram a Comissão Especial os seguintes conselheiros:

- I – (nome do conselheiro), representante governamental;
- II – (nome do conselheiro), representante governamental;
- III – (nome do conselheiro), representante da sociedade civil;
- VI – (nome do conselheiro), representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A Comissão Especial deverá, entre os seus membros, eleger um Coordenador.

Art. 3º Compete à Comissão Especial analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial:

- I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;
- III – Comunicar ao Ministério Público.

Art. 4º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Parágrafo único. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha publicará a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 5º Atribuições da Comissão Especial:

I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;¹⁶

VI – Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e a segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – Resolver os casos omissos.

Art. 6º A Comissão Especial deve notificar o Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Local, data

Presidente do CMDCA

16 Apenas na hipótese de não uso da urna eletrônica.

Apêndice III – Minuta de Recomendação à Prefeitura Municipal e ao CMDCA

Procedimento Administrativo n. 00.0000.00000-0

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE (ESTADO), por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução n. 170/2014 do Conanda, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 6 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO que a data limite para publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se deu em (data), ocorrendo as eleições para membros do Conselho Tutelar no dia (data);

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. n. 493811/SP¹⁷;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5º, inc. III, da Resolução n. 170/2014 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

17 Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. Julgamento em 11/11/2003. DJ 15/03/2004, p. 236.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que, por força do art. 201, incs. VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RECOMENDA:

1) AO PREFEITO MUNICIPAL:

1.1) Que designe servidor municipal para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário;

1.2) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, o que será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, entre outras ações previstas no regulamento do certame, além do fornecimento de veículos, espaços físicos, (...).

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.1) Que seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma Comissão Especial Eleitoral, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo de escolha, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução;

2.2) Que elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial Eleitoral, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil, comunicando a esta Promotoria de Justiça;

2.3) Que seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 170/2014 do Conanda e na Lei Municipal n. XXX/XXXX;

2.4) Que o Edital seja publicado no menor prazo possível, de modo a garantir que todo o processo se desenvolva no prazo máximo de 6 (seis) meses, como preconiza a Resolução do n. 170/2014 do Conanda, com a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, sendo realizada no dia (data), na forma prevista pela Lei n. 8.069/1990, com as alterações promovidas pela Lei 12.696/2012;

2.5) Que sejam, desde logo, realizadas gestões junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido do fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários à regular condução do pleito, incluindo o fornecimento de assessoria técnica e jurídica, designação e qualificação de servidores para atuar na recepção e no processamento dos pedidos de inscrição de candidaturas, assim como na captação e apuração dos votos, entre outras ações previstas no regulamento do certame;

2.6) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/ CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs e rádios locais;

2.7) Que providencie, junto à Guarda Municipal ou à Polícia Militar locais, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração;

2.9) Que providencie, pela Comissão Especial Eleitoral, a notificação do Ministério Público, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.9) Que todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do seguinte endereço de e-mail: (e-mail da Promotoria de Justiça)

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, dentro do qual requisito que Vossas Excelências encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

(Cidade, data).

NOME DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça

Apêndice IV – Minuta de Edital de abertura de processo de escolha

Edital n. XX/XXXX/CMDCA

Abre inscrições para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de (nome do Município)

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de (nome do Município), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda n. 170/2014 e na Lei Municipal n. XXXX/2019, abre as inscrições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar para atuarem no Conselho Tutelar do Município de (nome do Município) e dá outras providências.

1. DO CARGO, DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO

1.1 Ficam abertas 5 (cinco) vagas para a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, no período de 10 (dez) de janeiro de 20XX a 9 (nove) de janeiro de 20XX, em conformidade com o art. 139, § 2º, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1.2 O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município) constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, não gerando vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal.

1.3 Os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, em conformidade com o disposto neste edital, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

1.4 Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

1.5 A vaga, o vencimento mensal e a carga horária são apresentados na tabela a seguir:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimentos
Membro do Conselho Tutelar	5	XX h	R\$ X.XXX,XX

1.6 O horário de expediente do membro do Conselho Tutelar é das XXh às XXh, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

1.7 Todos os membros do Conselho Tutelar ficam sujeitos a períodos de sobreaviso, inclusive nos fins de semana e feriados.

1.8 A jornada extraordinária do membro do Conselho Tutelar, em sobreaviso, deverá ser remunerada ou compensada, conforme dispõe a Lei Municipal n. XXXX/20XX ou a que a suceder.

1.9 As especificações relacionadas ao vencimento, aos direitos sociais e aos deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar serão aplicadas de acordo com a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Municipal n. XXXX/20XX ou a que a suceder.

1.10 Os servidores públicos, quando eleitos para o cargo de membro do Conselho Tutelar e no exercício da função, poderão optar pelo vencimento do cargo público acrescido das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta da Lei Municipal n. XXXX/20XX, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, enquanto perdurar o mandato, exceto para fins de promoção por merecimento.

2. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

2.1 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de (nome do Município) ocorrerá em consonância com o disposto no art. 139, § 1º, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução n. 170/2014 do Conanda e na Lei Municipal n. XXXX/2019.

2.2 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá as etapas abaixo:

I. Inscrição para registro das candidaturas;

II. Capacitação e aplicação de prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório (se houver previsão na lei municipal);

III. Apresentação dos candidatos habilitados, em sessão pública, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada;

IV. Sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de (nome do Município), cujo domicílio eleitoral tenha sido fixado dentro de prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao pleito (prazo a ser fixado em alinhamento com o Tribunal Regional Eleitoral).

3. DOS REQUISITOS À CANDIDATURA E DA DOCUMENTAÇÃO

3.1 Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei Municipal n. XXXX/2019, a saber:¹⁸

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III. Residência no Município;

IV. Experiência mínima de 2 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente (prazo de acordo com a lei municipal) ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V. Conclusão do Ensino Médio (ou modalidade de ensino estabelecida na Lei Municipal);

VI. Não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VII. Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

¹⁸ Os requisitos devem ser exatamente aqueles previstos na Lei Municipal, pois o edital não pode criar novas condições para acesso ao cargo.

VIII. Não ser membro, no momento da publicação deste Edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX. Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.2 Deverão ser apresentados, por ocasião da inscrição, os seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento ou Casamento;

II. Comprovante de residência dos três meses anteriores à publicação deste Edital;

III. Certificado de quitação eleitoral;¹⁹

IV. Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual;²⁰

V. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;²¹

VI. Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal;²²

VII. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;²³

VIII. Diploma ou Certificado de Conclusão da (etapa da educação exigida pela Lei Municipal);

IX. A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma:

a) declaração fornecida por organização da sociedade civil que atua no atendimento à criança e ao adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração; ou

b) declaração emitida por órgão público, informando da experiência (com período de duração) na área com criança e adolescente; ou

c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou

d) diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

3.3 O candidato servidor público municipal deverá comprovar, no momento da inscrição, a possibilidade de permanecer à disposição do Conselho Tutelar.

19 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>>.

20 Disponível na página eletrônica do Poder Judiciário do Estado.

21 Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>>.

22 Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/servicos/cidadao/certidao-negativa>>.

23 Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa>>.

4. DA POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO

4.1 O membro do Conselho Tutelar, eleito no processo de escolha anterior poderá participar do presente processo.

5. DOS IMPEDIMENTOS PARA EXERCER O MANDATO

5.1 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

5.2 Estende-se o impedimento ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

6. DAS INSCRIÇÕES

6.1 As inscrições ficarão abertas do dia XX (XXXXX) de abril a XX (XXXXX) de maio de 20XX, em horário de atendimento ao público das XXh às XXh, no (local de inscrições).

6.2 Nenhuma inscrição será admitida fora do período determinado neste Edital.

6.3 As candidaturas serão registradas individualmente e numeradas de acordo com a ordem de inscrição.

6.4 No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar ficha de inscrição para registro da candidatura, além dos documentos previstos no item 3 (três) deste edital.

6.5 Na hipótese de inscrição por procuração, deverão ser apresentados, além dos documentos do candidato, o instrumento de procuração específica e fotocópia de documento de identidade do procurador.

6.6 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e na Lei Municipal n. XXXX/20XX, bem como das decisões que possam ser tomadas pela Comissão Especial e pelo CMDCA em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

6.7 O deferimento da inscrição dar-se-á mediante o correto preenchimento da ficha de inscrição e a apresentação da documentação exigida no item 3 (três) deste Edital.

6.8 A inscrição será gratuita.

6.9 É de exclusiva responsabilidade do candidato ou de seu representante legal o correto preenchimento do requerimento de inscrição e a entrega da documentação exigida.

6.10 Caberá à Comissão Especial decidir, excepcionalmente, acerca da possibilidade de complementação de documentação apresentada dentro do prazo pelos candidatos.

6.11 Sem prejuízo da publicação oficial, os candidatos serão notificados das decisões da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe digam respeito por meio do endereço de e-mail ou por aplicativo de mensagem eletrônica do número de telefone identificado no formulário de inscrição, dispensando-

se a confirmação de recebimento ou outras formas de notificação pessoal (passível de adaptação diante da realidade local).

7. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DAS CANDIDATURAS

7.1 As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato ou de seu procurador.

7.2 O uso de documentos ou informações falsas, declaradas na ficha de inscrição acarretará na nulidade da inscrição a qualquer tempo, bem como anulará todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos.

7.3 A Comissão Especial tem o direito de excluir do processo de escolha o candidato que não preencher o respectivo documento de forma completa e correta, bem como de fornecer dados inverídicos ou falsos.

7.4 A Comissão Especial tem o direito de, em decisão fundamentada, indeferir as inscrições de candidatos que não cumpram os requisitos mínimos estabelecidos neste Edital, na Lei Municipal n. XXXX/20XX e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

7.5 A relação de inscrições realizadas será publicada no dia XX (XXXXXX) de maio de 20XX, nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica.

7.6 Publicada a lista dos inscritos, qualquer cidadão poderá impugnar a candidatura, mediante prova da alegação, no período de 5 (cinco dias), de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX (data e data), no horário de atendimento ao público, no (local), admitindo-se o envio de impugnações por meio eletrônico para o e-mail xxxx@xxxxxx.xx.xx.

7.7 Havendo impugnação, a Comissão Especial notificará os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 2 (dois) dias para defesa, e realizará reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

7.8 Independentemente de impugnação, a Comissão Especial analisará individualmente o pedido de registro das candidaturas e publicará, até o dia XX/XX/XXX, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos, nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica.

7.9 Das decisões da Comissão Especial, os candidatos ou os impugnantes poderão interpor recurso, de forma escrita e fundamentada, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias, no período de XX (XXXXX) a XX (XXXXXX) de junho de 20XX, no horário de atendimento ao público, no (local), não se admitindo o envio de recurso por meio digital (e-mail).

7.10 Havendo recurso, a Plenária do CMDCA se reunirá em caráter extraordinário para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, notificando os interessados acerca da data definida, publicando posteriormente extrato de sua decisão.

7.11 Finalizada a etapa recursal, a publicação, pela Comissão Especial, da lista final de todos os candidatos cujas inscrições foram deferidas e indeferidas deverá ocorrer até dia XX (XXXX) de junho de 20XX, nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, encaminhando-se cópia ao Ministério Público.

7.12 Entre os dias (data) e (data), será realizada a capacitação dos candidatos considerados aptos (se houver previsão na lei municipal).

7.13 No dia (data), das XXh às XXh, no (local), será realizada a prova de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, para a qual o candidato deve obter a nota mínima de (nota estipulada na Lei Municipal) (se houver previsão na Lei municipal).

7.14 A divulgação das notas ocorrerá até o dia (data), nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, sendo possível a interposição de recurso pelos candidatos, no horário de atendimento ao público, no (local), no prazo de 2 (dois) dias, no período de (data) a (data), não se admitindo o envio de recurso por meio digital (e-mail).

7.15 Os recursos relativos à prova de conhecimento serão apreciados pela Comissão Especial, que deverá publicar decisão até o dia (data), publicando-se, em seguida, a lista final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

7.16 Os candidatos habilitados receberão um número de inscrição composto por, no mínimo, 2 (dois) dígitos, distribuído em ordem alfabética, pelo qual se identificarão como candidatos.

8. DA PROPAGANDA ELEITORAL²⁴

8.1 Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

8.2 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

8.3 A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados (ou outra data a ser definida pelo CMDCA).

8.4 É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

8.5 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

I. abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II. doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

24 As vedações e suas respectivas sanções devem estar previstas em Lei Municipal.

IV. a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V. a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI. a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VII. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII. confecção de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma deste Edital.

8.6 A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

8.7 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

8.7.1 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

8.7.2 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer

pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdos.

8.7.3 Para o fim deste Edital, considera-se:

I. internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II. aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

III. página eletrônica: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas, que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

IV. blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em carácter pessoal;

V. impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

VI. rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

VII. aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones*.

VIII. disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

8.7.4 Os materiais gráficos utilizados na campanha eleitoral, bem como os conteúdos eleitorais publicados nas redes sociais, deverão ser retirados de circulação e/ou exposição até o dia XX/XX/XXXX.

8.8 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I. Utilização de espaço na mídia;

II. Transporte aos eleitores;

III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V. Propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

VI. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

8.9 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da

propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

8.10 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

8.11 O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

8.12 É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização dos candidatos.

8.13 É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

8.14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará sessão aberta a toda a comunidade para a apresentação dos candidatos habilitados, no dia (data), às (horário), no (local).

9. DA ELEIÇÃO

9.1 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores aptos no cadastro da Justiça Eleitoral no Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

9.2 A eleição será realizada no dia (data)²⁵, das 8hs às 17hs.

9.3 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial até o dia (data), publicados nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica.

9.4 Nos locais de votação, deverá ser afixada lista dos candidatos habilitados, com os seus respectivos números.

9.5 Poderão votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município no prazo de até 90 (noventa) dias antes do pleito eleitoral, cujo nome conste do caderno de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral (ou outro prazo alinhado com o TRE).

9.6 Não se admitirá a inclusão manual de nomes ao caderno de eleitores nem o voto de eleitores cujo nome não esteja ali indicado.

9.7 O voto é sigiloso, e o eleitor votará em cabina indevassável.

9.8 O eleitor deverá apresentar à Mesa Receptora de Votos a carteira de identidade ou outro documento equivalente, com foto.

25 Data estabelecida para a eleição unificada, na forma do art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

9.9 Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa poderá interrogá-lo sobre os dados constantes na carteira da identidade, confrontando a assinatura da identidade com a feita na sua presença e mencionando na ata a dúvida suscitada.

9.10 A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, candidatos, Ministério Público ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de este ser admitido a votar.

9.11 O eleitor votará uma única vez, em um único candidato, na Mesa Receptora de Votos na seção instalada.²⁶

9.12 A votação se dará em urna eletrônica, cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com a indicação do respectivo número do candidato.

9.13 Caso não seja possível contar com a cessão das urnas eletrônicas, a votação se dará por meio de cédulas eleitorais impressas e padronizadas, aprovadas previamente pela Comissão Especial, constando, em sua parte frontal, espaço para o preenchimento do número do candidato, sem se admitir a indicação do nome dos candidatos (a depender da definição do modelo de cédula).

9.14 Constituem a Mesa Receptora de Votos: um Presidente, um Mesário e um Secretário, indicados pela Comissão Especial.

9.15 O Mesário substituirá o Presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição.

9.16 O Presidente deve estar presente ao ato da abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando a impossibilidade de comparecimento ao Mesário e ao Secretário, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se a impossibilidade se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

9.17 Na falta do Presidente, assumirá a Presidência o Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Secretário ou um dos suplentes indicados pela Comissão Especial.

9.18 A assinatura dos eleitores será colhida nas folhas de votação da seção eleitoral, a qual, conjuntamente com o relatório final da eleição e outros materiais, serão entregues à Comissão Especial.

9.19 Não podem ser nomeados Presidente, Mesário ou Secretário:

I. Os candidatos e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. O cônjuge ou o companheiro do candidato;

III. As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

9.20 Os candidatos poderão indicar até dois fiscais por cada seção eleitoral (local de votação), que deverão estar identificados por meio de crachá padronizado, encaminhando o nome e a cópia do documento de identidade deles à Comissão Especial até o dia (data).

26 Dependerá da forma que é prevista pela Lei Municipal.

10. DA APURAÇÃO

10.1 A apuração dar-se-á na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em local definido pela Comissão Especial, imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral, contando com a presença do representante do Ministério Público, se possível, e da Comissão Especial.

10.2 Após a apuração dos votos, poderão os fiscais, assim como os candidatos, apresentar impugnação, que será decidida pela Comissão Especial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.3 Após o término das votações, o Presidente, o Mesário e o Secretário da seção elaborarão a Ata da votação.

10.4 Concluída a contagem dos votos, a Mesa Receptora deverá fechar relatório dos votos referentes à votação.

10.5 Os cinco candidatos mais votados assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

10.6 Os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

10.7 No caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

11. DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

11.1 O resultado da eleição será publicado no dia (data), em edital publicado nos espaços oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, contendo os nomes dos eleitos e o respectivo número de votos recebidos.

11.2 Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

11.3 A posse dos cinco primeiros candidatos eleitos que receberem o maior número de votos será em 10/01/20XX.²⁷

11.4 Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

11.5 Os candidatos eleitos deverão participar de uma capacitação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os suplentes também convidados a participar (verificar previsão em lei municipal).

11.6 Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

²⁷ Data estabelecida na forma do art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. DO CALENDÁRIO

12.1 Calendário simplificado da inscrição para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Data	Etapa
	Publicação do Edital
	Prazo para registro das candidaturas
	Publicação da lista dos candidatos inscritos e abertura do prazo de 5 (cinco) dias para impugnação das candidaturas junto à Comissão Especial, pela população em geral
	Análise do pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicação da relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos, pela Comissão Especial
	Prazo para interposição de recurso à Plenária do CMDCA acerca das decisões da Comissão Especial
	Julgamento, pelo CMDCA, dos recursos interpostos, com publicação acerca do resultado
	Publicação, pela Comissão Especial, de relação dos candidatos habilitados após o julgamento dos recursos pelo CMDCA, com cópia ao Ministério Público
	Capacitação dos candidatos para a prova de conhecimentos
	Aplicação da prova
	Publicação dos resultados da prova e abertura do prazo de 2 (dois) dias para recurso dos candidatos
	Publicação do resultado final da prova pela Comissão Especial, bem como da lista final dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público
	Divulgação dos locais de votação
	Sessão de apresentação dos candidatos habilitados
	Eleição
	Publicação da apuração
	Posse

12.2 Fica facultada à Comissão Especial e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover alterações do calendário proposto neste Edital, que deverá ser amplamente divulgado e sem prejuízo ao processo.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 As atribuições do cargo de membro do Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução n. 170/2014 do Conanda e na Lei Municipal n. XXXX/20XX, sem prejuízo das demais leis afetas.

13.2 O ato da inscrição do candidato implicará a aceitação tácita das normas contidas neste Edital.

13.3 A aprovação e a classificação final geram para o candidato eleito na suplência apenas a expectativa de direito ao exercício da função.

13.4 As datas e os locais para realização de eventos relativos ao presente processo eleitoral, com exceção da data da eleição e da posse dos eleitos, poderão sofrer alterações em casos especiais, devendo ser publicado como retificação a este Edital.

13.5 Os casos omissos, e no âmbito de sua competência, serão resolvidos pela Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do representante Ministério Público.

13.6 O candidato deverá manter atualizado seu endereço (físico e de e-mail) e telefone, desde a inscrição até a publicação do resultado final, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

13.7 É responsabilidade do candidato acompanhar os Editais, comunicados e demais publicações referentes a este processo eleitoral.

13.8 O membro do Conselho Tutelar eleito perderá o mandato caso venha a residir em outro Município.

13.9 O Ministério Público deverá ser cientificado do presente Edital e das demais deliberações da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do Promotor de Justiça com atribuição na Infância e Juventude.

13.10 Fica eleito o Foro da Comarca de (nome da Comarca) para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Edital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Apêndice V – Minuta de Resolução do CMDCA sobre as condutas vedadas por ocasião do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar

Resolução CMDCA n.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) do Município de (nome do Município), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal n. XXX/XXXX, bem como pelo art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 7º da Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que lhe conferem a presidência do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar; e

Considerando que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução n. 170/2014 do Conanda dispõe que à Comissão Especial do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

Considerando, ainda, que o art. 11, § 6º, incisos III e IX, da Resolução n. 170/2014 do Conanda aponta, também, ser atribuição da Comissão Especial do CMDCA analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos, RESOLVE:

Art. 1º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 2º Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de XXXX e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame.

Art. 3º O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inc. I, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Especial registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

Art. 5º No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda).

Parágrafo único. O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 6º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda).

§ 1º No caso do inc. II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas e realizarem sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados;

§ 2º Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inc. II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 7º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda).

§ 1º A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda);

§ 2º No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, § 1º e § 2º, da presente Resolução.

Art. 8º Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único. Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 9º O representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Especial do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 2 (dois) dias de sua prolação.

Art. 10 Os atos e os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 212 do Código de Processo Civil, ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 6h às 20h.

Art. 11 Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município ou meios equivalentes, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação, inclusive e principalmente pela internet.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha;

Art. 12 A fim de que os candidatos não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Especial fará reunião com eles em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

a) antes do início da campanha, tão logo seja publicada a relação dos(as) candidatos(as) inscritos(as) e considerados(as) habilitados(as) – art. 11, § 5º e § 6º, da Resolução n. 170/2014 do Conanda;

b) na véspera do dia da votação.

Parágrafo único. Em cada uma dessas reuniões, será lavrado Termo de Compromisso, assinado por todos(as) os(as) candidatos(as) e membros do Conselho Tutelar e integrantes da Comissão Especial, no sentido de que as regras previstas nesta Resolução serão devidamente respeitadas, sob pena de impugnação da candidatura (art. 11, § 6º, inc. I, da Resolução n. 170/2014 do Conanda).

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Presidente

CMDCA de (nome do Município)

Apêndice VI – Minuta de Edital de convocação para reunião com mesários, escrutinadores, candidatos e fiscais

Edital n. XXX/XXXX

A Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de (nome do Município), na forma da Resolução n. XX/XXXX:

I – Convoca os conselheiros de direitos relacionados abaixo para atuarem como Presidentes de Mesa e Mesários na votação do processo de escolha para o Conselho Tutelar de (nome do Município), no dia (data da eleição), das 8h às 17h.

II – Torna pública a convocação dos servidores abaixo relacionados, conforme Portaria do Chefe do Poder Executivo local, para atuarem como Presidentes de Mesa e Mesários na eleição do Conselho Tutelar de (nome do Município), no dia (data da eleição), das 8h às 17h.

III – No dia da votação, os conselheiros e servidores deverão estar nos respectivos locais de votação com antecedência mínima de 1 (uma) hora.

IV – Ficam, desde já, convocados os conselheiros e servidores para participar de reunião que se realizará no dia (data), às XX:XX, no (endereço), cujos objetivos são definir a seção em que cada um atuará e orientará quanto aos procedimentos a serem adotados durante a votação e a apuração.

RELAÇÃO DOS PRESIDENTES DE MESA E MESÁRIOS

Nome		Função
		Presidente
		Mesário
		Escrutinador
		(...)

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Presidente da Comissão Especial

CMDCA de (nome do Município)

Apêndice VII – Minuta de Edital de convocação dos eleitores

Edital n. XXX/XXXX

Edital de convocação dos eleitores do Município de (nome do Município) para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), para o período de (ano) a (ano).

A Comissão Especial para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de (nome do Município), na forma da Resolução n. XX/XXXX, CONVOCA todos os eleitores do Município para participarem da eleição que definirá os novos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO).

I – A eleição ocorrerá no dia (data), no horário de 8h as 17h, nos locais abaixo relacionados:

Locais de Votação Urna Receptora	Seções Eleitorais (equivalentes às da Justiça Eleitoral)
XXX	XXX
XXX	XXX
XXXX	XXX

II – Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no Município ou cuja transferência do título tenha ocorrido até (data);

III – O voto é facultativo para todos;

IV – Para o exercício do voto, o cidadão deverá apresentar-se no local de votação munido de seu título de eleitor e documento oficial de identidade com foto;

V – Cada eleitor poderá votar em 1 (um) candidato;²⁸

VI – Não será permitido o voto por procuração;

VII – Os candidatos a membros do Conselho Tutelar são:

28 Verificar o número de candidatos na Lei Municipal.

Número	Nome
001	Nome (e apelido, se houver)
002	Nome (e apelido, se houver)
003	Nome (e apelido, se houver)
004	Nome (e apelido, se houver)
005	Nome (e apelido, se houver)
006	Nome (e apelido, se houver)
007	Nome (e apelido, se houver)
008	Nome (e apelido, se houver)
009	Nome (e apelido, se houver)
010	Nome (e apelido, se houver)

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Presidente da Comissão Especial
CMDCA de (nome do Município)

Apêndice VIII – Minuta de Ata da Votação e Apuração

DATA DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DA SEÇÃO XX

Aos seis dias do mês de outubro de 2019, seção XX, situada na (endereço), sob a responsabilidade de (nome do Presidente da Mesa), Presidente da Mesa de Votação, foi realizada votação e apuração do processo de escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DE (NOME DO MUNICÍPIO). A votação teve início às 8h, encerrando-se às 17h, com registro das seguintes ocorrências:

1. _____;
2. _____;
3. _____;
4. _____;

Às _____ horas iniciaram-se os trabalhos de apuração dos votos, atuando como escrutinadores (nome dos escrutinadores), na presença dos candidatos interessados e respectivos fiscais, além de (nome das demais autoridades).

Depois de constatada a inexistência de quaisquer indícios de fraude ou violação da urna, esta foi aberta, contendo (número) cédulas, ao passo que os eleitores que exercitaram o voto, pela contagem baseada nas listas de votação, totalizaram (número).

Depois de encerrada a apuração e resolvidos todos os incidentes a respeito da validade dos votos, sempre por decisão da maioria da mesa apuradora, chegou-se ao seguinte resultado:

Votos válidos	
Votos brancos	
Votos nulos	
Votação dos candidatos	
001 – Nome do candidato	
002 – Nome do candidato	
003 – Nome do candidato	
004 – Nome do candidato	
005 – Nome do candidato	
006 – Nome do candidato	
007 – Nome do candidato	
008 – Nome do candidato	
009 – Nome do candidato	
010 – Nome do candidato	

Não havendo outras impugnações ou incidentes que pudessem comprometer a validade da votação e apuração dos votos, o Presidente da Mesa, diante de todos os presentes, validou o resultado final da Mesa de Apuração e extraiu o Boletim de Urna, que segue anexo.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que, após lida e achada conforme segue assinada por mim, XXXXXX, (função), e pelos demais presentes XXXX, XXXX, XXXX, XXXX, que acompanharam os trabalhos.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Presidente de Mesa

Seção XXX – Município de (nome do Município)

Apêndice IX – Minuta de Boletim de Urna

O Presidente da Mesa da Seção XXXXX valida o resultado final da Mesa de Apuração, conforme registrado em ata que foi lavrada e lida aos presentes, no dia (data), às (horário) horas, que é o seguinte:

Seção XX	
Votos válidos	
Votos brancos	
Votos nulos	
Total de votos	

Resultado da apuração dos votos válidos:

Posição	Nome do candidato	N. do candidato	Total de votos
1º			
2º			
3º			
4º			
5º			
6º			
7º			
8º			
9º			
10º			
Total de votos válidos			

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Presidente de Mesa

Seção XXX – Município de (nome do Município)

Apêndice X – Publicação do resultado da votação

Edital n. XXX/XXXX

A Comissão Especial, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de (nome do Município), na forma da Resolução n. XX/XXXX, torna público o resultado da eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município de XXXXXX, realizada no dia (data).

Titulares			
Classificação	Nome do Candidato	N. do candidato	Total de votos
1º			
2º			
3º			
4º			
5º			
Suplentes			
Classificação	Nome do Candidato	N. do candidato	Total de votos
6º			
7º			
8º			
9º			
10º			

Fica aberto o prazo de (número) dias, a contar da publicação do presente Edital, para que sejam apresentados recursos contra o resultado publicado, na forma prevista no item XX da Resolução n. (número/ano).

A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após a análise dos recursos apresentados no prazo legal.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Coordenador da Comissão Especial

Apêndice XI – Minuta de Ata de solenidade de posse

PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO) ATA DA SOLENIDADE DE POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – GESTÃO (ano - ano)

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de (ano), às (horário) horas, em (local completo da posse), no Município de (nome do Município), (Estado), foi realizada reunião para a Cerimônia de Posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos no Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar, com eleição ocorrida em (data), conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), a Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a Lei Municipal n. (número/ano), bem como o Edital n. (número/ano), publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município (CMDCA) de (nome do Município), em que regulamentou o processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar neste Município.

Em atendimento ao que determina o art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deu-se início à solenidade de posse dos novos membros do Conselho Tutelar. Foram convidados para compor a mesa (citar aqui as autoridades locais).

A Cerimônia de Posse foi iniciada pelo(a) Prefeito(a) Municipal (citar os que falaram e destaque da fala). A posse dos membros do Conselho Tutelar foi realizada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, e a entrega do Certificado de Diplomação foi realizada pelo Presidente do CMDCA para os membros suplentes, estando o Conselho Tutelar de (nome do Município) assim constituído, por ordem alfabética:

Membros titulares do Conselho Tutelar para a gestão (ano - ano)
(nome)
Membros titulares do Conselho Tutelar para a gestão (ano - ano)
(nome)

Após a assinatura do termo de posse, a solenidade foi encerrada às (horário) horas, sendo que esta ata foi redigida por mim, (nome de quem redigiu), servidor da Prefeitura Municipal de (nome do Município), e será assinada pelos presentes.

Apêndice XII – Minuta de Termo de Posse dos Titulares

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR GESTÃO (ANO - ANO) MUNICÍPIO DE (NOME DO MUNICÍPIO)

No décimo dia do mês de janeiro do ano de (ano), às (horário) horas, no (local detalhado), do Município de (nome do Município) foi dada posse, pelo(a) Prefeito(a) Municipal, (nome do Prefeito), e de acordo com a Lei Federal n. 8.069/1990, com a Resolução n. 170/2014 do Conanda e com Lei Municipal n. (número/ano), aos membros titulares do Conselho Tutelar do Município de (nome do Município), eleitos no dia (data), em processo de escolha conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para um mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data de hoje.

O presente Termo de Posse será datado e assinado pelos membros do Conselho Tutelar eleitos.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome e assinatura)

Prefeito Municipal

Membros do Conselho Tutelar titulares eleitos e empossados na data de hoje:

(nome e assinatura)

Portaria (número/ano)

Apêndice XIII – Minuta de Certificado de Diplomação dos Suplentes

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de (nome do Município)

Pela vontade da comunidade eleitoral de (nome do Município),
expressa nas urnas em (data da votação), a(o) candidata(o)

(NOME DO CONSELHEIRO ELEITO SUPLENTE)

foi eleita(o) 1º membro suplente do Conselho Tutelar de (nome do Município).

Em testemunho desse fato, a Comissão Especial para o processo de escolha do Conselho Tutelar de (nome do Município) e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de (nome do Município) expediram-lhe o presente diploma, que a(o) habilita à investidura no cargo, quando convocada(o), a partir de (ano da posse dos titulares), nos termos da legislação vigente.

Município, 10 de janeiro de (ano)

(Nome do Presidente do CMDCA)

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
(nome do Município)

Apêndice XIV – Minuta de Termo de Constatação de Irregularidade

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

I. Data: ___/___/___

Hora: _____ :

II. Local:

III. Qualificação do Autor (Candidato/Terceiro) da Conduta Vedada:

Nome	
RG	
CPF	
Filiação	
Endereço	
Telefone	

IV. Qualificação de Testemunhas:

Nome	
RG	
CPF	
Endereço	
Nome	
RG	
CPF	
Endereço	
Nome	
RG	
CPF	

Endereço	

V. Infração Constatada:

<input type="checkbox"/>	Vinculação político-partidária da candidatura.
<input type="checkbox"/>	Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal.
<input type="checkbox"/>	Composição de chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado.
<input type="checkbox"/>	Realização de propaganda eleitoral por meio de jornal, rádio, televisão, outdoors ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria em redes sociais.
<input type="checkbox"/>	Arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda no dia da eleição.
<input type="checkbox"/>	Abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:
<input type="checkbox"/>	a) a doação, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;
<input type="checkbox"/>	b) o transporte e a alimentação aos eleitores, inclusive no dia da eleição;
<input type="checkbox"/>	c) práticas desleais de qualquer natureza;
<input type="checkbox"/>	d) outra conduta vedada (descrever).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO